

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA  
MESTRADO EM DIREITO

MARESSA OLIVEIRA DE ABREU

**DISCURSO DO ÓDIO *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS REFLEXOS  
NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

MARÍLIA  
2021

MARESSA OLIVEIRA DE ABREU

**DISCURSO DO ÓDIO *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS REFLEXOS  
NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do professor Dr. André Luiz Costa-Corrêa.

MARÍLIA

2021

Abreu, Maressa Oliveira de

Discurso do ódio versus liberdade de expressão e seus reflexos na dignidade da pessoa humana/ Maressa Oliveira de Abreu – Marília: UNIMAR, 2021.

107f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas) – Universidade de Marília, Marília, 2021.

Orientação: Prof. Dr. André Luiz Costa-Corrêa

1. Dignidade da Pessoa Humana 2. Discurso do Ódio 3. Liberdade de Expressão 4. Medidas Cabíveis I. Abreu, Maressa Oliveira de

CDD – 340.5

MARESSA OLIVEIRA DE ABREU

DISCURSO DO ÓDIO *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS REFLEXOS NA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, área de concentração empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social, sob a orientação do professor Dr. André Luiz Costa-Corrêa.

Aprovada pela banca examinadora em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Prof. Dr. André Luiz Costa-Corrêa  
Orientador

---

Prof. Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>a</sup>. Luziane de Figueiredo Simão Leal

Dedico este trabalho a meus pais que sempre me deram força para nunca desistir dos meus sonhos e por sempre me fazerem acreditar que com esforço e dedicação as coisas são possíveis. Dedico também a todos aqueles que a cada dia buscam superar os obstáculos que os limitam.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que meu deu a vida e que permitiu que eu pudesse chegar até aqui com saúde. Sou grata a ele por tudo. Agradeço também aos meus pais, Felix e Sonia, que sempre me apoiaram em cada sonho que idealizei e por acreditarem que eu concluiria esse Programa de Mestrado. Agradeço, ainda, a minha irmã, Maysa, que acompanhou de perto essa árdua jornada.

Ao meu excelente orientador, Dr. André Luiz Costa-Corrêa, fica a minha eterna gratidão, pois, além de ter me orientado da melhor maneira possível, com seu notável saber, sempre foi paciente comigo em todas as etapas da produção dessa dissertação. Nunca esquecerei de inúmeros momentos em que pensei em desistir e ele me deu todo o suporte para que eu seguisse em frente na conclusão do Mestrado.

E ao time de professores da Unimar, também só tenho a agradecer. O conhecimento repassado por cada um abrilhantou nossas aulas e agregou um vasto saber, de modo que, expandiu a nossa mente para novas percepções e nos proporcionou o contato com diversos campos que sem esse Mestrado, talvez, não fosse possível, o que é excepcional, pois nos tira da zona de conforto.

Assim, chegar até aqui, me faz ter a certeza de que todo o trabalho empreendido ao longo desses dois anos não foi em vão, ficando em mim o sentimento de gratidão.

## DISCURSO DO ÓDIO *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

**RESUMO:** O presente trabalho teve como objetivo estudar o discurso do ódio, tendo em vista que se mostra uma questão frequente em nossos dias, o que causa perplexidade, pois se trata de um discurso de caráter nitidamente ofensivo, discriminatório e maléfico, como se uma parcela da sociedade estivesse excluída de direitos, de sentimentos e de proteção. Para tanto, a compreensão dele se fez a partir de uma abordagem sobre liberdade de expressão porque adotou como premissa que é justamente no entorno dessa que se enxerga o surgimento do discurso do ódio. Logo, em meio a uma falsa percepção do que estaria ou não amparado na livre possibilidade de se expressar é que se fazem presentes inúmeras violações a um dos direitos mais basilares do indivíduo, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Assim, ingressou na definição de dignidade da pessoa humana a fim de reforçar que esta faz parte da essência de qualquer ser humano e, portanto, merece ser preservada de possíveis violações. Quanto à análise pura do discurso do ódio ficou demonstrado que além dele ser conceituado de forma um tanto quanto restrita ainda colide frontalmente com a liberdade de expressão e, portanto, fica nítida a necessidade de combate. Apresentou, ainda, a grande impulsão das redes sociais no que se refere à disseminação do discurso de ódio, pois este tem se alastrado consideravelmente em razão da virtualização que permeia a sociedade. Destacou-se, também, o papel das chamadas *fake news* na difusão deste discurso. Ademais, foi abordada a forma como ele tem sido enfrentado nos EUA, Canadá e Alemanha a fim de trazer uma breve análise do direito comparado, além é claro, do tratamento empregado pelo Brasil no que se refere ao assunto. Por fim, foram apontadas algumas medidas que se mostram adequadas para lidar com o problema. E após todas as explicações, concluiu-se que o discurso do ódio apesar de muito frequente no cenário atual ainda tem sido enfrentado de maneira muito retraída, primeiro, pela deficiência no que tange a sua definição e tipificações próprias e segundo pela ampla proteção garantida à liberdade de expressão no sistema brasileiro, merecendo, portanto uma urgente postura a fim de que esse mal não corrompa ainda mais a sociedade. Oportuno ressaltar que para a elaboração deste trabalho foi adotada a seguinte metodologia: pesquisa bibliográfica e utilização do método dedutivo, em alguns casos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de Expressão. Dignidade da Pessoa humana. Discurso do Ódio. Medidas Cabíveis.

## **DISCURSO DO ÓDIO *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**ABSTRACT:** The present work had as objective to study the hate speech, considering that it is a frequent question nowadays, which causes perplexity, because this speech has a character clearly offensive, discriminatory and malefic, as a part of society was excluded from rights, feelings and protection. Thus, its comprehension was based on freedom of expression's approach because was adopted as a premise that it is precisely in the freedom of expression's boundary that the hate speech can be realized. Therefore, in the middle of a false perception that would or would not be supported by the free possibility of expressing oneself, there are numerous violations to one of the most basic rights of the individual, which is the human person's dignity. Like this, it approaches the human dignity's definition in order to reinforce that it is part of the any human being's essence and, therefore, which deserves to be preserved from possible violations. As for the pure analysis of the hate speech, it was demonstrated that in addition to being conceptualized in a somewhat restricted way, it also collides head-on with freedom of expression and, therefore, the need for combat is clear. It also presented the great impetus of social networks with regard to the dissemination of hate speech, as it has spread considerably due to the virtualization that permeates society. Also was highlighted the role of so-called fake news in spreading this discourse. Besides that, the way it was been faced in the USA, Canada and Germany was addressed in order to bring a brief analysis of comparative law, in addition, of course, to the treatment used by Brazil in relation to the subject. Finally, some measures were pointed out that are shown to be adequate to deal with the problem. And after all the explanations, it was concluded that the hate speech, although very frequent in the current scenario, has still been faced in a very retracted way, firstly, due to the deficiency in terms of its definition and typifications and secondly, due to the broad protection guaranteed to freedom of expression in the Brazilian system, therefore deserving an urgent stance so that this evil behavior does not further corrupt society. It its worth mentioning that the following methodology was adopted for the preparation of this work: bibliographic research and use of the deductive method, in some cases.

**KEYWORDS:** Freedom of Expression. Human Dignity. Hate Speech. Appropriate Measures.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1. DA LIBERDADE, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	13
1.1. DA LIBERDADE.....	13
1.2. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	16
1.3. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	32
<b>2. DISCURSO DO ÓDIO</b> .....	39
2.1. DISCURSO DO ÓDIO PROPAGADO EM MEIO ÀS REDES SOCIAIS.....	51
2.2. FAKE NEWS: MECANISMO DIFUSOR DO DISCURSO DO ÓDIO.....	60
<b>3.1. COMENTÁRIOS SOBRE O DISCURSO DO ÓDIO NO DIREITO COMPARADO</b> .....	63
3.1.1. ESTADOS UNIDOS.....	71
3.1.2. CANADÁ.....	76
3.1.3. ALEMANHA.....	78
<b>3.2. O TRATAMENTO DO DISCURSO DO ÓDIO NO BRASIL</b> .....	81
<b>3.3. MEDIDAS CABÍVEIS PARA O ENFRENTAMENTO DO DISCURSO DO ÓDIO</b> .....	89
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	95
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	101

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que ninguém é exatamente igual ao outro, assim, mesmo que as pessoas tenham pontos de convergência, em algum aspecto elas se diferenciam, pois isso é algo inerente à condição de ser humano. Deste modo, torna-se visível que as ideologias, os argumentos e as opiniões tendem a, em algum momento das relações interpessoais, desagradar determinado grupo ou pessoa, visto que, ninguém pode forçar o outro a acreditar e pensar da mesma forma.

Logo, as pessoas devem ser livres para expor seus pensamentos, suas opiniões, para contribuir com a construção da sociedade, pois é nisso que se configura o Estado Democrático de Direito, que, dentre outros aspectos, garante o direito à liberdade de expressão, contraponto fundamental para analisar o discurso do ódio.

Contudo, apesar da Constituição Federal em vigor garantir o direito à liberdade de expressão, conforme se vê nos incisos IV e IX do art. 5º, bem como no art. 220, esta não pode ser absoluta, fazendo-se necessário respeitar outros direitos que, também, são fundamentais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a honra, a privacidade etc., mostrando-se imprescindível uma limitação, sobretudo, quando essa liberdade se mostrar uma prática de cunho ofensivo.

Diante de uma ofensa deliberada, na qual o intuito é ofender, denegrir ou humilhar um determinado grupo, não resta dúvidas que já se ultrapassou a seara da liberdade de expressão e adentrou-se no que se denomina discurso do ódio (ou, também, chamado de *hate speech*).

Nesse contexto, o presente trabalho objetiva analisar a questão do discurso do ódio, visto que tem se mostrado um problema recorrente na sociedade. Ao que parece, muitos que propagam esse discurso entendem que liberdade de expressão pode ser compreendida como a liberdade para se falar tudo o que pensa, “do a quem doer”, dando a impressão que atitudes e pensamentos dessa estirpe fazem parte da democracia e do extrato de preservação da própria dignidade humana. Porém, será mesmo que é certo ou que vale a pena comprometer a dignidade de uma pessoa para expressar uma ideia?

Então, em virtude da observância de um discurso ofensivo, de condutas discriminatórias e de uma clara ausência de empatia por parte de alguns indivíduos, é que se percebeu a importância de abordar esse tema que se centraliza no *hate speech*. O tema é atual e pertinente. Além disso, somente através de um estudo mais sistemático, viabilizado pela

perspectiva investigativa, é que se faz possível observar as formas de atuação do discurso do ódio, bem como, identificar os melhores mecanismos de enfrentamento à essa problemática.

É sabido que o presente trabalho não trará a solução, nem esgotará o assunto, mas pretende contribuir, de alguma forma, para evidenciar o problema. Portanto, enquanto existir a presença do *hate speech* no meio social deve existir, também, a busca contínua por mudanças, a fim de que seja alcançada, de forma gradual e contínua, uma sociedade mais igualitária, mais justa e harmônica.

Vale destacar, ainda, que tem se mostrado perceptível que as mídias digitais têm sido, de certa forma, mecanismos facilitadores na propagação desse discurso ofensivo, posto que, algumas pessoas que estão atuando no espaço virtual, sentem-se desinibidas em manifestar tudo o que pensam, atacando friamente o outro. Logo, é necessário reconhecer o expressivo papel que as mídias têm alcançado na difusão desse discurso, sobretudo porque é justamente em meio ao ambiente virtual que ele tem se fortalecido, permitindo uma ampla visibilidade quanto ao teor de seu conteúdo.

A dinâmica tecnológica que permite uma maior interação e comunicação entre os indivíduos, de certo modo, pode ter contribuído na formação de indivíduos mais ríspidos, intolerantes, impacientes, arrogantes, empáticos, ofensivos, pois é no ambiente virtual que tem sido possível observar, de forma mais evidente, a maneira como tem se dado os relacionamentos entre pessoas, bem como a incidência desse discurso, muitas vezes camuflado sob a forma de humor.

Por isso, a fim de compreender a sistemática desse discurso serão abordadas: a liberdade, liberdade de expressão; dignidade da pessoa humana; o próprio conceito de discurso do ódio; a atuação desse discurso em meio às redes sociais; as *fake news* como mecanismo difusor do discurso do ódio, o discurso do ódio no direito comparado, bem como no Brasil e, por fim, as medidas cabíveis para o enfrentamento do discurso do ódio.

Com relação ao Capítulo 1, intitulado *Da Liberdade, da Liberdade de Expressão e da Dignidade da Pessoa Humana* destaca-se que a escolha desse tópico deu-se pela necessidade de demonstrar em que consiste de fato a liberdade de expressão para que, no decorrer do trabalho, seja evidenciado que esta não deve ser confundida com o discurso do ódio. Notar-se-á que a liberdade de expressão fortalece a construção do processo democrático. Ademais, serão apresentadas algumas decisões jurisprudenciais em que será possível perceber, de forma clara, a prevalência que tem sido dada à liberdade de expressão, especialmente, quando em confronto com outras garantias, o que permitirá compreender o quanto de valoração tem sido atribuída a ela no ordenamento jurídico brasileiro.

Sequencialmente, será demonstrada a necessidade da liberdade de expressão estar em consonância com outros direitos de igual importância, não podendo se apresentar de maneira irrestrita.

Oportuno ressaltar que o estudo atinente à liberdade de expressão se dará de modo amplo, não trazendo uma análise sob a perspectiva religiosa, política, educacional, mesmo que de forma implícita estes aspectos estejam presentes no tópico a ser estudado. Quanto à dignidade da pessoa humana, esta se encontra presente no Capítulo inicial, em virtude de ser um fundamento básico de cada indivíduo, de modo que, não há como pensar em uma verdadeira liberdade de expressão, sem associá-la à garantia e preservação da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, enfocará a necessidade de protegê-la a fim de que eventuais violações sejam afastadas.

No que tange ao Capítulo 2, este apresentará o objeto central do trabalho, qual seja, o discurso do ódio. Para tanto, será trazido à baila alguns conceitos apresentados por estudiosos do assunto acerca do discurso do ódio, bem como, mencionar-se-á o fato de que muitos discursos ofensivos acabam não contemplados nessa delimitação conceitual, o que será observado como um problema, visto que, nítidos discursos de ódio podem não sofrer punições. Será abordado também que o discurso do ódio se trata de um discurso maléfico e, por isso, merece ser enfrentado. Coloca-se em pauta, ainda, a necessidade de um Estado atuante, como ente necessário na intermediação dos conflitos, na garantia de proteção aos cidadãos. Comparar-se-á os posicionamentos de Ronald Dworkin e Waldron acerca dos discursos de ódio. Além disso, o texto aponta a necessidade de uma abrangência maior de tipificações concernentes ao *hate speech* e de uma tipificação conceitual.

No que tange ao tópico 2.1, será abordado o discurso do ódio propagado em meio às redes sociais, onde será possível verificar a presença da intolerância nesse ambiente que, ultimamente, tem se mostrado tão nocivo. Para tanto, será destacada a necessidade do uso consciente dessas plataformas virtuais, sobretudo no sentido de que aqueles que fazem uso dela tenham consciência de que poderão responder por suas atitudes caso provoquem danos. Notar-se-á que a internet se mostrou um espaço favorável para os indivíduos que buscam disseminar o ódio e, em razão de se tratar de um ambiente virtual, ainda existe uma certa dificuldade na responsabilização, tanto por conta do anonimato, como no que diz respeito à criação de perfis falsos.

No tópico 2.2 será abordado as *fake news* como mecanismo difusor do discurso do ódio, onde será possível observar de forma panorâmica que as *fake news* podem se mostrar como um instrumento de disseminação do discurso do ódio.

Quanto ao capítulo 3, este ficará delimitado em três tópicos, quais sejam, comentários sobre o discurso do ódio no direito comparado; o tratamento do discurso do ódio no Brasil e medidas cabíveis para o enfrentamento do discurso do ódio. O primeiro tópico, definido como 3.1 apresentará uma abordagem geral do discurso do ódio no direito comparado, pontuando algumas questões a respeito da forma como alguns países têm lidado com a referida questão. Assim, pontuará alguns aspectos da realidade inerente ao contexto dos EUA, Canadá e Alemanha para que seja possível observar como determinados países lidam com o assunto e o que tem sustentado suas inclinações. A escolha desses países se efetivou em virtude de se fazerem presentes em algumas obras que tratam do tema e, portanto, contribuirão para que se tenha uma melhor compreensão do assunto.

Oportuno salientar que este tópico não intenciona uma abordagem profunda do direito comparado, até porque não é a pretensão e foco do trabalho. Mas sim, trazer a conhecimento realidades de outros países, para que, com essa inserção, seja possível visualizar com muito mais propriedade o entorno desse discurso. Portanto, fez-se a escolha de não percorrer por doutrinas estrangeiras, já que o foco é o contexto nacional.

Quanto ao tópico 3.2, este ingressará no tratamento do discurso do ódio no Brasil, apresentando o valor atribuído à liberdade de expressão pela Constituição Federal. Apontará que esse direito apesar de importante, não é absoluto. Ademais, demonstrará que o discurso do ódio, em uma lógica racional, não se confunde com a liberdade de expressão e que o fato de não existir lei específica quanto ao assunto acaba por ser um obstáculo quando o campo jurídico brasileiro se depara com um caso concreto. Serão apresentados também alguns casos como por exemplo, o famoso caso Ellwanger, e o modo como o Brasil tem enfrentado esse tipo de discurso.

Por fim, o último tópico, que consiste no 3.3, intenciona explicitar quais medidas podem se mostrar cabíveis para o enfrentamento do discurso do ódio, demonstrando a necessidade de atenção quanto aos limites atinentes à liberdade de expressão. Nessa esteira, serão abordadas questões como ponderação, tolerância, educação, políticas públicas, tudo isso a fim de observar mecanismos de enfrentamento ao problema.

Para tanto, o presente trabalho utilizará da pesquisa bibliográfica e em alguns casos fará uso do método dedutivo a fim de demonstrar não apenas a importância desse tema, mas também a preocupação que deve existir por parte dos legisladores e aplicadores do direito já que se trata de um assunto que atinge de forma direta direitos essenciais de todo ser humano.

## 1. DA LIBERDADE, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este capítulo trata do entendimento acerca de liberdade, liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana. Para tanto, o desafio inicial consiste em abordar a liberdade, de maneira genérica, para que se possa, então, ingressar nos aspectos relacionados à liberdade de expressão. Entender as nuances da liberdade de expressão, possibilitará compreender o porquê da incidência do *hate speech*, foco deste trabalho, no espaço democrático.

No escopo desse texto, demonstra-se que a partir de interpretações equivocadas acerca do conceito de liberdade de expressão, bem como de seu uso descomedido, ensejará uma possibilidade maior de prejuízos no que tange à dignidade da pessoa humana.

Nessa linha de raciocínio, destinou-se a tratar da dignidade da pessoa humana, no último tópico do referido capítulo, conforme será visto no decorrer do trabalho.

Deste modo, segue-se o entendimento de liberdade.

### 1.1. DA LIBERDADE

A existência humana anseia por liberdade. Liberdade de ir, de vir, de poder viver das escolhas feitas, seja no plano individual, seja na perspectiva da coletividade. Sendo assim, em que consiste a liberdade? De acordo com Meyer-Pflug (2009), a liberdade é:

condição necessária ao pleno desenvolvimento da natureza humana assim como à integridade e dignidade do indivíduo. Sem a proteção à liberdade todos os demais direitos perdem muito de sua razão de ser. Está relacionada ao desenvolvimento das potencialidades e dos aspectos fundamentais da personalidade do homem (MEYER-PFLUG, 2009, p. 27-28).

Dessa leitura, nota-se que a liberdade está ligada à própria personalidade do indivíduo, sendo que é através dela que os seres humanos desenvolvem sua essência, sua identidade, por isso, a liberdade merece ser protegida porque atua como forma de assegurar outros direitos igualmente importantes.

O homem, por natureza, nasce para ser livre. Livre para pensar e livre para agir. Assim, quando essa faculdade lhe é tolhida, suas realizações e anseios ficam comprometidos, podendo levar a angústia, ao medo e as frustrações.

A liberdade poderia ser comparada a um pilar que, como se sabe, consiste em algo que sustenta, ou seja, uma base. Logo, quando existe algum problema na base, toda a estrutura fica comprometida.

As evidências demonstram que o prejuízo à liberdade, em seu sentido amplo, afeta todos os seus segmentos e dimensões humanas como, por exemplo, a liberdade de crença, a liberdade de associação para fins lícitos, a liberdade de locomoção, a liberdade de informação jornalística, direitos esses garantidos pela Constituição Federal.

Mais uma vez, oportuno salientar as lições de Meyer-Pflug (2009):

Não há negar-se que a liberdade é uma conquista das sociedades e como tal deve ser preservada pelo ordenamento jurídico. No início, a concepção de liberdade (liberdade antiga) estava mais diretamente ligada à idéia (sic) de liberdade do cidadão, pois dizia respeito a sua necessidade de participação na sociedade. Posteriormente, a liberdade (liberdade moderna) passou a proteger o indivíduo, no sentido de evitar que ele viesse a sofrer um impedimento no exercício de um direito ou atividade (MEYER-PFLUG, 2009, p.28-29).

De fato, a liberdade é uma conquista, visto que, apesar de ser algo característico da condição humana, ela sofreu inúmeros óbices ao longo da história até que atingisse a amplitude que se vê atualmente. É visível que a dimensão atual de liberdade é resultado de uma construção social, pois foi fruto de lutas históricas, coragem, participação popular, até que alcançasse sua expansão.

No que tange à liberdade, Freitas e Castro (2013) lecionam que:

[...] a liberdade consiste em um direito de escolha, exercido em determinada situação, circunstância ou espaço social, na qual o indivíduo ou um segmento social (para os casos de liberdade coletiva) exercem plenamente a sua autodeterminação. De outra parte, observa-se que a liberdade é por definição limitada (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 332).

Nesse contexto, a liberdade é justamente a possibilidade de o indivíduo tomar suas próprias decisões. E isso implica em ter autonomia. Ocorre que, mesmo diante da autonomia, nem tudo deve ser feito, daí porque se torna imprescindível a presença de regras em uma sociedade.

Nessa linha de pensamento e, a título de ilustração, apresenta-se a seguinte linha de raciocínio: imagine se a liberdade de ir e vir ocorresse de forma absoluta, de modo que não existissem as sinalizações de trânsito e, portanto, todos trafegassem como bem lhe

aprouvessem. Imagine se as pessoas pudessem adentrar na casa do outro a qualquer momento, ter-se-ia um verdadeiro caos. Assim, embora a liberdade seja uma garantia, ela necessita de restrições a fim de proteger a coletividade.

Quanto a essas limitações necessárias, Rodrigues (2017) apresenta que:

Em essência, a liberdade se determina pela ausência de submissão a outrem, sem controle de terceiros ou restrições impositivas. Porém, tal liberdade essencial, ao ser inserida no âmbito social e civil esbarra em limitações, uma vez que as instituições e os valores da sociedade exercem influências sobre os indivíduos. O homem é fruto de sua cultura e a vida em sociedade exige a existência de regras de conduta e formas de comportamento que moldam escolhas e pensamento, ou seja, deve estar em conformidade com as circunstâncias (RODRIGUES, 2017, p.21).

Dessa leitura, percebe-se que apesar do ser humano ser livre para tomar decisões e realizar seus anseios, pelo simples fato de viver numa sociedade, necessita se submeter a regras estabelecidas no meio social, de forma que, não se pode sair fazendo exclusivamente o que lhe convém. Logo, não é porque uma pessoa sente o desejo de esbofetear, de xingar, de humilhar, de depredar ou se apropriar de algo, que tais impulsos devam se efetivar na prática. E se o fizer, caso haja qualquer impedimento legal para a realização do ato em si, deve ser responsabilizada por suas consequências perante os terceiros e perante a sociedade. Em especial, porque viver em sociedade implica necessariamente o exercício da liberdade nos estritos limites previstos pelo ordenamento jurídico, visto que o ser humano nasce livre, mas vive livre em sociedade apenas sob o manto protetivo da lei.

Queira ou não as pessoas são lapidadas em suas ações por estarem inseridas num contexto social, tudo isso, visando o bom convívio entre os seres. O objetivo nessa limitação não é prejudicar nem censurar ninguém, mas, sim, controlar e frear os abusos que objetivam ferir a dignidade do outro. Portanto, as ameaças ao direito alheio devem ser combatidas, visto que não há como se falar em garantia de direitos quando se invade a esfera de direitos do próximo.

Vale transcrever mais uma vez os apontamentos elucidativos de Freitas e Castro (2013) no que tange à liberdade:

Entretanto, mesmo havendo previsão legal para escolha, a liberdade não poderá ser exercida de forma ilimitada. É fundamental o entendimento de que a escolha, por definição, apresenta limites quanto ao seu exercício. Qualquer conduta que ultrapasse os limites dessa esfera de autodeterminação poderá ser objeto de repressão. Assim, por exemplo: a liberdade de

Manifestação do Pensamento, estabelecida pelo ordenamento jurídico, não autoriza a calúnia ou a injúria, condutas estas situadas para além da possibilidade de escolha garantida pela liberdade de expressão. Nesse sentido, poderia-se (sic) observar ainda outro exemplo: a liberdade de Culto Religioso. Essa liberdade não é compatível com o sacrifício de criancinhas, ainda que isso esteja previsto em algum ritual religioso (FREITAS; CASTRO, 2013, p.334).

Logo, a liberdade não pode dar-se de maneira plena, merecendo repressão em casos em que esteja claro o intuito ofensivo. Ademais, tamanha é a importância atribuída a ela, que o legislador pátrio a inseriu na própria Constituição Federal, na parte dos direitos e garantias fundamentais, consoante se vê no Art. 5º, *caput*, quando diz que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade etc.

Desse modo, passa-se então a análise da liberdade de expressão, que consiste em um dos segmentos da liberdade.

## 1.2. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Não restam dúvidas que o direito de expressão é inerente à condição de ser humano, visto que, de alguma forma, o indivíduo sente a necessidade de se manifestar, seja através da fala, da escrita, dos gestos e a convivência entre pessoas assegura que cada um tenha a possibilidade de se expressar. Desta forma, não tinha como a Constituição Federal não o garantir, incorporando em seu bojo o direito à liberdade de expressão, bem como criando mecanismos de garantir o seu exercício.

Em pleno século XXI, com tantas conquistas e evoluções, torna-se até difícil visualizar uma sociedade que não emite opinião, na qual o povo não tenha voz e participação. Deste modo, o que se presencia é uma sociedade com maior liberdade no que tange à exposição de suas opiniões, ideias e que a distancia daquele período marcado pela ditadura militar, onde existia um controle, onde o povo vivia oprimido pela censura, pela submissão a um poder ditatorial, que fugia totalmente dos valores democráticos pregados pela Carta Magna.

Na atualidade, quando se menciona no assunto ditadura ou em uma possível volta a esse período assombroso, o tema é sempre polêmico, posto que, quem de fato vivenciou essa fase sabe o quanto ela é traumática e o quanto de direitos foram suprimidos.

Logo, o que se vê atualmente é justamente o oposto. A possibilidade de o indivíduo participar e de se manifestar é algo espantoso, principalmente, em decorrência da evolução tecnológica que culminou no surgimento das redes sociais, ferramentas essas outrora inimagináveis. O crescimento dessas redes trouxe consigo uma maior dinâmica entre os indivíduos, além de permitir, também, que os mais diversos posicionamentos sejam conhecidos pelo público já que a informação se espalha numa velocidade fugaz.

Quanto à presença da liberdade de expressão no ordenamento pátrio, importante registrar que ela sofreu algumas ingerências durante o seu transcurso histórico. Contudo, sobreviveu e encontra-se prevista na CF/1988.

Oportuno os ensinamentos de Carvalho e Chemim (2019) quanto ao assunto:

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 amparou e protegeu explicitamente a Liberdade de expressão, porém, outrora, tal princípio já havia sido protegido mesmo que timidamente. A Constituição do Império, 1824, teve por base a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” protegendo, portanto, direitos civis e políticos, entre eles a liberdade. Na Constituição de 1934, o tema “Liberdade de expressão” tomou mais corpo e foi expressamente recepcionado, todavia, com ressalvas a possibilidade de censura. Foi com a Constituição de 1967 e a emenda de 1969, que os maiores obstáculos foram impostos à liberdade. Como o texto constitucional era vago, o regime militar encontrou brechas para todo tipo de censura e controle da imprensa e da manifestação do pensamento (CARVALHO; CHEMIM, 2019, p. 62).

Nota-se que a liberdade de expressão não é considerada uma garantia nova, mas, teve seus valores cerceados durante algumas fases da história, de modo que existiram momentos duros e marcantes referentes a ela, como no período ditatorial, o que levou o legislador a protegê-la, criando instrumentos jurídicos para garantir o seu exercício.

No que tange à sua previsão na Carta Magna de 1988, é possível observá-la no artigo 5º, inc. IV, onde é garantida a livre manifestação do pensamento e também no inc. IX. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(BRASIL, 1988).

A mencionada previsão está garantida expressamente no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, demonstrando assim, a extensão de sua importância. Se não fosse relevante não faria sentido sua previsão.

Silva, Monteiro e Gregori (2017) aduzem que:

Na Constituição Federal, o direito à liberdade de expressão é tratado como garantia da autonomia dos particulares, de modo a reconhecer a independência do indivíduo perante a sociedade. O direito à expressão ocupa posição de direito inato à pessoa, com força de direito fundamental de primeira dimensão, ao lado de outros direitos intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana (SILVA; MONTEIRO; GREGORI, 2017, p.3).

Dessa leitura percebe-se que a liberdade de expressão tem se referido à autonomia que cada indivíduo possui de poder se expressar, tendo em vista que é algo inato ao ser humano. Sendo válido salientar que a existência da previsão constitucional permite uma segurança maior quanto à proteção desse direito.

Neste contexto, vale pontuar os ensinamentos de Cardoso, Zago e Silva (2019) quanto ao discurso, atributo inerente à liberdade de expressão. Veja-se:

O discurso é, portanto, inerente ao ser humano e indispensável ao exercício da evolução social, o que desta forma, em uma sociedade democrática de direito, o discurso, torna-se um dos elementos fundamentais ao exercício da liberdade de expressão, proporcionando a livre manifestação de pensamento, tendo a possibilidade de ocorrer pela fala ou pela escrita (CARDOSO; ZAGO; SILVA, 2019, n.p.).

Dessa análise verifica-se que é através do discurso que se alcança a concretização da liberdade de expressão. É o discurso que vai permitir que exista o diálogo entre as pessoas, bem como que cada um conheça a opinião do outro. Muitas vezes é ele que nos leva a mudar de opinião e nos faz enxergar por um viés que nem era imaginado. Assim, além de permitir o debate de ideias é por meio dele que o processo democrático é construído e fortalecido.

Deste modo, resta claro que a liberdade de expressão é algo atinente à democracia. Assim, compreende-se que uma das características do Estado Democrático de Direito é justamente a possibilidade de os membros de uma sociedade se manifestarem, de demonstrarem sua opinião, sem sofrerem censuras, sem repreensão, sem se sentirem inibidos em expressar de fato o que pensam, sendo que essa manifestação não deve ser exercida

apenas e tão-somente pelo direito do voto, mas pela própria garantia de que todos – maioria e minoria – podem expressar seus sentimentos, valores e aspirações a todos os demais membros em uma dada comunidade.

Destarte, torna-se inconcebível contextualizar o conceito de sociedade sem pensar em pluralismo de ideias, de gostos, de culturas, de valores, de anseios, pois são esses os componentes básicos na sua formação.

Assim, a estrutura do Estado Democrático se robustece com o alcance da liberdade de expressão e quem ganha é a sociedade, que tem maior voz e inserção no meio social. Veja-se as lições de Paixão, Silva e Cabral (2018) quanto a esta liberdade:

Na relação entre Democracia e Liberdade de Expressão, esta é a garantia que possibilita um debate político transparente. Portanto, a liberdade de expressão deve ser valorizada, pois, como termômetro democrático, é ela que assegura a comunicação livre entre os cidadãos onde no confronto de crenças, ideologias e opiniões, as ideias se fortalecem e se complementam, formando uma vontade coletiva e, conseqüentemente, conferindo legitimidade à ordem jurídica.

Há que se ressaltar que para uma democracia consciente e efetiva, os indivíduos devem ter amplo acesso a informações e posicionamentos diversos sobre os temas de interesse público, a fim de que por meio da multiplicidade de ideologias formem livremente suas convicções e auxiliem na formação da vontade popular (PAIXÃO; SILVA; CABRAL, 2018, p.29-30).

Então, verifica-se como é importante a liberdade de expressão em meio à sociedade, pois, além de permitir que os indivíduos analisem os diversos pontos de vista, contribui, também, na formação de seus entendimentos sobre determinado assunto. A troca de informações entre pessoas, tanto no que tange a posicionamentos, como experiências e valores, contribuem para a consolidação de uma nação democrática.

Logo, é natural que a cada dia o ser humano adquira mais e mais conhecimento e, então, forme suas indagações, questionamentos e percepções que fundamentam suas concepções de mundo. Por isso, não se mostra razoável que o indivíduo se encontre privado do acesso aos mais diversos assuntos.

Ademais, ninguém nasce com um conceito pronto e acabado sobre algo. É o dia a dia da vida que permite o aprendizado e a maturidade sobre as mais variadas questões. Constantemente, o ser humano vai construindo, fortalecendo e aprimorando entendimentos, valores, conceitos e, ao mesmo tempo em que adquire o conhecimento, também tem a

possibilidade de compartilhá-lo. Assim sendo, torna-se necessário a garantia e proteção do direito de expressão.

Para ampliar a base conceitual de liberdade de expressão oportuna se faz as lições de Meyer-Pflug (2009):

[...] a liberdade de expressão engloba a exteriorização do pensamento, idéias (sic), opinião, convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação. Diz respeito à expressão de qualquer “concepção intelectual” (MEYER-PFLUG, 2009, p. 66).

Verifica-se, então, que esta liberdade envolve muito mais que simples exposição de ideias, abrangendo, também, sentimentos, convicções e muitos outros aspectos, possibilitando um leque bem amplo de elementos que podem fundamentar o conceito.

Nota-se, portanto, que a liberdade de expressão é dotada de uma enorme valoração no sistema brasileiro e isso pode ser constatado nos recentes julgados. Valendo trazer à baila o **agravo regimental na reclamação 38.201** de São Paulo:

Relator: Min. Alexandre de Moraes  
 Agte.(s): S.L.V.R.  
 Proc.(a/s)(es): Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo  
 Agdo.(a/s): U.C.C.  
 Adv.(a/s): Alexandre Fidalgo e Outro(a/s)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “*o cidadão pode se manifestar como bem entender*”, e o negativo, *que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.*
2. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.
3. Desse modo, a decisão judicial, que determinou “*a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária*”, impôs censura prévia, cujo traço marcante é o “*caráter preventivo e abstrato*” de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida

frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática, e configura, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, Dje de 6/11/2009). Precedentes.

4. Logo, ratifica-se, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão agravada.
5. Recurso de agravo a que se nega provimento.

De forma resumida, o caso refere-se à biografia não autorizada de Suzane Von Richthofen, na qual esta queria que fosse proibida a edição, publicação, venda e divulgação de sua biografia pelo jornalista (e, também, escritor) Ulisses Campbell.

Assim, em primeira instância, foi acatada a suspensão. Contudo, em sede de reclamação, o Ministro Alexandre de Moraes julgou procedente o pedido de cassar a decisão proferida pelo juízo que a determinou, sendo mantido esse entendimento no agravo regimental na Reclamação 38.201.

Logo, com essa decisão, vê-se o indiscutível peso que fora atribuído à liberdade de expressão, de modo que restou claro que essa não pode ser reprimida por qualquer coisa, visto que ensejariam atos claros de censura, o que não é permitido no sistema brasileiro.

Ainda nessa perspectiva de entendimento da liberdade de expressão frente à biografias não autorizadas, segue a **ADI 4.815**. Veja-se:

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART.5º INCS.IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART.5º, INC.X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. A associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulga-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos

- termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.
  3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.
  4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.
  5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.
  6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.
  7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.
  8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art.5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.
  9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

Neste, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a ADI proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (Anel), dando interpretação aos Arts. 20 e 21 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal, de forma que declarou inexigível autorização da pessoa biografada para biografia.

Outro caso que envolve a liberdade de expressão é o referente a **ADI n.º 2566**. Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO (sic) DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio.
2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão.
3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.
4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do (sic) argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.
5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.
6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.
7. Ação direta julgada procedente.

No caso elencado, a ADI, proposta pelo Partido da República (PR), anteriormente chamado de Partido Liberal (PL), postulava a inconstitucionalidade do §1º do Art. 4º da Lei n.º 9.612/1998, com o fito de garantir o proselitismo, tendo sido a ação julgada procedente.

O referido parágrafo dizia que “é vedado o proselitismo de qualquer natureza de programação das emissoras de radiodifusão comunitária.” Assim, com a procedência da ação, foi declarada inconstitucional a proibição do proselitismo em radiodifusão comunitária. Portanto, nota-se nesse julgamento a intensa proteção garantida à liberdade de expressão.

Observa-se que diante dos três casos citados acima houve a prevalência da liberdade de expressão frente a outras garantias. No primeiro caso, restou claro a desnecessidade da autorização do biografado para que sua biografia fosse exposta. Desse modo, a liberdade de expressão se mostrou preponderante, mesmo que o indivíduo sentisse que sua privacidade e honra estavam expostas. O segundo caso guarda o mesmo entendimento, qual seja, inexigibilidade de autorização pelo biografado. E no último caso citado, a interpretação foi de que o discurso proselitista na radiodifusão comunitária se mostrou necessário a fim de garantir a liberdade de expressão.

Dessa análise fica evidente a carga valorativa que tem sido atribuída à liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal no sistema constitucional brasileiro. Contudo, mesmo diante do significativo papel da liberdade de expressão, é importante que a exteriorização de pensamento não ocorra de maneira irrestrita, visto que existem outros direitos igualmente importantes. Veja-se o que Paixão, Silva e Cabral (2018) destacam quanto à liberdade de expressão:

[...] a Liberdade de Expressão para o ordenamento jurídico pátrio é a exteriorização das-manifestações de pensamento limitada por outras garantias fundamentais, como a proteção da dignidade da pessoa humana e demais liberdades (profissional, de reunião, de culto, de crença) (PAIXÃO; SILVA; CABRAL, 2018, p.27).

Pode-se dizer, então, que a liberdade de expressão consiste no ato de externalizar aquilo que se pensa e isso pode ser visto nas mais variadas vertentes, seja no campo da religião, como na política, na música, na arte, etc. Entretanto, nunca se deve olvidar que essa externalização precisa ocorrer em consonância com as regras estabelecidas em uma sociedade, visto que existem outros direitos igualmente importantes.

Assim, como garantir uma liberdade onde há afronta à dignidade da pessoa humana? Como garantir uma liberdade que ameaça diretamente direitos de grupos sociais? Enfim, como garantir uma liberdade que traz prejuízos ao invés de proteções?

Santos e Luna (2015) apresentam a seguinte conclusão acerca da liberdade de expressão:

A liberdade de expressão é a máxima dentro das liberdades clássicas, constituindo um direito de primeira geração. É, em regra, um direito que exige uma abstenção do Estado na sua tutela. No entanto, o domínio da liberdade de expressão não é um campo ilimitado nem absoluto e pode ser restringido em nome da ponderação de outros bens jurídicos igualmente expressivos. Todavia, qualquer regulação à liberdade de expressão deve ser realizada com cautela de modo a não retroceder à censura (SANTOS; LUNA, 2015, p. 136-137).

Assim, apesar da liberdade de expressão ter um notório peso no cenário democrático ela é passível de sofrer reprimendas a fim de proteger outros bens jurídicos. Contudo, com a devida cautela para não ensejar na censura. Sabe-se que a liberdade de expressão não é superior a nenhum outro direito, de modo que não pode ser utilizada de ferramenta para o alcance de ofensas, discriminações e prejuízos a quem quer que seja.

Logo, ela deve proporcionar um espaço igualitário, onde as mais diversas garantias sejam asseguradas e protegidas. Por isso, a necessidade de limitação diante de casos característicos de afronta a direitos.

Oportuno citar um trecho de Lima (2015) no qual ressalta que:

Em outras palavras, mesmo sendo um direito fundamental, a liberdade de expressão não se caracteriza como absoluto uma vez que, em algumas situações ela concorrerá ou estará em colisão com outros direitos fundamentais, o que deverá ser dirimido mediante um juízo de ponderação, a ser realizado no caso concreto, ou seja, o seu exercício não pode ferir ou desrespeitar os direitos das outras pessoas e nem ser utilizado para efetuar atividades ilícitas ou criminosas (LIMA, 2015, p.31).

Dessa leitura, verifica-se a necessidade de ser estabelecido um juízo de ponderação diante do caso concreto a fim de proteger direitos que são igualmente importantes, de forma que, um destes deverá prevalecer.

É bom destacar que isso não significa que um direito é mais importante que o outro ou que está numa hierarquia superior, mas sim que observando o caso, é possível perceber a necessidade da manutenção de um em detrimento do outro.

Com relação à ponderação, o Min. Luís Roberto Barroso apresenta que:

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas (BARROSO, 2004, p. 9-10).

Assim, verifica-se que a ponderação é um mecanismo que deve ser utilizado sempre que o caso for de difícil elucidação, notadamente, quando houver conflito que deva ser dirimido entre normas que estão num mesmo patamar de hierarquia. Isto porque não são raras as situações em que o julgador se vê diante de casos que existem dois bens de igual importância, contudo, diante do cenário em concreto, um deles terá que prevalecer e é, por isso que a aplicação da técnica da ponderação se mostra fundamental para que a decisão seja a mais justa possível.

Contudo, essa questão da ponderação é algo de certo modo complicado, visto que abre flancos para uma perceptível subjetividade, sendo assim, muitas vezes os valores

protegidos podem ser diversos do esperado, fazendo-se oportuna as lições de Alves e Misi, em que dispõem:

Entretanto, no campo das liberdades, dos direitos fundamentais e direitos humanos, a colisão entre dois valores igualmente relevantes é sempre situação bastante delicada e, por vezes, subjetiva. A necessidade de utilização, para solução de conflito, do princípio da proporcionalidade e da ponderação abre espaço para uma certa subjetividade, de forma que, a depender da carga de valores que possui cada um que analisa o caso, torna-se possível a existência de interpretações diversas que defendem a prevalência de vertentes diferentes, senão opostas (ALVES; MISI, 2016, p. 156).

Logo, é de salutar relevância a constatação de que muitas vezes a ponderação vem envolta de subjetividades, dando margem para que uma pessoa interprete um mesmo caso de modo divergente do outro, baseando-se no que acredita ser o correto.

E isso justamente pelo que foi mencionado anteriormente, qual seja, pela carga de valores. Cada indivíduo possui valores e inclinações pré-estabelecidas e o juiz não está imune a isso, pois ele é um ser humano como qualquer outro. Ficando claro o porquê de algumas vezes ser observado casos similares com decisões diversas.

E isso se mostra preocupante, posto que não se observa um posicionamento uniforme para o caso, mas, sim, a possibilidade de várias percepções para o deslinde do conflito, onde o aplicador do direito pode valorizar mais um direito em desfavor do outro. Assim, ao mesmo tempo em que a técnica da ponderação se apresenta benéfica, ela também projeta outra face que merece atenção.

Meyer-Pflug (2009) apresenta que:

Há, primeiramente, que se fazer uma distinção nítida entre o fato de não gostar ou discordar de uma idéia (sic) e censurá-la ou negar a sua manifestação. São coisas absolutamente diferentes. A liberdade de expressão permite a todo indivíduo contestar e discordar da opinião e das idéias (sic) em voga, mas negar o direito delas se manifestarem é censura (MEYER-PFLUG, 2009, p.103).

Nota-se que a liberdade de expressão possibilita que o ser humano apresente entendimento contrário acerca de opinião e ideias e não poderia ser diferente, visto que está em consonância com os valores democráticos, onde os mais variados posicionamentos podem ser expostos.

Sendo assim, fica visível que quando se fala em liberdade de expressão não está se referindo apenas ao discurso onde as opiniões são unânimes, tendo abrangido, também, os pensamentos opostos que, muitas vezes, podem não ser bem aceitos, mas que são inerentes à vivência em sociedade.

Esperar que todos pensem ou enxerguem de uma mesma forma seria pura utopia, por isso, não será raro a surpresa com algum posicionamento que não seja o esperado. A oposição de ideias é algo inevitável, de modo que sempre irá existir no meio social. Como uma forma de exemplificar melhor, poder-se-ia citar assuntos como a pena de morte, a prisão perpétua, o aborto, a eutanásia, de modo que sempre existirão entendimentos favoráveis e contrários sobre um mesmo fato ou sobre uma dada opinião.

Sem sombra de dúvidas para aqueles contrários à pena de morte, os argumentos de defesa são de imenso impacto, o que, de certa forma, causa um confronto. Mas que estão dentro da liberdade, desde que não haja ofensa àquele que não se filia ao mesmo pensamento.

A problemática se apresenta quando os pensamentos opostos ultrapassam a seara do que comumente se compreende como aceitável em uma dada sociedade e passam a se configurar como ofensas deliberadas a indivíduos ou grupos de indivíduos, ideias e valores e se concretizam como uma forma de imposição de um “pensamento”, seja no intuito de ofender, seja no sentido de denegrir a imagem de um determinado grupo de pessoas ou para impor uma determinada ideia na sociedade. Ressalta-se que tal forma de opressão ideológica passa a ser compreendida pela doutrina como discurso do ódio ou *hate speech*, o qual se constitui o objeto desse trabalho e que, oportunamente, será tratado de maneira mais amíúde.

Assim, em virtude desses acontecimentos, algo considerado frequente na atualidade é que se tem levantado em diversos estudos a questão dos limites concernentes à liberdade de expressão. É bem verdade que alguns entenderão como censura, entretanto, outros, entenderão como uma proteção a direitos fundamentais do indivíduo.

Daí porque, para que se limite um direito tão importante como esse, que foi fruto de tanta luta para que fosse possível chegar ao que se vê atualmente é que deve ficar evidente o propósito claro de ofender questões essenciais do ser humano.

Silva (2016) apresenta que:

A liberdade de expressão é base fundamental do Estado Democrático de Direito, e corolário da dignidade da pessoa humana. É instrumento indispensável na formação da personalidade do indivíduo e na sua colocação na sociedade, na formação de seus ideais e no fortalecimento e no

desenvolvimento de opiniões complexas sobre o mundo e sobre o governo ao qual se submete.

Sempre que tal garantia colidir com outros direitos fundamentais, em especial com os direitos à igualdade e à dignidade humana, bem como com valores constitucionalmente estabelecidos, será possível estabelecer uma limitação ao exercício de tal direito (SILVA, 2016, p.5).

Percebe-se, então, que é através da liberdade de expressão que se manifesta as mais diversas opiniões, de forma que se torna possível o processo de construção de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Assim, tudo que se vê atualmente, tanto na área tecnológica, social, econômica, educacional, etc., só foram alcançados em razão da exposição das ideias, do diálogo, dos anseios, o que corresponde a um processo construtivo. Na esfera política, por exemplo, os candidatos precisam externalizar suas propostas e desejos, a fim de que o eleitor e a sociedade como um todo possam formar e emitir sua opinião.

Contudo, por mais importante que seja a garantia da livre expressão de um indivíduo, ela não pode ter um valor superior a outros direitos essenciais do ser humano, posto que levaria a concluir que somente esta teria maior relevância e, como se sabe, não é assim. Daí a necessidade de sua limitação.

Para alguns indivíduos, mesmo o discurso carregado de valor odioso pode ser considerado livre expressão, atinente a todo cidadão, o que, por linhas de consequência, não deve ser reprimido. Ocorre que se mostra claro a necessidade de repressão, visto que a linha entre um discurso verdadeiramente democrático e um discurso de ódio é muito estreita, o que pode ocasionar excessos. Daí a necessidade de observar quando se está diante do excesso.

Veja-se o que Silva, Monteiro e Gregori (2017) discorrem quanto ao assunto:

O ordenamento jurídico brasileiro, protege o direito à liberdade de expressão, todavia, destina igual proteção à (sic) outros direitos fundamentais albergados pela ordem constitucional. Desta forma, é de suma importância saber distinguir quando o exercício regular de um direito torna-se abusivo, e por logo, passa a prejudicar outras garantias (SILVA; MONTEIRO; GREGORI, 2017, p.5).

Nesse contexto, nota-se que é imprescindível saber distinguir exercício regular de um direito e o exercício abusivo deste, posto que somente deste modo é que se torna possível proteger direitos basilares do indivíduo, além de criar mecanismos de enfrentamento ao abuso.

O abuso jamais pode ser considerado livre expressão, mas, sim, um prejuízo à democracia. Portanto, o fato do indivíduo não concordar com algo ou não pensar de modo semelhante não dá o direito de ofender ou humilhar quem quer que seja, sobretudo em um contexto de Estado Democrático de Direito.

Mas a realidade é que o exercício abusivo tem sido uma constante nas relações humanas, de forma que muitas situações de cunho ofensivo, preconceituoso e de puro ódio têm sido espalhadas com uma incrível naturalidade por parte dos propagadores.

Dessa feita, a utilização da liberdade de expressão como escudo para práticas danosas é algo que deve ser observado e enfrentado como contrário à sua finalidade. Veja-se o que Pieroni (2019) dispõe:

A liberdade de expressão tornou-se “direito curinga” para justificar absurdos, ofensas, impérios e ataques covardes disparados contra pessoas e grupos que professam uma determinada religião ou que não professam nenhuma; contra pessoas com determinada orientação sexual; contra pessoas de determinada cor ou contra aqueles que não se enquadram nos padrões estéticos ditados pelo mercado de “moda e estilo” (PIERONI, 2019, p. 223).

Assim, o que mais se observa na atualidade é a incrível facilidade e tranquilidade em atacar o outro, como se este fosse um ser inferior, desmerecedor de qualquer respeito, de qualquer direito e de qualquer participação no meio social.

Será mesmo que as pessoas devem ser apedrejadas pelo seu cabelo, pela sua cor de pele, pela sua orientação sexual, pela sua crença e por não estar inserida em um padrão de beleza? É óbvio que não. Essas foram apenas algumas questões citadas, mas sabe-se que existem muitas outras que têm sido objeto de manifestos ofensivos.

Destaca-se o que Tôres (2013) corrobora. Veja-se:

Assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão tem como fim garantir a dignidade humana. Nenhum exercício de direito pode ser reconhecido como legítimo quando se dá no sentido contrário a seu objetivo e fundamento. Quando o abuso de direito for tamanho que ameace a dignidade, tem-se violação capaz de liquidar a finalidade da garantia constitucional, desfigurando-a (TÔRES, 2013, p.77).

Percebe-se que a dignidade deve ser garantida pela liberdade de expressão e, por isso, não faz sentido que a liberdade de expressão prejudique algo que ela mesma deveria garantir. Ademais, por linhas de consequência, entende-se que o Estado não deve pactuar e

nem incentivar algo que seja abusivo, que seja repugnante, que tenha como objetivo simplesmente desqualificar uma determinada pessoa ou um grupo, uma ideia ou um sentimento em face desses serem apenas opostos aos sentimentos de uma outra pessoa ou grupo ou, ainda, a ideias ou sentimentos de quem possui uma opinião distinta daqueles porque essa prática, por fim, comprometerá sempre, como mencionado alhures, direitos basilares dos indivíduos em uma sociedade democrática de direito.

É oportuno dizer que o Estado tem um papel essencial na promoção do bem-estar social e na proteção dos direitos assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e no próprio ordenamento jurídico e, em contrapartida, os indivíduos esperam por essa proteção. Acerca de melhor explicitar a questão da liberdade de expressão e o Estado, faz-se oportuno ressaltar uma passagem de Stroppa e Rothenburg (2015). Veja-se:

Ainda, é preciso superar a percepção de que a liberdade de expressão é apenas uma liberdade negativa, ou seja, que existe liberdade apenas quando não há uma interferência externa, identificada, sobretudo, com atuação do Estado, que impeça o sujeito de fazer o que quiser. Há que compreender que o Estado, ao contrário de ser inimigo da liberdade de expressão, pode exercer um papel positivo para aqueles grupos que, sem a garantia do Estado, não conseguem se expressar no espaço público porque há um “efeito silenciador” promovido pelo discurso dos grupos dominantes (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015, p.458).

Nesse contexto, é possível observar que é imprescindível a presença e participação do Estado na regulação da liberdade de expressão, de modo a proteger os grupos que se encontram em uma posição de vulnerabilidade. Por isso, não faz sentido que diante de ameaças ou violações o Estado se mantenha inerte, posto que, o seu papel é o de garantir que os indivíduos possam se sentir integrados, com direito à voz, a uma vida digna, à imagem e honra asseguradas, além de outros direitos, de modo que não sejam suprimidos.

Sabe-se que o Estado não é uma figura meramente ilustrativa, ele tem papel preventivo, repressivo e punitivo e, por isso, pode reprimir e punir qualquer situação concreta que se mostre necessária aos interesses e à esfera de proteção dos indivíduos.

Deve se ter em mente, também, que mesmo que os grupos oprimidos não estejam em uma posição de vulnerabilidade, o Estado deve atuar de forma a assegurar o exercício e a preservação dos direitos básicos de todo e qualquer cidadão. Por essa razão, diante de casos onde haja a propagação de discursos ofensivos o Estado deve tomar uma postura enérgica, interferindo de forma repressiva, a fim de coibir o cerceamento desses direitos.

Verifica-se, então, que apesar da liberdade de expressão ser um direito que não deve ser censurado, ela não pode se dar de forma completamente irrestrita, devendo ser analisado o modo como tem se apresentado, ou seja, se ultrapassou o que se pode chamar de liberdade de expressão, ou se ainda está dentro dessa seara. Como esse ponto acaba por envolver uma certa subjetividade, muitos interpretam das mais variadas formas.

Desse modo, não restam dúvidas a urgente necessidade de se engajar na coibição de práticas danosas, principalmente, porque o mundo está submergido em um cenário onde tudo ocorre de maneira instantânea, ampla e com uma interação imensurável, o que permite as mais variadas manifestações que se têm visto hoje.

Interessante o que Sarmento (2006) dispõe quanto à liberdade de expressão:

Sem embargo, a liberdade de expressão não foi concebida na ordem constitucional de 1988 como um direito absoluto. O próprio texto constitucional consagrou direitos fundamentais que lhe impõem restrições e limites, como a indenização por dano moral ou à imagem (art.5º, inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art.5º, X) (SARMENTO, 2006, n.p.).

Do exposto, extrai-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Se esta fosse considerada como um direito absoluto, não teria como punir os abusos cometidos e, também, não se falaria na utilização da técnica da ponderação para solucionar conflitos entre direitos. E por falar em direitos absolutos, sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio não os admite e esse fato tem sua razão de ser, qual seja, a possibilidade de restrições diante de determinados casos.

O predomínio desse entendimento por parte da doutrina só reforça a tese de que a liberdade de expressão não está num patamar de superioridade, mas sim em condições de igualdade com os demais direitos.

Vale, portanto, a transcrição dos ensinamentos de Pieroni (2019):

Os direitos não são absolutos, são limitados. As limitações externas são necessárias para que se assegure o exercício de outros direitos, com vistas a conciliar as exigências da vida em sociedade, trasladadas na ordem pública, ética, autoridade do próprio Estado (PIERONI, 2019, p.218).

Nesse sentido, o fato de os direitos serem relativos permite uma certa segurança de que sua prevalência não se dará de forma fria e rígida, mas, sim, de acordo com o caso apresentado. Logo, não se deve olvidar que a liberdade de expressão pode ser dosada quando

houver confronto com outros direitos igualmente importantes, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana.

Quanto a esta, oportuno destacar seu significativo papel a fim de que fique demonstrado que a liberdade de expressão deve visar garanti-la constantemente. Para tanto, segue abaixo o entendimento de dignidade da pessoa humana.

### 1.3. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após a compreensão do que consiste liberdade de expressão e seus entornos, faz-se oportuno adentrar no campo da dignidade da pessoa humana, posto que, a liberdade de expressão caminha em conjunto com a preservação desta. Sendo assim, a interpretação conceitual equivocada da liberdade de expressão, bem como sua utilização ilimitada, em muitos momentos, atingirá frontalmente a dignidade das pessoas.

De tantas questões que merecem ser preservadas, a dignidade é, de longe, a que merece destaque. Apesar de ser nítido que ela é considerada inata em todo ser vivo, muitas vezes é possível deparar-se com sua violação. Assim, por reconhecer sua importância e a necessidade de sua preservação, esta se encontra prevista neste tópico.

Inicialmente, importante destacar que a dignidade da pessoa humana é considerada fundamento da República Federativa do Brasil, conforme se vê no Art. 1º, inc. III, da CF/1988:

Art 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)  
III- a dignidade da pessoa humana;  
(BRASIL, 1988).

Assim, o fato de estar prevista na Constituição Federal e de ser considerada um fundamento já demonstra seu notável valor e a necessidade de sua proteção.

Sarlet (2007) faz as seguintes considerações quanto à dignidade da pessoa humana:

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a *qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que*

*assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos* (SARLET, 2007, p. 383, grifo do autor).

Vislumbra-se, então, que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente ao próprio ser humano, onde o mínimo para uma existência digna deve ser garantido, sendo assim, qualquer ato de cunho degradante deve ser rechaçado. No caso da não observância toda a estrutura social ficará comprometida.

Por isso, não há como existir de fato uma liberdade de expressão sem a preservação desse tão importante fundamento, visto que se trata de um atributo indispensável e indissociável quando se pensa em ser humano.

No intuito de reforçar esse entendimento, mencionam-se as lições de Duarte (2008):

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica (DUARTE, 2008, p.15).

Logo, resta claro que não há como dissociar a dignidade do ser humano visto que é algo inato, que faz parte da própria construção do indivíduo. Nessa lógica, todo ser humano possui dignidade. Assim, o simples fato de o indivíduo nascer já lhe garante o direito à dignidade, não necessitando fazer esforço algum para adquiri-la.

No entanto, em contextos capitalistas e sociedades desiguais, essa questão tem um grau de complexidade, em virtude das disputas econômicas, das distorções em que o “ter” se impõe ao “ser”.

Interessante o que Silva (1998) ensina quanto ao fato de a dignidade da pessoa humana ser considerada fundamento da República Federativa do Brasil. Eis o disposto:

Se é *fundamento* é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional (SILVA, 1998, p. 92).

Dessa citação é possível extrair mais uma vez a importância de a dignidade da pessoa humana ser considerada um fundamento, além da observância de sua valoração a um *status* de valor supremo, de forma que evidencia a magnitude de seu reconhecimento.

Por esse modo, sabendo o quê a dignidade representa para o ser humano, compreende-se que a manifestação do pensamento, através da liberdade de expressão, não se constitui em um direito sem medidas, a fim de garantir um “tudo pode” (onde todo discurso é liberado) porque é indispensável o exercício daquela sempre dentro de determinadas limitações, senão, a dignidade do indivíduo, por diversas vezes, pode vir a ser atingida. Tal posição evidencia, portanto, a compreensão de que é indispensável garantir a liberdade de expressão, mas, também, promover e proteger a própria dignidade da pessoa humana nos termos axiológicos propostos pela Constituição Federal de 1988.

Pertinente os ensinamentos do Min. Luís Roberto Barroso (2010) acerca da dignidade com base na visão do filósofo Kant. Veja-se:

*A dignidade*, na visão kantiana, tem por fundamento a autonomia. Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico – no “reino dos fins”, como escreveu -, tudo tem um *preço* ou uma *dignidade*. As coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem *dignidade*. Tal é a situação singular da pessoa humana. Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade (BARROSO, 2010, p.17).

Desses ensinamentos fica perceptível a magnitude da dignidade, de modo que quando se afirma que pessoas têm dignidade é justamente porque sua essência transcende qualquer valor. Daí porque a dignidade é inegociável, algo que não se pode perder, nem substituir por qualquer outra coisa e, em razão de o valor humano ser tão grandioso, ela merece ser protegida.

Oportuno dizer que, apesar da dignidade ser inerente à condição humana, é necessário a existência de condições mínimas que assegurem sua proteção a fim de afastar as práticas violadoras.

Entretanto, deve ficar claro, também, que diante de algumas situações ela pode sofrer limitações, conforme mais uma vez nos ensina o Ministro supracitado:

A dignidade de um indivíduo jamais poderá ser suprimida, seja por ação própria ou de terceiros. Mas aspectos relevantes da dignidade poderão ser

paralisados em determinadas situações. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de prisão legítima de um condenado criminalmente (BARROSO, 2010, p. 30).

Observa-se, então, que é inegável a necessidade de sua mais alta proteção, mas, diante de casos específicos, ela poderá ser restringida para proteger um bem maior, como no caso acima citado da prisão legítima. No caso da prisão não significa que o indivíduo perderá a dignidade, mas, sim, que sofrerá restrições em alguns aspectos, não se manifestando de maneira ampla.

Interessante, ainda, a constatação de que a definição de dignidade não se trata de algo pronto e engessado, mas de uma visível construção, conforme se vê nas lições de Santos (2016), quando esse dispõe que:

Mas o conceito de dignidade encontra-se não de forma fixa e estática no momento histórico-cultural, os limites estão continuamente em construção e desenvolvimento e é nestas searas que as instituições democráticas e para que não dizer, a própria sociedade no contexto muito amplo, acabam formando suas bases para considerar o que se deve considerar como algo “digno e humano” (SANTOS; 2016, p. 70).

Nota-se que o contexto do que vem a ser dignidade é bem maior do que se possa imaginar, visto que não se trata de um conceito acabado. Assim, mesmo sabendo que todos a possuem, delimitar o que se configura digno ou não irá depender de como uma sociedade vai enxergando determinada situação que se apresenta num dado período. É justamente diante do cenário social que se observa o que é ofensivo ou não, o que humilha ou não e o que é digno ou não.

Como a sociedade vai evoluindo, práticas que outrora não existiam necessitam ser inseridas no campo de atuação do direito e, portanto, analisadas pelo aspecto da dignidade, já que esta deve ser protegida e garantida.

Melo, A.P.V.C. e Melo, B.L.A. (2018) fazendo menção a apontamentos do Min. Luís Roberto Barroso, aduzem que:

Luís Roberto Barroso (2013, p. 67-68) circunscreve a dignidade da pessoa humana a três elementos: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário. O valor intrínseco compreende vários direitos básicos, como o direito à vida, igualdade e integridade físico-psíquica. A autonomia abrange as dimensões pública e privada. O valor comunitário enseja restrições às liberdades individuais voltados à proteção de direitos de terceiros, da dignidade do

próprio indivíduo e de valores compartilhados pela sociedade (MELO; MELO, A.P.V.C.; MELO, B.L.A., 2018, p. 66).

A partir dessa análise, observa-se que o valor intrínseco, à autonomia e o valor comunitário são elementos delimitadores da dignidade da pessoa humana. Desse modo, existem aspectos importantes a serem considerados, que envolve desde direitos essenciais de cada indivíduo até a existência de limitações no campo das liberdades a fim de protegê-los.

Oportuno os ensinamentos de Silva, Monteiro e Gregori (2017). Eis o disposto:

As mensagens que transmitem discriminação, preconceito e incitam a violência, são típicas manifestações que colidem frontalmente a liberdade de expressão com os demais direitos fundamentais, como no caso, a dignidade humana. Assim, ao se pronunciar, a pessoa não deve extrapolar, visto que o cerceamento de um direito está atrelado ao uso abusivo do mesmo, e a linha entre moderado e o inadequado, na maioria das vezes, pode ser muito tênue (SILVA; MONTEIRO; GREGORI, 2017, p. 5).

É possível visualizar uma clara necessidade de enfrentamento à toda manifestação tendente a incentivar e espalhar o ódio, tal como pode ser visto na discriminação, preconceito e outros, pois esse tipo de manifesto em nada acrescenta e nem fortalece o espaço democrático.

A discriminação e o preconceito de forma alguma combinam com a liberdade de expressão, pelo contrário, são manifestações que estimulam a violência e atingem diretamente a dignidade humana. Daí porque é possível dizer que uma sociedade arraigada nessas questões é uma sociedade doente, pois seus integrantes são capazes de cometer verdadeiras barbáries, acreditando que estão fazendo a “coisa certa”, sem nenhum respeito com o seu semelhante.

O que se percebe é que em meio à dinâmica do dia a dia, as pessoas têm sido menos pacientes, o respeito tem se perdido, a rispidez tem atingido dimensões consideráveis e isso é só o reflexo dessa sociedade. Falta empatia por parte de muitos e, em virtude disso, diversos atos contra a dignidade são presenciados.

Araújo, Saraiva e Godinho (2019) dispõem que:

[...] o papel que desempenha a dignidade da pessoa humana em diversas ordens jurídicas, nomeadamente na brasileira: ela não integra o rol dos direitos fundamentais, sendo antes alicerce e fundamento deles. A dignidade da pessoa humana atua num sentido prioritário, não se qualificando como um autêntico direito, mas como uma qualidade intrínseca e como base de

sustentação de todos os direitos. Trata-se de um valor, cujo menoscabo conduziria à depreciação da própria condição humana de cada pessoa (ARAÚJO; SARAIVA; GODINHO, 2019, p.104).

Daí extrai-se que a dignidade da pessoa humana deve ser o centro e o sustentáculo para nortear qualquer outro direito, não podendo figurar em segundo plano. Logo, não pairam dúvidas que a liberdade de expressão deve estar alinhada com a dignidade da pessoa humana, já que a não observância não mais configuraria um discurso conforme o Estado democrático de direito, no qual garante os direitos fundamentais, mas, sim, uma manifestação com mácula, onde é atingida a dignidade da pessoa humana.

Mais uma vez cabe transcrever as lições dos autores referidos acima. Veja-se:

Qualquer ato que represente violação à dignidade de *qualquer* pessoa significará um atentado à dignidade humana *como um todo*. É crucial que se estabeleça, portanto, esta baliza: todo e qualquer discurso, mesmo que ancorado na permissão constitucional da livre expressão, encontra, como barreira fundamental, o respeito à eminente dignidade humana (ARAÚJO; SARAIVA; GODINHO, 2019, p.106).

Do pensamento deles é possível fixar a seguinte conclusão: todo discurso está intrinsecamente vinculado à proteção da dignidade humana. Sendo assim, não deveria existir a presença do discurso de cunho ofensivo. Mas, ao que parece, essa não tem sido uma prática no contexto da sociedade brasileira, tendo em vista que, constantemente, veem-se uns atacando os outros por qualquer motivo. Como afirmado anteriormente, a empatia e o respeito ao próximo tem se perdido.

De acordo com Sarlet (2007), a dignidade, segundo uma dimensão ontológica, se apresenta da seguinte forma:

[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe – ou é reconhecida como tal – em cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2007, p. 366).

Percebe-se, então, que apesar de em algumas situações restar nítida a violação da dignidade, nenhum ser humano pode renunciá-la, nem aliená-la, visto que, ela é uma parte integrante ao indivíduo, de modo que merece a mais alta proteção. Como bem citado, não há como se cogitar uma pretensão de concessão de dignidade, visto que ela não é ofertada.

Sarmiento (2006) ao tratar da dignidade, afirma que:

Considera-se que a dignidade da pessoa humana atua não só como limite para a ação do Estado, mas também como fonte de deveres positivos, compelindo-o a agir para promover e proteger a dignidade dos indivíduos em face das ameaças que a espreitam de todos os lados. Ademais, o princípio também se projeta no domínio das relações privadas, fundamentando obrigações negativas e positivas para os indivíduos em face dos seus pares. No caso de colisões de direitos fundamentais- e isto é importantíssimo para os nossos fins- a dignidade da pessoa humana deve operar como um norte substantivo para a atuação do intérprete, balizando e condicionando as ponderações de interesse empregadas para o seu equacionamento (SARMENTO, 2006, n.p.).

Dessa análise, constata-se que diante de conflitos entre direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana deverá ser o mecanismo direcionador e que o Estado precisará agir de maneira positiva a fim de protegê-la.

Qualquer evidência de abuso em face das garantias fundamentais deve ser afastada, posto que, representa uma ameaça à condição do ser humano.

Duarte leciona que: “todo ato que promova o aviltamento da dignidade atinge o cerne da condição humana, promove a desqualificação do ser humano e fere também o princípio da igualdade, posto que é inconcebível a existência de maior dignidade em uns do que em outros” (DUARTE, 2008, p.16).

Essa afirmação faz total sentido, pois qualquer ato que tenha o propósito de rebaixar a dignidade ou colocá-la como algo inferior estará prejudicando a própria condição do indivíduo, que corresponde à condição de sua própria existência.

Desse modo, após as explanações realizadas durante este capítulo no que tange à liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, resta agora adentrar propriamente no objeto central deste trabalho, qual seja, no discurso do ódio.

## 2. DISCURSO DO ÓDIO

A manifesta intenção de discriminar, ofender, humilhar, bem como declarações nitidamente intolerantes deve ser motivo de atenção e preocupação por todos aqueles que compõem a sociedade.

Desse modo, a percepção de que existe um discurso arraigado por essas características e que tem atuado de maneira tão silente, contundente e com visível proliferação é o que tem movido a temática deste estudo.

O discurso do ódio é um assunto que tem estado em pauta em razão da notória expansão e visibilidade que tem alcançado através da era virtual, de forma que tem se trazido a lume por diversos estudiosos. Para tanto, oportuno e instigador é estudar as nuances desse discurso.

Com relação ao ódio, Santos (2016) dispõe que:

Etimologicamente a palavra ódio provém do latim *odium* e é sinônimo de inimizade, aversão, fastio, indignação, cólera, furor e pode ser definido como sentimento de profunda inimizade, paixão que conduz ao mal que se faz ou se deseja a outrem. Ira contida, rancor violento e duradouro. Viva repugnância; repulsa, horror. Aversão instintiva, antipatia (SANTOS, 2016, p.14).

Assim, o sentimento de inimizade, aversão, rancor, questões que remetem ao que é mal, se referem ao ódio. E essa assertiva só demonstra o que todos já sabem: que o ódio é algo puramente ruim, algo negativo.

Contudo, a simples existência do sentimento interno de ódio não ensejaria de fato um problema social. Nesse sentido, vejam-se mais uma vez os ensinamentos de Santos, ao afirmar que “o ódio pode se tornar um problema social, a partir do momento que deixa de ser um sentimento e passa ser externado pela linguagem que utiliza o estigma produzido socialmente” (SANTOS, 2016, p.43). Assim, fica claro que, enquanto sentimento interno, o ódio não será um problema coletivo, entretanto, quando esse sentimento é exposto, aí sim ele pode trazer prejuízos a quem é dirigido e, desse modo, se tornar um problema social.

A prática do discurso do ódio ou *hate speech* tem se tornado cada vez mais frequente, logo, não é difícil se deparar com manifestações dessa natureza, para tanto, se mostra necessário esclarecer em que consiste o referido discurso.

Quanto à definição de discurso de ódio, Brugger (2007) apud Silva, Nichel, Martins e Borchardt (2011) dispõe que: “[refere-se a] palavras que tendam a insultar, intimidar ou

assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (BRUGGER, 2007, p. 118 apud SILVA; NICHEL; MARTINS; BORCHARDT, 2011, p. 448).

Entretanto, para os autores mencionados a interpretação de Brugger peca quando restringe quais características ensejariam em discriminação, posto que, poderia acarretar em uma injustiça, já que não existem somente essas formas de discriminação.

Assim, concorda-se com a alegação apresentada pelos referidos autores. Sabe-se que o leque de discursos ofensivos e discriminatórios é amplo, portanto, a restrição conceitual do discurso do ódio pode impedir que outras modalidades ofensivas componham o cenário social o que, por consequência, reflete na própria aplicação da lei ao caso concreto.

Nas palavras de Meyer-Pflug o discurso do ódio “[...] consiste na manifestação de idéias (sic) que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias” (MEYER-PFLUG, 2009, p. 97). Nessa linha de interpretação, o discurso do ódio limita-se às discriminações apresentadas por esse conceito.

Entretanto, no entendimento de Schäfer, Leivas e Santos (2015) a conceituação empregada por Meyer-Pflug apresenta um reduzido número de critérios de proibição de discriminação, conforme se pode ver:

Outra constatação possível na análise crítica dos modelos conceituais é que Meyer-Pflug apresenta um reduzido número de critérios de proibição de discriminação, pois descreve apenas discriminação *racial, social ou religiosa* como conteúdos possíveis do discurso de ódio, deixando de fora, por exemplo, a discriminação por sexo, gênero, orientação sexual e identidade (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015, p.145).

Essa percepção por parte dos autores supracitados é fundamental para analisar em que consiste de fato o discurso do ódio. Será que somente a discriminação racial, social ou religiosa que podem ser consideradas discurso do ódio ou outras discriminações e ofensas também podem ser inseridas nesse discurso? Ao que se vê o ódio vai muito além de um campo restrito, por esse modo, enquadrar esse discurso a atos específicos seria desarrazoado.

Oliveira (2018) dispõe que:

O discurso de ódio, conhecido como “*hate speech*”, é a veiculação de toda e qualquer mensagem que esteja relacionada a um discurso, discriminatório, preconceituoso, direcionado a um indivíduo ou grupo específico com o intuito de humilhar e até mesmo incitar a prática de atos violentos, tendo

como objetivo a discriminação raça, cor, nacionalidade, religião, orientação sexual, etnicidade ou gênero de uma pessoa (OLIVEIRA, 2018, p.71).

Para este estudioso, o objetivo do *hate speech* é a discriminação em virtude da raça, cor, nacionalidade, religião, orientação sexual, etnicidade ou gênero de uma pessoa. Assim, fica evidente nuances mais amplas sobre o discurso do ódio.

Na perspectiva de visualizar os reflexos atinentes à conceituação desse discurso, interessante os ensinamentos de Machado, Dias e Ferrer (2018) sobre a matéria. Para tanto, veja-se:

A existência de lei punindo o discurso de ódio nos casos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, contudo, além de deixar de fora discriminações motivadas por outros preconceitos, como o de gênero e de orientação sexual, não tem se mostrado eficaz para reprimir os abusos cometidos, independentemente de eles ocorrerem na rede mundial de computadores ou fora dela [...] (MACHADO; DIAS; FERRER, 2018, p. 39-40).

Por essa passagem, observa-se, que a conceituação do discurso do ódio não tem abrangido uma parcela de discriminações, se mostrando limitada, e, ao mesmo tempo, não tem sido eficaz no enfrentamento ao *hate speech*.

Na tentativa de formar um conceito operacional, Freitas e Castro (2013) fazem as seguintes explicações:

Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (*hate speech*), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 344).

Por essa conceituação, pode-se extrair que o objeto central é o discurso que desqualifica, humilha e inferioriza todo aquele que é visto como diferente, tendo como objetivo excluí-lo socialmente, tanto em decorrência da etnia, opção sexual, condição econômica ou gênero. Sendo assim, diante dessa configuração, pode-se dizer que está se tratando do discurso de ódio.

Nesse plexo, a partir da análise dos contornos conceituais e das diversas explicações que se verifica acerca do assunto, o que se percebe é que o discurso do ódio não é uma

questão irrelevante, mas, sim, um assunto sério e preocupante, pois tem se traduzido em um discurso permeado a desrespeito e humilhação com o outro.

Portanto, não há como observar esse discurso e simplesmente ignorá-lo, ou mesmo entendê-lo como natural para a democracia, pois não é. Por esse modo, o entendimento a que perfilha o presente trabalho é de que a sociedade só tem a perder com a aceitação de um discurso que não tem afinco algum com a noção de liberdade de expressão.

Paulino (2018) fazendo menção ao entendimento de Bhikhu Parekh quanto ao assunto dispõe que:

[...] o discurso de ódio deve ser rejeitado por razões intrínsecas e instrumentais. O discurso intolerante deve ser restringido por razões de princípio, na medida em que rejeita reconhecer a legitimidade e o igual respeito e consideração dos membros pertencentes aos grupos sociais considerados como inimigos. Além disso, por violar a dignidade das vítimas, ao estigmatizá-los ou negar sua capacidade de viver como membros responsáveis da sociedade. Ademais, por dificultar a participação das minorias hostilizadas na vida coletiva e o desenvolvimento autônomo das suas vidas pessoais, ao intimidá-las e ridicularizá-las (PAULINO, 2018, p.152).

De grande valia se torna os ensinamentos de Bhikhu Parekh quando aborda o discurso intolerante, a violação da dignidade das pessoas e a dificuldade da participação das minorias. Portanto, essa dimensão de elementos que compõem o discurso de ódio sinaliza e evidencia a necessidade de rejeição a ele.

Paixão, Silva e Cabral (2018) apresentam o seguinte quanto ao discurso de ódio:

Há que se pontuar que o foco central do discurso de ódio é a desvalorização do outro como sujeito de direitos. Logo, para que se caracterize é necessário que haja o desrespeito e o desejo de marginalizar o diferente ou sua condição, e não um mero desagrado quanto a sua existência. Por outro lado, para Silveira (2007), ainda que a ofensa seja direcionada a um indivíduo, haverá um dano difuso ao segmento social ao qual ele pertence. Posto que a depreciação ao indivíduo está condicionada ao preconceito por determinadas características que distinguem um grupo social e à identificação do indivíduo como pertencente a este grupo (PAIXÃO, SILVA, CABRAL, 2018, p. 32).

Observando essa afirmação, percebe-se que no discurso de ódio existe um desrespeito com aquele que é visto como diferente e que a ofensa atinge não só um único indivíduo, mas o grupo a que este indivíduo faz parte. Nesse contexto, a extensão do dano é nitidamente incalculável.

Quando se destaca a identificação do indivíduo como pertencente a este grupo é possível extrair que o fato do indivíduo se encaixar e ser reconhecido como alguém que faz parte do grupo já se torna motivo suficiente para desencadear uma rejeição a ele.

Paixão, Silva e Cabral (2018) com base em Freitas e Castro (2011) aduzem que:

[...] o *Hate Speech* é uma modalidade negativa do discurso, caracterizada por qualquer apologia, como incitação à discriminação, à violência ou à hostilização, relacionada à etnia, crença, gênero, idade, orientação sexual, deficiência física ou mental, preferência política, situação econômica ou qualquer outro aspecto que coloque uma determinada coletividade marcada por características semelhantes próprias em desvantagem frente a ordem social dominante (PAIXÃO; SILVA; CABRAL, 2018, p. 31-32).

Nota-se que o discurso do ódio consiste no discurso maléfico que se evidencia por meio da violência, hostilização e da posição de um grupo em desfavor do outro. Logo, trata-se de um discurso que precisa ser enfrentado, sobretudo em contextos sociais que se definam democráticos.

Stroppa e Rothenburg (2015) apresentam a seguinte explanação:

Em outras palavras, o discurso do ódio consiste na divulgação de mensagens que difundem e estimulam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia e outras formas de ataques baseados na intolerância e que confrontam os limites éticos de convivência com o objetivo de justificar a privação de direitos, a exclusão social e até a eliminação física daqueles que são discriminados (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015, p. 456).

Vê-se que a intolerância está sempre presente no *hate speech*, bem como o propósito de excluir o ser humano da sociedade, oportunizando a “eliminação física”, a barbárie que ultrapassa as fronteiras da urbanidade, da ética e de outras dimensões basilares necessárias ao convívio social.

Importante salientar, ainda, que o discurso do ódio de acordo com Meyer- Pflug (2009) se dirige a uma classe de pessoas, conforme se vê: “o discurso do ódio não se confunde com o insulto individual, ou seja, com a difamação de um determinado indivíduo em particular, mas sim com o insulto a um determinado grupo ou classe. Ele é considerado um delito de expressão em muitos países” (MEYER-PFLUG, 2009, p.102).

Nessa ótica, a configuração do discurso do ódio se dará no momento em que inúmeras pessoas forem atingidas com aquela ação e não somente uma pessoa. No mesmo sentido, Rodrigues (2017) pontua que “trata-se de um fenômeno social que atinge diretamente

a honra e a dignidade de uma coletividade, ou seja, todo um grupo social e não apenas a de um indivíduo” (RODRIGUES, 2017, p.30).

Ainda nessa linha, oportuno os ensinamentos de Silva, Nichel, Martins e Borchardt (2011) acerca do discurso de ódio:

Quando uma pessoa dirige um discurso de ódio à outra, a dignidade é vulnerada em sua dimensão intersubjetiva, no respeito que cada ser humano deve ao outro. Mas não só isso. No caso do discurso odioso, vai-se além: é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odioso, compartilham a situação de violação. Produz-se o que se chama de *vitimização difusa*. Não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas. Aquilo que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de seu pertencimento a um determinado grupo social (SILVA; NICHEL; MARTINS; BORCHARDT, 2011, p.449).

Essa questão da vitimização difusa no discurso do ódio é um aspecto fundamental a ser considerado, por retratar que a dignidade atingida não se configura a somente um único indivíduo, mas a um grupo. Pelas ideias acima destacadas, esse discurso tem um amplo alcance, de modo que não é possível dimensionar quais as pessoas que se sentiram humilhadas e ofendidas.

Por esse modo, trata-se de um ataque certo, preciso e determinado a grupos, grupos esses que comungam de ideias, posicionamentos, costumes e demais particularidades diversas do propagador do discurso ofensivo, e, por isso, fica claro o objetivo do desprezo e da ofensa àqueles.

Entretanto, esse entendimento não parece o mais adequado, posto que torna necessária a chamada vitimização difusa e o que se observa é que ainda que se afetasse um único indivíduo, estaria configurado o discurso do ódio, visto que teria atingido o foco central do discurso, que se assenta em circunstâncias comprometedoras da dignidade da pessoa humana, como o preconceito, discriminação, humilhação, a incitação ao ódio. Logo, independe de o fato de se direcionar a uma pessoa ou a um grupo de pessoas.

Vale destacar uma indagação relevante de Silva, I.G.R. e Silva, J.C. (2018) quanto à intervenção estatal no discurso do ódio. Eis a transcrição:

O Estado, como regulador das relações em sociedade, por vezes, precisa adotar condutas positivas para assegurar uma convivência pacífica, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. É aí que surge o questionamento sobre a intervenção estatal em uma sociedade democrática: o Estado deve impor limites a discursos e manifestações de ódio, sabendo-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental e um dos pilares da democracia? (SILVA, I.G.R.; SILVA, J.C., 2018, p. 267-268).

Nota-se, então, que o Estado tem um papel fundamental perante a sociedade, qual seja, o papel de garantir que a todos sejam asseguradas as mínimas condições para uma vida digna. Logo, somente por meio de uma postura ativa que se torna possível estabelecer isso. Um Estado inerte diante das mais terríveis afrontas é um Estado que se curva - e não é isso que se almeja em regimes democráticos.

O objetivo aqui não é incentivar um Estado repressivo, impositor e censurador. Ao contrário, o objetivo é demonstrar a importância de um Estado atuante quando precisa ser.

Seria um contrassenso observar discursos dessa magnitude e aceitar como algo natural, como livre manifestação, como mera garantia prevista na Constituição Federal, pois não é. Já ficou evidente que o *hate speech* se configura numa linha oposta ao conceito de liberdade de expressão.

Cabe salientar, ainda, que existe entendimento no sentido de que não deve haver reprimenda ao discurso de ódio, conforme nos apresenta Silva, I.G.R. e Silva, J.C. (2018), quando faz menção a Ronald Dworkin:

[...] na visão do autor, a imposição de limites ao discurso de ódio compromete o processo democrático, pois é a liberdade de expressão que traz legitimidade às leis e faz com que as pessoas – minorias e majorias – as cumpram.

Dessa forma, Dworkin entende que a legitimidade democrática está diretamente ligada a liberdade de expressão e que, por isso, as manifestações de ódio devem ser toleradas (SILVA, I.G.R.; SILVA, J.C., 2018, p. 268).

Percebe-se, então, que na visão de Dworkin a limitação às manifestações de ódio está em oposição ao processo democrático, de forma que, a liberdade de expressão deve ocorrer sem reprimenda. Assim, para este filósofo a liberdade de expressão é falar o que quiser, de modo que, as mais diversas manifestações devem ser toleradas, mesmo que sejam de cunho ofensivo.

Nessa mesma linha, Melo, A.P.V.C. e Melo, B.L.A. (2018) ao fazer referência às ideias de Ronald Dworkin (1996) dispõem:

Não se desconhece posições de ilustres filósofos, tais quais Ronald Dworkin (1996 p.204), para quem a não admissão das manifestações de ódio levariam à volta da censura, de modo que qualquer controle do governo sobre a expressão de ódio seria paternalista. Para Dworkin, a liberdade de expressão deve ser estendida a todos sem distinção, cabendo aos indivíduos, como agentes morais responsáveis, formar suas opiniões (MELO, A.P.V.C.; MELO, B.L.A., 2018, p. 71).

A partir do momento em que o referido filósofo entende que não admitir as manifestações de ódio ensejaria na volta da censura, fica perceptível seu posicionamento quanto à ideia de uma liberdade de expressão em sentido amplo. E ao que se vê uma inclinação nesse sentido é prejudicial à sociedade, posto que além de ser permissiva com as mais estrondosas manifestações de ódio também inibe o bom discurso, qual seja, um discurso civilizado, livre de quaisquer formas de intimidação.

Batista (2018), fazendo menção a Jeremy Waldron aponta que esse autor tem um entendimento oposto a de Ronald Dworkin, veja-se:

[...] Waldron defende a restrição aos discursos de ódio alegando que a medida é necessária para proteger minorias vulneráveis e assegurar que todas as pessoas possam viver livres de discriminação, abuso, difamação, humilhação ou violência advinda de questões de raça, etnia, gênero ou religião. Contrapondo o argumento de Dworkin, que entende haver violação do direito fundamental à liberdade de expressão quando se restringe os discursos de ódio, Waldron defende que é justamente para assegurar que a intolerância não arruine os princípios e valores democráticos que essas restrições são necessárias (BATISTA, 2018, p. 40).

Nota-se que o entendimento de Waldron se opõe ao de Dworkin de forma que este último compreende a necessidade de limites ao discurso do ódio, além de se preocupar com a proteção dos princípios e valores democráticos.

Assim, ao fazer uma comparação entre os posicionamentos de Dworkin e de Waldron, duas figuras importantes e que abordam essa temática, infere-se a seguinte conclusão: o entendimento de Waldron é, de longe, o que se preocupa de fato com os reflexos ocasionados à dignidade da pessoa humana em virtude da prática do *hate speech*.

Silva, Rue e Gadenz (2014) apontam que:

Aprofundando mais o conceito, observa-se que o discurso de ódio, baseado na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido), compõe-se de dois elementos: a discriminação e a externalidade. Pelo primeiro, o discurso deve manifestar discriminação, ou seja, desprezo por pessoas que compartilham

características comuns. Pelo segundo, verifica-se que exige a transposição de ideias do plano mental para o fático, uma vez que, enquanto o pensamento permanece na mente do autor, inexistente dano (SILVA; RUE; GADENZ, 2014, p.132).

Assim, para que reste configurado o discurso de ódio, além da existência da discriminação, a pessoa deve externalizá-lo, de modo que, enquanto o pensamento não for evidenciado, não terá implicações no mundo jurídico e, conseqüentemente, não haverá violação às garantias fundamentais. Observa-se que o discurso do ódio requer necessariamente a externalização, visto que somente por meio dela que o pensamento discriminatório será levado ao conhecimento de um grupo e da sociedade.

Schäfer, Leivas e Santos (2015), fazendo alusão a Rosenfeld (2001), apresentam uma distinção conceitual do discurso de ódio. Eis o disposto:

Rosenfeld (2001) realiza importante distinção do ponto de vista conceitual, cingindo o fenômeno em *hate speech in form* e *hate speech in substance*. O *hate speech in form* são aquelas manifestações explicitamente odiosas, ao passo que o *hate speech in substance* se refere à modalidade velada do discurso do ódio (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015, p. 147).

Oportuna essa subdivisão, pois demonstra que o *hate speech* pode se apresentar em meio a duas formas. Sendo assim, pode manifestar-se de maneira explícita, onde se vê claramente a presença do ódio, devido a sua forma, bem como pode apresentar-se de maneira camuflada, talvez por meio de uma fala irônica, piadas, ou seja, algo que não tenha a aparência de *hate speech*, mas que o conteúdo seja o ódio disfarçado, sutil.

Tratar desse discurso não é algo simples, pois demonstra a necessidade de atitudes para coibi-lo, e, como qualquer outro assunto, existem aqueles favoráveis e os contrários a uma restrição da liberdade de expressão em virtude do discurso do ódio.

No que tange aos entendimentos contrários vale pontuar o que Pamplona (2018) menciona:

Um dos argumentos em desfavor da aplicação do instrumento do discurso de ódio para restringir a liberdade de expressão dirá que a liberdade de expressão é central para a democracia, só podendo ser restringida se afeta direito de outros indivíduos, a ordem pública, ou se configura uma ameaça ao interesse público. Nesse sentido, continua o argumento, o mal causado pelo discurso de ódio é relativamente baixo em sua intensidade e extensão. Mesmo que seja um dano sério, sua tolerância é um pequeno preço a se pagar em troca da manutenção de uma democracia livre e vibrante

(GREENE, 2012). Outra objeção é a que diz que proibir o discurso de ódio dá ao Estado o direito de julgar o conteúdo do discurso e decidir que tipo de discurso é bom ou mal e deve ou não ser admitido. Isso viola a neutralidade do Estado e constrange a liberdade individual (MALIK, 2012) (PAMPLONA, 2018, p.312).

Nessa linha de raciocínio, para a corrente contrária, os males provenientes do discurso do ódio são ínfimos e, por isso, devem ser suportados. Além disso, se o Estado interfere de forma proibitiva ele estará julgando o conteúdo do discurso.

Entretanto, esses argumentos não merecem prosperar. Veja-se: aceitar que os reflexos do *hate speech* são pequenos, diante da máxima que é a democracia, seria invalidar o próprio regime democrático e o papel do Estado de mantenedor da ordem.

Oportuna, ainda, as lições de Balem (2017) acerca dos comportamentos que o discurso do ódio acaba por acarretar:

[...] após uma manifestação de ódio, a vítima tende a assumir dois comportamentos: responder com semelhante violência – contribuindo para a perpetuação de uma atmosfera beligerante -, ou retirar-se da discussão, invariavelmente amedrontada ou humilhada, promovendo o efeito “silenciador”. Quando não ambos. Nenhum desses sentimentos, por óbvio, acrescenta algo no pretendido fortalecimento democrático calcado na liberdade de expressão (BALEM, 2017, p. 7).

Sabe-se que, em regra, o ser humano tem dificuldade em ver tantas afrontas e manter-se inerte. Assim, a presença do *hate speech* em meio à sociedade inclina-se para gerar mais violência, levando-se em consideração que quem é atacado muitas das vezes buscará contra-atacar. No que tange ao efeito silenciador, não resta dúvida que é algo preocupante, pois, aquele que se cala, provavelmente guardará um sentimento de exclusão, de revolta, e, quem sabe, os males que isso pode causar. Talvez a depressão, o suicídio, dentre outros.

Oportuno destacar que em 2019 o país se deparou com uma polêmica envolvendo uma certa produtora de vídeos de “comédia” em virtude de um especial de Natal. A partir dos fatos apresentados pela mídia, foi possível chegar a seguinte conclusão: de que o objetivo ali era zombar da fé dos cristãos, pois o que se viu não foi o exercício da liberdade de expressão, mas sim um ato de afronta e desrespeito com a fé e crença de muitas pessoas. Valendo pontuar que, após esse ato, houve um contra-ataque que culminou em uma ação violenta contra a produtora.

É válido dizer que em razão do conteúdo deste “especial” houve o ingresso de uma ação civil pública por parte de uma associação denominada Associação Centro Dom Bosco de

Fé e Cultura em face da Porta dos Fundos e da Netflix a fim de que fosse suspensa a divulgação do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”.

O desenrolar deste caso deu ensejo a Reclamação n.º 38.782. Sendo que, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) concernente à medida cautelar nesta reclamação foi no sentido de que o fato em comento estava no âmbito da livre liberdade de expressão, apresentando, dentre outros, os seguintes argumentos: que a Corte no Julgamento da Ação Direta de Preceito Fundamental (ADPF) n.º130 ressaltou a plenitude do exercício da liberdade de expressão como decorrência imanente da dignidade da pessoa humana e como reafirmação/potencialização de outras liberdades constitucionais; que não é de se supor que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de 2 (dois) mil anos, estando insculpida na crença da maioria dos cidadãos brasileiros. Assim, deferiu a liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas no AI n.º 0083896-72.2019.0000 e AI n.º 0343734-56.2019.8.19.0001.

Assim, mesmo respeitando o entendimento do STF bem como daqueles que têm entendimento contrário, no escopo desse texto entende-se que por não ter existido de fato a prática da liberdade de expressão, estaria configurado, portanto, um exemplo claro de discurso do ódio, posto que, estava presente o insulto direcionado a grupos, além do fato de pessoas que fazem parte destes grupos terem se sentido ofendidas, o que se demonstra a chamada vitimização difusa.

Salienta que o ódio nunca será a fórmula para a resolução de qualquer conflito. Contudo, a realidade é que muitas vezes uma atitude pautada no ódio só desperta mais ódio ainda, de modo que vai desencadeando um verdadeiro problema social. Por isso, enquanto práticas desse tipo não forem impedidas a tendência é uma sociedade de cunho nitidamente segregacionista e agressivo.

Então, resta nítido que o discurso de ódio é algo que fere os valores consagrados pela Constituição Federal, valendo as lições de Pamplona e Moraes (2019). Eis o disposto:

Atos discriminatórios e intolerantes como o discurso de ódio, ameaçam a ordem de uma democracia representativa e multiétnica, vez que pretendem excluir grupos minoritários da participação da sociedade, de forma que todos os membros não tenham os mesmos direitos. A esse respeito, Alexander Tsesis (2009, p.06) ensina que *hate speech* é contrário aos princípios democráticos, pois não é apenas uma forma de afirmar a opinião pessoal, mas também visa evitar que segmentos da população participem da tomada de decisão deliberativa, assim ao combater essa ameaça, os Estados comprometidos com a liberdade de expressão, poderiam adotar leis que

impedisse a disseminação perigosa dessas mensagens, sem interferir com o discurso legítimo (PAMPLONA; MORAES, 2019, p. 122-123).

A menção à adoção de leis que inibam esse discurso é algo pertinente diante do que se tem visto atualmente. Sem leis direcionadas ao problema se torna difícil uma sociedade igualitária e que respeita o seu semelhante.

Mais uma vez destaca-se os ensinamentos de Pamplona (2018). Veja-se:

As relações de poder econômico, político, social fazem com que os indivíduos que deveriam ser iguais, estejam em condições bastante diferentes. A restrição à liberdade de expressão concebida pela restrição ao discurso de ódio fortalece indivíduos que são alvo deste discurso, fortalecendo-os para que possam mais adequadamente participar do regime democrático. Em outras palavras, a democracia exige tais restrições para que a cidadania possa ser exercida em um patamar mais igualitário por todos os indivíduos, inclusive aqueles que estão em condições desiguais (PAMPLONA, 2018, p. 313).

Ao analisar esse posicionamento, verifica-se que pelo fato de as pessoas não estarem no mesmo patamar de igualdade é que se faz necessário estabelecer restrições à liberdade de expressão. São essas restrições que contribuirão na caminhada por uma sociedade mais justa.

Quanto ao tratamento jurídico empregado ao discurso de ódio, Silva, Rue e Gadenz (2014) dispõem que:

Atualmente, muitos dos discursos proferidos com intenções intolerantes não encontram tipificação legal no Brasil. Apenas algumas manifestações são tipificadas, tais como os crimes de preconceito por motivo de raça ou de cor (Lei n.7.716/89), que aponta, no artigo 20, como crime a prática de discriminação por critério de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional e, no §1º, prevê a punibilidade de atos divulgadores do nazismo. Assim, aos discursos de ódio embasados nesses critérios, a lei brasileira reserva a categoria de ilicitude, mas nos demais casos, sendo inexistente a legislação ordinária, a repressão a tais práticas deve ser embasada em dispositivos constitucionais como o princípio da dignidade humana, a igualdade perante a lei, a igualdade de gênero, a não submissão a tratamento desumano ou degradante (SILVA; RUE; GADENZ, 2014, p.136).

Nota-se que, apesar de existirem algumas tipificações legais que punem práticas atinentes ao *hate speech*, muitas outras ainda ficam de fora, de forma que a coibição acaba se dando por dispositivos constitucionais e isso, de certa forma, é um fator negativo quando se trata de *hate speech*.

Logo, percebe-se a clara necessidade de uma abrangência maior de tipificações, a fim de que não se ignorem outros atos que são visivelmente abrangidos pelo *hate speech*, e não só isso, a própria tipificação de modo mais contundente acerca do *hate speech* se faz oportuna.

Assim, analisando todo o contexto, entende-se que o *hate speech* não deve ser visto como um conceito restrito, mas, sim, como um discurso ofensivo que pode manifestar-se nas mais variadas formas, desde que esteja nítida a presença de valores discriminatórios.

Portanto, mesmo que alguns venham a se mostrar contrários à limitação da liberdade de expressão frente ao discurso do ódio, o que se nota é que essa atitude demonstra ser a mais plausível no enfrentamento a este discurso, principalmente porque o cenário virtual tem apresentado esta fatídica realidade, a qual tem sido demonstrada por meio de diversos estudos.

## 2. 1. DISCURSO DO ÓDIO PROPAGADO EM MEIO ÀS REDES SOCIAIS

As redes sociais têm sido um mecanismo facilitador de aproximação entre as pessoas de uma forma rápida e sem fronteiras. No entanto, junto a isso, trouxe de forma devastadora e acelerada as manifestações de intolerância do ser humano, o que tem sido algo prejudicial em toda sociedade.

O desrespeito e a não aceitação do diferente ou de tudo que a pessoa não concorda tem levado as pessoas a semear e espalhar o ódio, de modo que, o discurso do ódio tem se afluído tanto no Brasil como em outras partes do mundo, independentemente do nível social ou grau de escolarização.

Hoje, esse discurso está infiltrado em toda ramificação social, seja na religião, na nacionalidade, na cor da pele, no tipo de cabelo, na orientação sexual, no grau de escolaridade, na cultura, de modo que, até mesmo simples manifestações postadas nas redes sociais são o suficiente para desencadear uma série de ofensas àquele que postou.

Assim, muitas pessoas que estão atuando em meio às ferramentas digitais, seja por uma tela de computador, celular ou qualquer outro dispositivo não têm medido esforços para disseminar o ódio com todo requinte de crueldade, sem nem se importar que do outro lado existe um ser humano, com seus medos, angústias e outros sentimentos característicos do indivíduo.

Está claro que a era digital trouxe o rompimento das barreiras existenciais, aproximando os indivíduos, de modo que, as distâncias não são mais obstáculos entre as

peessoas. Ademais, não se discute o magnífico papel da inclusão digital, tendo em vista que visa contribuir com uma maior participação das pessoas no universo virtual, proporcionando interação, comunicação e informação. Contudo, ao mesmo tempo, tem se tornado evidente o outro lado proporcionado por esse ambiente virtual, qual seja, um ambiente ofensivo e desrespeitoso.

Leal (2020), fazendo menção a filósofa Tiburi, aduz o seguinte:

No rumo da visão da filósofa, o comportamento humano nas redes tem sido objeto de estudos variados. Enquanto se imaginava que a universalização da internet traria avanços democráticos, capacidade de mobilização e de busca por melhorias gerais para a sociedade, o que se tem visto é uma segregação de classes que já ocorria, quando não havia as redes sociais, mas que, nesse tempo, foi impulsionado pelos próprios indivíduos. Uma rápida passagem nas redes sociais, e se constata discursos de ódios, preconceitos, rotularização, numa espécie de competição para impor vontades a todo custo. O diálogo cedeu lugar à discussão pejorativa, seguida de ofensas, calúnias e difamação (LEAL, 2020, p.154-155).

Por essa passagem tira-se a lição de que o meio virtual tem sido utilizado como espaço de ofensas, de preconceitos, de modo que, as segregações de classes que já existiam desde antes têm sido alavancadas pelos indivíduos. Podendo-se afirmar então, que manifestações democráticas têm dado lugar às manifestações abusivas.

Não há dúvidas que possibilitar um maior acesso aos meios digitais é de grande valia, porém, somente isso não basta. É preciso incentivar o uso consciente daquele que ingressará nesse espaço virtual para que se saiba como se comportar diante desse ambiente. Ele deve ter ciência de que, em regra, tudo que ele posta no âmbito virtual o alcance é estrondoso, que ele pode influenciar pessoas e que existem punições para práticas abusivas. Enfim, é preciso compreender que o espaço digital não está dissociado do uso consciente dele.

Dessa forma, somente alargar o acesso, permitindo maior interação virtual entre os indivíduos e conectando-os às informações, não é o suficiente. É necessário orientar e incentivar o uso consciente no ambiente virtual, além de esclarecer que as condutas que, porventura, vierem a causar danos, serão punidas e responsabilizadas, de forma semelhante ao ambiente físico.

O surgimento da internet é um marco ímpar, que, além de apresentar uma reviravolta tecnológica, proporcionou o que poderia ser conceituado como a mais ampla interação social. Contudo, mesmo reconhecendo seus inúmeros benefícios é necessário observá-la com cuidado.

Mais uma vez, veja-se os ensinamentos de Leal (2015):

Não se pode negar que, com o advento e a expansão da internet, a liberdade de manifestar o pensamento ganhou novos contornos, inclusive, no modo de viver e de se relacionar. Atualmente, boa parte dos indivíduos tem os denominados seguidores no twitter, além de uma infinidade de “amigos” virtuais por meio do Facebook, entre outras mídias sociais.

Como diz Gandelman (2001), os questionamentos acerca das consequências que a internet e, logo as mídias sociais ocasionarão no comportamento das pessoas, só serão conhecidos com o tempo. Por enquanto, a juventude da internet não permite avaliar, com a abrangência necessária, se as legislações existentes vão abarcar os problemas advindos dessa revolução tecnológica. (LEAL, 2015, n.p.)

Por esta passagem extrai-se que a introdução da internet no cenário social modificou a maneira de os indivíduos se manifestarem, de modo que os relacionamentos se transformaram. Sendo que, os resultados provenientes da internet no comportamento das pessoas serão reputados com o tempo, posto que ainda é cedo para se chegar a uma conclusão.

Contudo, é válido dizer que alguns de seus efeitos têm se apresentado no momento atual, o que pode ser traduzido como discurso do ódio.

Oportuna as lições de Machado, Dias e Ferrer (2018). Veja-se:

O surgimento de novas tecnologias, especialmente a Internet, tem gerado impactos de grande complexidade nas relações humanas. Afinal, a mesma rede que permite maior autonomização do indivíduo o empurra ao exercício dos seus instintos mais bestiais quando o incita a odiar o próximo (MACHADO; DIAS; FERRER, 2018, p. 30).

Logo, percebe-se que a internet tornou-se um ambiente “perfeito” para que algumas pessoas se sintam com poder e autonomia para falar o que pensam, mesmo que isso fira a dignidade do outro.

Para muitos isso pode ser visto como liberdade de expressão, porém, em que momento a liberdade de expressão termina e se percebe de fato uma afronta a valores basilares da pessoa humana? Apoiar-se no discurso de que todo mundo é livre para dizer o que pensa e se utilizar das plataformas virtuais para ferir pessoas só demonstra o desrespeito pela essência do ser humano.

Com essa era digital, frequentemente, tem sido observada a ameaça da dignidade da pessoa humana, visto que, tudo ocorre de forma instantânea, tudo que se pensa já se posta sem, antes passar por um processo de reflexão. Logo, a ausência de limites tem se tornado uma prática.

Simple postagens, sejam de fotos ou textos, já viram motivo de ofensas, de humilhações, tendo o único propósito de ferir o outro. Assim, práticas assustadoras têm se implantado na sociedade, de modo que, o respeito ao valor humano tem, muitas vezes, ficado em segundo plano.

É necessário reconhecer que todos têm o direito de discordar de uma opinião, de não simpatizar com uma causa ou pessoa, entretanto, mesmo diante de divergências de ideias, não dá a ninguém o direito de chegar ao ponto de invadir o íntimo do ser humano, brincando com questões sérias e denegrindo aspectos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Ninguém é obrigado a gostar de determinada pessoa, ninguém é obrigado a seguir uma mesma opinião, ninguém é obrigado a ter o mesmo gosto, mas o respeito ao próximo é algo obrigatório enquanto seres humanos. Portanto, não será cor de pele, altura, cabelo, orientação sexual, entre outras características, que colocarão um indivíduo acima dos demais.

Mais uma vez torna-se necessário transcrever os ensinamentos de Machado, Dias e Ferrer (2018), conforme se vê a seguir:

O fato é que muitos dos conflitos na rede mundial de computadores, pelo menos sob algum aspecto, decorrem do exercício abusivo de facetas do direito à liberdade. No que se refere às práticas de discurso do ódio, atenta-se contra a honra, a imagem e a dignidade do próximo, em decorrência do exercício abusivo da liberdade de expressão (MACHADO; DIAS; FERRER, 2018, p.39).

Nota-se que o discurso do ódio é um claro atentado contra a honra, a imagem e a dignidade. Diante disso, enquanto os abusos não forem freados e combatidos, diversos grupos se verão privados de seus direitos, à margem da sociedade, o que acaba por dificultar uma maior participação a fim de serem ouvidos.

A Carta Magna, além de garantir a liberdade de expressão, tendo em vista que preceitua um Estado democrático onde a manifestação e participação popular é essencial, ela também assegura outros direitos igualmente importantes. Por isso, a partir da constatação de que as redes sociais têm se tornando o melhor meio de se atingir um número expressivo de pessoas infere-se que uma maior atenção deve ser empregada a ela a fim de coibir as violações.

Lima e Cardoso (2018) lecionam que:

Apesar de nossa legislação (sic) apontar um arcabouço de dispositivos que criminalizam condutas envolvendo ódio a determinado grupo de pessoas,

fazia-se necessário uma legislação (sic) que normatizasse com mais eficácia o uso regrado e adequado da internet, para evitar abusos em seu exercício. Para tanto, coube a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada de Marco Civil da Internet, o papel de regular o uso adequado da internet (LIMA; CARDOSO, 2018, p.165).

Percebe-se, então, que, na falta de legislação que fosse mais eficaz na seara da internet, houve a necessidade da Lei do Marco Civil da Internet. Logo, resta clara a importância dessa lei na regulação do uso da internet.

Contudo, é válido dizer que a referida lei apresenta lacunas no que tange à regulação do discurso do ódio no espaço virtual, de modo que não apresenta uma solução para o problema em comento.

Vale salientar, ainda, o que Machado, Dias e Ferrer (2018) apresentam quanto ao assunto:

Assim, as características da Internet e, em especial, das redes sociais, representaram um campo fértil para a propagação do discurso de ódio, muito mais amplo que o espaço físico, no qual a divulgação de ideias e manifestações encontra diversos obstáculos e atinge, normalmente, um número reduzido e específico de pessoas. A visibilidade, nesse sentido, é uma das grandes “vantagens” da Internet quando se pretende divulgar algo (MACHADO; DIAS, FERRER, 2018, p.41).

Dessa passagem fica perceptível que a internet, englobando as redes sociais, acaba por servir como um mecanismo de divulgação desses discursos. Como bem citado pelos autores, a visibilidade é uma das grandes vantagens. Assim, enquanto uma ofensa no meio físico tende a atingir pequenas proporções, no meio virtual verifica-se o contrário. Daí por que muitos se utilizam dela. As *fake news*, por exemplo, têm se mostrado um mecanismo facilitador dos discursos do ódio.

Então, da mesma forma em que o discurso de ódio se dissemina de uma maneira rápida, seus efeitos nefastos também se propagam, permitindo-se concluir o quão profundo é o alcance da questão. Desse modo, apesar da internet ser um instrumento largamente utilizado no ambiente democrático, acaba, também, tornando-se um espaço prejudicial, merecendo, portanto, uma urgente atenção e regulação de condutas desse tipo.

Oportuna as lições de Rodrigues (2017) quanto as redes sociais:

Nas redes sociais o usuário dá dimensão pública ao próprio ódio e às próprias paixões e, ao mesmo tempo que pode ser alvo de críticas, também

pode receber em troca aplausos, *likes* e seguidores por isto. Este sistema de “recompensa” que as redes sociais trabalham trata-se de um mecanismo que condiciona o indivíduo a sempre sentir necessidade de alimentar sua rede com suas próprias opiniões. Comentários raivosos, cujo conteúdo muitas vezes apresenta carga explícita de discurso de ódio, são frequentes nas redes sociais, pois seus autores (somado a um relativo anonimato) sabem que sempre haverá alguém para concordar com as suas opiniões e reforçar suas ideias (RODRIGUES, 2017, p. 36).

Sendo assim, o que se percebe é que hoje em dia as pessoas buscam por atenção, por visibilidade, por adeptos que concordem com suas opiniões e que compartilhem de suas ideias. Ademais, os *likes* e as curtidas nas redes sociais são do interesse de muitos. Quanto mais visibilidade mais popularidade.

Mesmo sabendo que existirão pessoas que não concordarão com os discursos de ódio, muitos ainda se aventuram nesse afã de espalhar o ódio na perspectiva de receber atenção por suas manifestações explícitas.

Veja-se o que Stroppa e Rothenburg (2015) apresentam:

O exercício abusivo da liberdade de expressão é potencializado com a generalização do acesso à internet que permite às pessoas assumir uma posição ativa na relação comunicacional ao saírem da posição de receptores da informação e passarem à posição de criadoras de conteúdos, os quais podem ser divulgados de maneira instantânea, sobretudo nas mídias sociais como *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*, com acentuada velocidade de propagação e uma aparente possibilidade de anonimato (STROPPA; ROTHENBURG, 2015, p. 451).

Assim, diante de um maior acesso à internet se verifica também maiores abusos no que tange à liberdade de expressão. E a problemática não está no uso da internet, mas sim no teor do assunto veiculado por meio dela, pois o sujeito que outrora apenas recebia o conteúdo, agora é o produtor dele. Nota-se, portanto, que o fato de muitos saírem da figura de apenas ouvintes e se tornarem os protagonistas da informação não se torna um problema, desde que pautado no respeito ao próximo.

Entretanto, o que se percebe é o sentimento do “tudo pode”, ou seja, de que as mais variadas manifestações podem ser realizadas no ambiente virtual e essa interpretação equivocada não merece prosperar.

Cardoso, Zago e Silva (2019) pontuam que:

Ao momento em que por meio das redes sociais restou claro e evidente a tranquilidade de seus usuários em expressar tudo que se pensa, as redes se tornaram um espaço de se noticiar opiniões, preconceituosas, discriminatórias e intolerantes, principalmente com discurso de ódio voltados as minorias sociais. Neste sentido, constatou-se que o direito à liberdade de expressão, estaria sendo exercido de forma abusiva, ao momento em que lesionava a dignidade da pessoa humana, sendo este, princípio fundamental dos direitos humanos (CARDOSO; ZAGO; SILVA, 2019, n.p.).

Essa passagem expressa uma terrível realidade, qual seja, de que os usuários das redes sentem-se tranquilos para expor tudo o que pensam e essa tranquilidade é algo preocupante, visto que se mostra favorável aos abusos. Principalmente, porque esses abusos atingem um princípio tão básico de todos os indivíduos, que é a dignidade da pessoa humana.

A divulgação em massa, em cadeia, de um discurso intolerante é, sem dúvidas, uma mazela social, que, ao invés de permitir a construção e crescimento de um país justo e igualitário, traz consigo a desconstrução de uma sociedade.

Nesse contexto, observa-se que as redes sociais têm perdido sua principal finalidade, a da interação, do diálogo democrático, da participação das mais diversas camadas sociais, de modo que, o que tem se alastrado são as mais variadas formas de preconceito e intolerância. E tudo isso, no fim, recai sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse que deveria ser garantido pelo Estado.

Portanto, ao mesmo tempo em que as redes sociais têm conquistado mais adeptos e têm sido a maior ferramenta de comunicação na era digital, elas também assumiram um papel descomunal no que tange à difusão desse discurso. Nesse momento, vale transcrever mais uma vez as lições de Cardoso, Zago e Silva (2019):

Como se vê, a propagação do discurso de ódio nas redes sociais, encontra-se em um grau alarmante à sociedade brasileira. Neste ínterim, diante o crescimento desenfreado de usuários nas redes, logo, nos deparamos com uma sociedade que, acredita que a livre manifestação de pensamento, quando explanada nas redes sociais, não são passíveis de se configurar medidas judiciais, ocorrendo a interpretação equivocada do direito à liberdade de expressão (CARDOSO; ZAGO; SILVA, 2019, n.p.).

Logo, o Brasil deve buscar meios para impedir práticas desse tipo, a fim de que todo aquele que utiliza das ferramentas virtuais para outro fim que não o da real expressão possa ter ciência de que o meio virtual não isenta de punição e que, por isso, será responsabilizado por seus atos.

Com relação ao ódio cibernético, ou seja, os crimes de ódio ocorridos na internet, faz-se oportuno os ensinamentos de Toquero (2012), veja-se:

El *ciberodio* tiene muchos rostros. Se muestra no solo en páginas web específicas bajo la apariencia de información, sino también en foros de discusión y redes sociales; irrumpe en las cuentas de correo privadas a través de correos masivos; puede presentarse en juegos *on line* en los que el usuario adopta un papel activo en una trama de contenido discriminatorio en ocasiones violento; puede aparecer incorporado en letras más o menos explícitas de composiciones musicales, en vídeos y montajes por lo general de acceso libre; puede mostrarse como *post* en los foros de discusión, etc (TOQUERO, 2012, p.12-13).

Assim, o ódio cibernético se apresenta de diversas maneiras, ele pode aparecer de forma bem nítida, como de maneira mais disfarçada, o certo é que ele é um verdadeiro problema social nas mais variadas formas em que se apresenta.

Destacam-se, também, os ensinamentos de Santos (2016):

A incitação à violência e o discurso do ódio que se desenvolvem em redes sociais, provocam danos concretos no contexto social e muito embora haja previsão legal que incrimine algumas condutas, os sistemas judiciários, revestidos de uma legitimação de poder e repressão pela condenação, não conseguem impedir a vingança e o “rito sacrificial dos bodes expiatórios” na sociedade, quais sejam os chamados “excluídos” (pobres, marginais, minorias, etc.) (SANTOS, 2016, p. 64).

Percebe-se que o grupo dos chamados “excluídos” merece atenção e proteção. Pode ser uma parcela da sociedade, mas uma parcela que possui direitos idênticos aos dos opressores.

Cabe salientar os ensinamentos de Llinares (2016) em seu artigo intitulado *Taxonomía de la comunicación violenta y el discurso del odio en Internet*, eis o disposto:

Las peculiaridades estructurales del ciberespacio, su carácter transnacional, su neutralidad o ausencia de censuras para el acceso de los usuarios, su universalidad y popularización y su permanente desarrollo, le definen como un nuevo ámbito de oportunidad, también delictiva, distinto al espacio físico, en el que los eventos delictivos pueden ver modificadas sus características, su significado social o sus concretas manifestaciones (LLINARES, 2016, p.84).

Dessa leitura, percebe-se que a universalização do ciberespaço bem como a possibilidade de qualquer usuário fazer uso de maneira irrestrita, acaba por se mostrar um ambiente oportuno para práticas delitivas. Assim, da mesma forma que existem delitos no plano físico, existem também no ambiente virtual.

A questão é que no plano virtual as proporções alcançadas se mostram em larga escala, atingindo uma sucessão de pessoas.

Percebe-se, portanto, a dificuldade no controle desses discursos no ambiente virtual. Veja-se as lições de Silva, Nichel, Martins e Borchardt (2011):

Embora as propriedades intrínsecas da rede – relativização de tempo e espaço, difusão em escala mundial, múltiplas formas de compartilhamento informacional - , propiciem rico intercâmbio entre pessoas e culturas, é inegável que igualmente alargam o alcance de conteúdos perniciosos, como discurso de ódio, além de trazerem obstáculos a investigações, à ação de meios de controle ainda muito acostumados com o mundo palpável. Entre esses obstáculos tem-se a questão do anonimato, os múltiplos endereços de um mesmo sítio, a criação de perfis pessoais falsos e de comunidades com fórum fechado, ao que se somam as dificuldades em virtude do despreparo dos agentes investigadores quanto aos usos das novas tecnologias (SILVA; NICHEL; MARTINS; BORCHARDT, 2011, 449-450).

Nesses moldes, vê-se que o espaço virtual tem características que lhes são próprias e que o diferencia do espaço físico, por isso, existe certa dificuldade no controle. O citado anonimato e perfis falsos são questões trazidas por essa nova realidade e que gera a necessidade da utilização de instrumentos que estejam preparados para lidar com eles.

Enfrentar o discurso do ódio em meio às redes sociais se torna uma tarefa difícil em meio a toda conjuntura e complexidade das ferramentas virtuais, valendo tecer os seguintes ensinamentos de Silva, Rue e Gadenz (2014):

No que tange ao combate dos discursos de ódio *online*, verifica-se a existência de inúmeras questões de ordem prática que terminam por dificultar o controle e a repressão da prática. Almeida traz os seguintes exemplos: a dificuldade de se definir a competência aplicável, pois cada etapa pode ser executada por um meio diferente, e de um local diferente; a falta de mecanismos e de legislação para coleta e preservação de provas, que às vezes só podem ser feitas pelos provedores de serviço e de acesso à *internet*; e a dificuldade de identificação dos infratores, decorrente da falta de regulação no país, pois não há uma padronização para registro de conexão e acesso nem uma política pública eficaz de controle de privacidade. Deste modo, cada provedor de conexão e acesso utiliza suas próprias regras para efetuar esses registros, e resta ao ofendido ou ao Poder Judiciário a tentativa

de resgatar essas informações como forma de buscar encontrar o responsável pela publicação ilegal (SILVA; RUE; GADENZ, 2014, p.141).

Mais uma vez, percebe-se os inúmeros óbices enfrentados para coibir os discursos de ódio ocorridos em meio às redes sociais, desde o local, à falta de mecanismos para coleta de provas, bem como as dificuldades em identificar os infratores. Todos esses obstáculos podem *a priori* parecer pequenos, contudo, são essas nuances que fazem a diferença ao lidar com o *hate speech*. Nessa ótica, quanto mais obstáculos, maiores os desafios inerentes ao enfrentamento do problema.

## 2.2. FAKE NEWS: MECANISMO DIFUSOR DO DISCURSO DO ÓDIO

Não raras às vezes tem-se deparado com a questão das *fake news*. As *fake news* nada mais são do que as notícias falsas, valendo destacar, portanto, os ensinamentos de Balem (2017):

Sabemos que a notícia circula em torno da ideia de verdade. Não necessariamente a verdade utópica do jornalismo totalmente imparcial, desprovido de interesses, mas aquela que dá o sentido à atividade jornalística, como fonte de informação. Nesse contexto, emerge o conceito das “fake news”, expressão que pode ser entendida como ‘notícia falsa’ e a qual, em verdade, se refere a uma ‘mentira contada na forma de notícia’ (BALEM, 2017, p. 3).

As *fake news* têm se espalhado na sociedade de uma forma ampla, de modo que, fica difícil saber distinguir o que é verídico ou não, fazendo-se necessário a filtragem de todas as notícias que são veiculadas, a fim de não fazer parte de uma corrente da mentira. Muitas vezes pelo engano, acredita-se que algo é real e, no fim das contas, avalia-se que não é. Sabe-se que uma notícia lançada no ambiente virtual transmite a ideia de verdade, por isso, todo cuidado deve existir no que se divulga, pois os resultados disso podem ser desastrosos.

Nessa linha de raciocínio, Banhos (2020) relata um interessante fato histórico. Veja-se:

Como se sabe, muitos foram os casos de *fake news* na história da nossa jovem democracia. Conta-se que, nas eleições presidenciais de 1945, o Brigadeiro Eduardo Gomes, favorito na disputa, foi vítima de notícia falsa que lhe custou a derrota para o general Eurico Dutra. De maneira sistemática, foi-lhe imputada pecha de elitista e preconceituoso, tendo tal

estratégia de ataque alcançado o eleitorado por intermédio de *jingles* políticos que acabaram por consolidar a vitória de Dutra naquele certame (BANHOS, 2020, p. 626).

Dessa passagem é possível observar que a notícia inverídica é capaz de implicar profundamente na formação da opinião pública, de modo que pode prejudicar uma pessoa que nada fez daquilo que foi veiculado, causando consequências muitas vezes irreversíveis.

Assim, é importante destacar que as *fake news* têm se alastrado numa dimensão descomunal pelos meios digitais, de modo que já foram divulgadas, pela mídia, reiteradas vezes, a circulação dessas notícias em meio ao ambiente virtual.

Braga (2018), no artigo intitulado, A indústria das *fake News* e o Discurso de ódio (inserido na obra Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio), afirma que:

A divulgação de notícias falsas ou mentirosas é fenômeno conhecido internacionalmente como “*fake News*” e pode ser conceituado como a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica (BRAGA, 2018, p. 205).

Ao analisar essa passagem, fica visível que as *fake news* trazem ao conhecimento público a informação de conteúdo falso, existindo, portanto, a distorção da realidade, o que refletirá sobremaneira nas relações sociais.

Mais uma vez, oportuno destacar os ensinamentos de Braga (2018) quando demonstra a possibilidade de se configurar o discurso do ódio por meio das *fake news*, conforme se vê: “Assim, estabelecendo-se como possível a caracterização de discurso de ódio a partir de *fake news*, propõe-se a análise das consequências eleitorais dessa classificação (...)” (BRAGA, 2018, p. 215).

Apesar de o referido autor direcionar seu artigo ao direito eleitoral, os ensinamentos que se extraem se aplicam às mais variadas áreas. Logo, essa passagem denota um importante entendimento, qual seja, que em meio à notícia falsa pode estar presente o discurso de ódio. Sendo assim, por detrás desse conteúdo pode existir o claro intuito de atingir um determinado grupo seja por razões políticas, econômicas etc., de modo que as *fake news* podem se tornar um instrumento de difusão do discurso de ódio. Assim, o conteúdo de notícias falsas camufla as reais intenções de determinados grupos, podendo interferir nos resultados de eleições, nas disputas comerciais, dentre outras dimensões da vida em sociedade.

Em ambientes marcados pelas inverdades, as *fake news* se mostram como um mecanismo oportuno para aqueles que buscam espalhar o ódio por meio das redes sociais. A divulgação dessas notícias tem atingido uma notória dimensão, de forma que, pode se tornar um incentivador de inúmeras práticas nefastas.

É de conhecimento público a questão do ataque sofrido pelo Supremo Tribunal Federal através das *fake news*, sendo válido os ensinamentos de Barreto Junior (2020) acerca do discurso de ódio e *fake news* contra o Supremo Tribunal Federal:

[...] críticas ao STF podem ser plenamente legítimas, registre-se que há divergência entre os próprios ministros, e não é razoável supor que haja unanimidade quanto às decisões proferidas pela corte, desde que as críticas sejam pautadas sob a perspectiva hermenêutica ou até mesmo política. Não é esse, porém, o intuito das Fake News e do Discurso do Ódio. Sua propagação pode gerar efeitos que venham a erodir a própria democracia ao atacar e distorcer decisões da sua instância judicial máxima. Podem levar à violência física contra os ministros e servir como justificativa para iniciativas de cunho autoritário, rupturas na institucionalidade democrática, estremecimento da segurança jurídica e das garantias de liberdades e direitos individuais (BARRETO JUNIOR, 2020, n.p.).

Observa-se dessa leitura que as *fake news* juntamente com o discurso do ódio não surgem no propósito de fortalecer a democracia. Ao contrário, são veiculadas na tentativa de desconstruir os sistemas e o processo democrático, causando verdadeiros abalos estruturais.

De acordo com Mendonça (2019):

As *fake News* são apenas mais um meio, mais uma ferramenta de se perpetrar violações contra pessoas em diferentes níveis. E, como tudo que acontece na internet toma proporções gigantescas, com resultados, muitas vezes, irreversíveis, como a morte de uma vítima, a violência sofrida e seus efeitos diversos, uma reputação comprometida, uma eleição perdida, feridas profundas no processo democrático de uma nação (vide o que passou nos EUA) (MENDONÇA, 2019, p.123).

Muitas vezes uma *fake news* pode atingir de forma tão profunda um ser humano que se torna irreparável. Quantas adversidades podem ser desencadeadas em decorrência de uma notícia falsa, quem sabe a depressão, o suicídio, o sentimento de humilhação. São tantas as questões que podem estar envoltas num assunto tão sério como esse que somente reforça a necessidade de atenção.

Balem (2017) apresenta o seguinte entendimento quanto às *fake news*:

Destarte, um dos maiores desafios no combate às “fake news” é assegurar que qualquer medida para coibir sua divulgação, não afete a liberdade de expressão. Como garantir a liberdade de expressão na internet e, ao mesmo tempo, evitar que ela seja utilizada de forma criminosa é uma equação difícil de ser resolvida, mas que merece atenção e discussões da sociedade (BALEM, 2017, p. 5).

Nesse entendimento, o máximo cuidado deve ser empregado ao tratar das *fake news* para que não haja restrições equivocadas que afetem a própria liberdade de expressão, posto que, o ato de se expressar deve manter-se inviolável.

Contudo, o que se destaca é que as *fake news* acabam por contribuir com a propagação do discurso do ódio, tendo em vista que violam direitos essenciais dos indivíduos e ameaçam o próprio sistema democrático, ficando evidenciada a necessidade de muita atenção quanto a esse problema.

### **3.1. COMENTÁRIOS SOBRE O DISCURSO DO ÓDIO NO DIREITO COMPARADO**

Para aferir se o discurso do ódio encontra ou não proteção estatal, há necessidade de observar como alguns países tratam esse tema, bem como, qual o grau de importância que é empregado à liberdade de expressão, sobretudo quando comparado com outros princípios constitucionais, entre os quais se menciona a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a honra etc.

A priori, é oportuno frisar que o discurso do ódio geralmente é mais intenso em países que adotam regimes liberais, como é o caso dos Estados Unidos e Espanha, e menos intenso em países menos liberais, como é o caso da Alemanha e Canadá. Assim, o que se percebe é que quanto maior a abrangência concedida à liberdade de expressão maior o discurso do ódio e por consequência maior prejuízo à dignidade da pessoa humana. Ao que parece o discurso do ódio está diretamente ligado ao grau de importância dado ao princípio da liberdade de expressão, quando comparado com outros princípios constitucionais.

É certo que abordar o discurso do ódio não é tarefa fácil, visto tratar-se de matéria controvertida tanto no âmbito jurídico internacional, quanto no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, cada país tem escolhido a forma que acreditam ser a mais adequada de como enfrentar esse discurso.

Vale dizer que os países europeus, em sua maioria, asseguram em suas Cartas Constitucionais garantia não só à liberdade de expressão como também a outros direitos fundamentais, sendo que, na maioria dos casos, a garantia à dignidade da pessoa humana prevalece sobre a liberdade de expressão.

Com efeito, nenhuma das garantias inscritas na carta constitucional de cada país é absoluta, uma vez que o próprio texto constitucional estabelece os limites. Assim, os excessos cometidos ainda que ao argumento do exercício da liberdade de expressão podem se configurar em discurso do ódio, o que deve ser punido.

Paixão, Silva e Cabral (2018) com base nos ensinamentos de Knechtle (2008) aduz que o discurso do ódio é comumente tratado à luz de três linhas distintas: uma parte segue entendimento que em caso de discurso do ódio, a liberdade de expressão deve ser entendida como proteção à dignidade das pessoas; outra corrente defende que mesmo em caso de discurso do ódio, a liberdade de expressão não deve ser restringida e, por fim, os que acreditam na utilização da ponderação, para aplicar o direito controverso. Veja-se as lições:

Observando-se o tratamento dispensado à regulação do discurso de ódio, pela doutrina e pelos Estados em geral, tem-se que o tema geralmente é debatido sob três perspectivas distintas, como sintetiza Knechtle (2008): parte defende que em casos de *hate speech* a liberdade de expressão deve ser entendida como proteção à dignidade dos indivíduos/grupos atingidos; outros acreditam que a liberdade de expressão não deve ser tolhida, ainda que resulte em manifestação de ódio; e o último grupo defende a prática da ponderação, considerando-se o contexto e os critérios específicos para o detrimento de um direito em face do outro (PAIXÃO; SILVA; CABRAL, 2018, p. 35-36).

Assim, em uma visão panorâmica, alguns entendem que, diante desse cenário, a dignidade humana deve prevalecer. Outros compreendem a necessidade da liberdade de expressão sem limitações e, por último, aqueles defensores de critérios de ponderação, o que demonstra de forma clara a complexidade da questão.

Acerca da liberdade de expressão no sistema europeu, Meyer-Pflug (2009) assim se posicionou:

Na Europa, a maioria dos países assegura em suas Constituições a liberdade de expressão, mas não de forma absoluta, pois o próprio Texto Constitucional traz os limites para o seu exercício. O sistema europeu de proteção à liberdade de expressão em grande parte não é regido pelo “princípio da neutralidade” do Estado ante quaisquer conteúdos imagináveis de um discurso, como ocorre no sistema americano (MEYER-PFLUG, 2009, p. 149).

Desta forma, vê-se que no sistema europeu à liberdade de expressão não goza de primazia sobre outras garantias, característica que o diferencia do sistema norte-americano, que privilegia o direito à liberdade de expressão em prejuízo da garantia à dignidade da pessoa humana e do direito à igualdade.

É possível entender que os países europeus, assim como os norte-americanos, garantem o direito à liberdade de expressão, com um diferencial de que para os norte-americanos a liberdade é marcada pela neutralidade do Estado; ao passo que nos países europeus há a intervenção estatal sempre que houver violação às garantias individuais. Assim, pelo sistema europeu, sempre que necessário, o Estado atua nas mais variadas situações em que se constata um discurso ofensivo, enquanto o sistema americano mantém uma postura de neutralidade.

Brugger (2007) apud Schäfer, Leivas e Santos (2015) dispõe que: “O sistema jurídico americano proíbe o discurso do ódio o mais tarde possível - apenas quando há perigo iminente de atos ilícitos. A jurisprudência alemã coíbe o discurso do ódio o mais cedo possível” (BRUGGER, 2007, p.136 apud SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015, p.147). Então, quando se compara o sistema americano com o sistema alemão verifica-se que existem realidades diversas, posto que, enquanto o sistema americano reprime bem tarde, o sistema europeu reprime o quanto antes.

Logo, filia-se a forma em que o sistema alemão busca resolver os casos de *hate speech*, pois quanto mais cedo se combate àquilo que fere a dignidade da pessoa humana e que atinge a própria liberdade de expressão, mais chances de evitar maiores danos.

Ao que parece, a postergação diante desse discurso não seria o melhor caminho, pois só abre espaço para mais discursos desse tipo. Assim, não se mostra aceitável utilizar-se de uma falsa imagem de liberdade de expressão para praticar atos contrários ao regime democrático.

Freitas e Castro (2013) apresentam a forma como o discurso de ódio tem sido visto no sistema normativo de outros países. Veja-se:

A permissividade para com ou a proibição do discurso do ódio é matéria controvertida nos mais diversos ordenamentos jurídicos, refletindo a opção política/ideológica do paradigma estatal. Isso resultará em tratamentos distintos do tema: os Estados liberais tenderão a valorizar a Liberdade de Expressão de forma irrestrita, protegendo, na prática, o discurso do ódio (BRUGGER, 2007), enquanto os Estados sociais oporão limites à Liberdade de Expressão como forma de

proteger a manifestação dos grupos minoritários, para legitimar as decisões em suas democracias (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 346).

Analisando esta passagem, extrai-se que os Estados que apresentam uma maior proteção à liberdade de expressão, de certa forma, amparam com maior amplitude o discurso do ódio, não havendo, a princípio, caracterizar-se em reprimenda; enquanto que os Estados que estabelecem limites à liberdade de expressão aceitam bem menos o discurso do ódio como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, e, conseqüentemente, reprimem mais.

Ao tratarem do discurso do ódio, Silva, I.G.R. e Silva, J.C. (2018) sustentam que a legitimação do discurso depende do modelo adotado no ordenamento jurídico do Estado, conforme se vê: “Depreende-se que a legitimação do discurso de ódio depende do modelo adotado pelo ordenamento jurídico de cada Estado” (SILVA, I.G.R.; SILVA, J.C., 2018, p.267).

Observa-se que o discurso do ódio está intimamente ligado ao padrão que fora adotado em cada país. Logo, este padrão que irá legitimar uma maior ou menor proteção ao discurso do ódio, que por sua vez está diretamente ligado à liberdade de expressão.

Interessante trazer a lume o entendimento de Napolitano e Stroppa (2017). Veja-se:

Os posicionamentos assumidos pela Suprema Corte norte-americana revelam uma defesa bastante ampla da liberdade de expressão em detrimento de outros direitos e, dessa maneira, garantem os discursos de ódio e, assim, nem a difusão das posições racistas mais radicais e hediondas podem ser proibidas ou penalizadas, ressalvadas apenas restrições às manifestações que, pela sua natureza, possam provocar uma imediata reação violenta da audiência (*fighting words*).

De outro lado, estão países, como o Canadá e a Alemanha, por exemplo, que sustentam que as manifestações de intolerância não devem ser admitidas, porque violam princípios fundamentais da convivência social como os da igualdade e da dignidade humana, e atingem direitos fundamentais das vítimas (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017, p.323).

Face ao exposto, nota-se a existência de duas realidades: de um lado a realidade que convive com o discurso do ódio, entendendo-o como necessário para a garantia da liberdade de expressão e de outro lado, a realidade que não o aceita.

Meyer-Pflug (2009) ao fazer o confronto entre o discurso do ódio no sistema europeu e no americano fez as seguintes ponderações:

Para verificar se o sistema constitucional pátrio admite a proteção ao discurso do ódio é necessário analisar-se como o sistema constitucional europeu e o americano garantem a liberdade de expressão, bem como

enfrentam esse tema polêmico. Nesse contexto cumpre registrar que o direito internacional não proíbe o discurso do ódio de forma absoluta, verificando-se que em certas situações ele é permitido e em outras não. O que se vislumbra é que o direito americano confere maior proteção a esse discurso do que a Europa e o Canadá (MEYER-PFLUG, 2009, p. 129).

Conforme se observa, a autora adere à ideia de que o direito internacional não proíbe o discurso do ódio de forma irrestrita, de maneira que sua permissividade depende da situação em que se encontra. Ocorre que o direito americano protege em maior grau o discurso do ódio quando comparado com a Europa e o Canadá, dando a entender que a maior proteção no direito americano parece estar ligada a uma maior garantia à liberdade de expressão. Em outras palavras, uma maior garantia à liberdade de expressão demonstra conferir maior proteção à prática do discurso do ódio.

Nessa mesma linha, é o entendimento seguido por Brugger (2007), que assim se manifestou:

Entretanto, o discurso do ódio é muito mais protegido nos Estados Unidos do que na Alemanha, Europa, Canadá e na maioria dos países com constituições modernas. Na jurisprudência dominante americana, a liberdade de expressão, nela incluído o direito de expressar mensagens de ódio, é um direito prioritário que normalmente prevalece sobre interesses contrapostos de dignidade, honra, civilidade e igualdade. Nos Estados Unidos, o discurso do ódio é visto integralmente como uma forma de discurso, e não de conduta, apesar do fato de que tal discurso possa ser verdadeiramente doloroso para outros. O direito internacional e a maioria dos ordenamentos jurídicos não-americanos atribuem maior proteção à dignidade, honra e igualdade dos destinatários do discurso do ódio (BRUGGER, 2007, p. 118).

Então, quando se compara com outros países vê-se que nos Estados Unidos existe uma ampla proteção ao *hate speech*, isto porque, nesse País o direito à liberdade de expressão prevalece sobre o direito à dignidade da pessoa humana, de forma que enquanto os ordenamentos jurídicos europeus atribuem uma maior proteção à dignidade da pessoa humana e a igualdade, nos Estados Unidos há a supremacia do direito à liberdade de expressão.

O fato de o ordenamento jurídico de um país conferir maior proteção à liberdade de expressão tem seus aspectos positivos e negativos, isso porque, de um lado a sociedade sente-se mais confortável em expor suas ideias, pensamentos, além de se sentir ouvida, mas, por outro lado, pode causar danos a outros direitos dessa sociedade, direitos esses que não podem ser colocados em situação de vulnerabilidade.

Nesse passo, traz-se a baila os ensinamentos de Pamplona (2018):

Do quanto foi possível pesquisar, chamam a atenção os diferentes conteúdos atribuídos à liberdade de expressão. Ainda que a proteção a liberdade de expressão seja a regra, assim como é regra a existência de alguma restrição, a extensão de um (o conteúdo da liberdade) e outro (a restrição) são bastante diversas. Isso é especialmente percebido ao se confrontar os Estados Unidos a vários países europeus. Ambos os lados do oceano protegem a liberdade de expressão, ambos também lhe aplicam restrições. Todavia, o nível de restrição permitido no ordenamento norte-americano é muito mais baixo do que aquele aplicado pelos países europeus (ROSENFELD, 2012). Perceba-se que esse conteúdo é delimitado não somente pela regra que estabelece sua proteção, mas também pelas regras que estabelecem suas restrições (PAMPLONA, 2018, p.304).

Assim, apesar dos EUA e diversos países europeus reconhecerem a importância da liberdade de expressão, a forma como cada um valora esse direito se traduz no grau de sua restrição.

Sarmiento (2006) fazendo menção a John Stuart Mill, apresenta que para este a liberdade de expressão é o meio para a busca da verdade. Veja-se:

Desenvolvendo o seu raciocínio, o filósofo britânico afirma que, como o ser humano não é infalível, é impossível afirmar com certeza que uma determinada idéia seja completamente errada. Assim, proibir a divulgação de determinados pontos de vista porque eles hoje são considerados equivocados pelo governo ou mesmo pela maioria da população seria um grande erro, pois é provável que a idéia em questão esteja certa, ou que tenha pelo menos algum resquício de correção e, assim, a sua supressão privaria a sociedade do acesso a algo verdadeiro. Mas, para ele, ainda que uma idéia seja completamente incorreta, proibir a sua expressão pública continuaria sendo um grave equívoco.

[...]

Portanto, a liberdade de expressão é, para Mill, vital para a busca da verdade, e deve ser garantida mesmo para a difusão de pontos de vista que pareçam absolutamente errados ou até abjetos para a maioria das pessoas (SARMENTO, 2006, n.p.).

Assim, para o referido filósofo, a liberdade de expressão traduz-se na busca da verdade, não podendo ser cerceada, porque não se pode afirmar com precisão que determinada mensagem é totalmente errada, razão pela qual deverá ser assegurada a divulgação e mesmo estando errada não poderia ser impedida. Ademais, o impedimento de determinados pontos de vista poderia impossibilitar a sociedade a algo verdadeiro.

Ao analisar o que foi apresentado pelo supramencionado autor, apresenta-se aqui um contraponto a respeito das ideias do referido filósofo, não no que diz respeito à garantia da

liberdade de expressão, já que essa deve ser preservada, visto que se trata de um princípio constitucional consagrado na maioria dos países democráticos, mas sim no que concerne à divulgação de ideias equivocadas, ao argumento de que estas poderiam ter alguma coisa positiva. Como se sabe, a divulgação de uma notícia equivocada traz um terrível mal à sociedade, de forma que se torna impossível mensurar a dimensão e o grau de sua abrangência perante os indivíduos. Ademais, se torna impossível mensurar qual seria esse percentual de ideia correta, se é que existe.

Oportuno os ensinamentos de Costa Neto (2017) quanto aos argumentos baseados na busca pela verdade. Veja-se:

Os defensores de argumentos baseados na busca pela verdade acreditam que a liberdade de expressão deve ser garantida, a fim de que haja uma maior probabilidade de ser descoberta a verdade. Intuitivamente, se as ideias circularem livremente, não haverá o risco de alguma verdade ser silenciada, de ficarmos privados de a conhecer (COSTA NETO, 2017, p.39).

O que se depreende desse argumento é que se tornam válidos os mais variados discursos a fim de se chegar numa verdade. Entretanto, não se percebe uma preocupação com o teor desse conteúdo, o que é um erro.

Não faz sentido aceitar os mais absurdos discursos ao argumento de que a verdade pode ser silenciada, pois o discurso do ódio jamais pode ser considerado liberdade de expressão. Ademais, se fere os preceitos fundamentais como poderia ser amparado pela liberdade de expressão?

Portanto, há que se refletir a respeito da mera busca pelo conhecimento de forma descomedida, impensada e descompromissada com princípios éticos e somente focada na perspectiva de sua infinitude ou de não “silenciar verdades”, até porque as informações veiculadas podem servir a determinados interesses de grupos (políticos, econômicos, etc.), em detrimento de outros, especialmente aqueles de menor prestígio social. Isto implica reconhecer que a busca pela verdade, assim como o conhecimento, não é uma busca neutra.

No que tange às teorias baseadas na busca pela verdade, destaca-se mais uma vez os ensinamentos de Costa Neto (2017). Veja-se:

É um equívoco acreditar que a verdade irá aparecer – ou que será maior a probabilidade de ela aparecer – pelo simples fato de não ter sido suprimida. Em primeiro lugar, porque a própria teoria que fundamenta a garantia da liberdade de expressão na busca da verdade baseia-se na falibilidade humana, o que implica que os seres humanos podem insistir em escolher as

opiniões falsas, não obstante tenham acesso às verdadeiras. Em segundo lugar, ainda que os seres humanos pudessem identificar as ideias verdadeiras, nada garante que elas seriam escolhidas. Decisões irracionais e egoístas, por exemplo, são tomadas, mesmo quando não são as mais adequadas do ponto de vista racional. A definição do que é, afinal, racional é bastante discutível (COSTA NETO, 2017, p.46).

O que se vê é que se deposita uma grande expectativa na ideia de que a verdade surgirá se não sofrer restrições. Em síntese, deixar as ideias verdadeiras conviverem com as falsas, seria o caminho adequado, baseando-se na “busca pela verdade”.

Após fazer menção à busca pela verdade, se faz oportuno compreender o contexto da verdade. Veja-se os ensinamentos de Asenjo e Talavera (1998) sobre a verdade:

Luego consideramos que la verdad es un verdadero límite ético-jurídico a la información. Es más, como muy bien afirma el profesor José María Desantes Guanter si no hay verdad tampoco hay información, << verdad, información y derecho. (...) No hay información si no hay verdad, la información no verdadera es una corrupción de la información y, en consecuencia, constituye la más grave vulneración del derecho a la información>> (ASENJO; TALAVERA, 1998, p. 179-180).

De acordo com essas lições se não existe a verdade também não existe informação. A partir disso, trazendo esse contexto para a questão da busca pela verdade é possível extrair que se o discurso não for verídico não existe informação e, portanto, não faz sentido deixá-lo circulando livremente.

A partir dessa reflexão é possível compreender que tudo na vida tem uma lógica. Nessa esteira, acredita-se que o mais lógico e razoável seria observar o objetivo da mensagem, o seu conteúdo e se nela existe caráter discriminatório ou ofensivo. Logo, deparando-se com a presença de um claro discurso de ódio, ele deve ser eliminado e combatido pelo Estado. E não é por outra razão que, atualmente, há uma preocupação com o *hate speech*.

Nesse panorama, far-se-á uma abordagem sobre o grau de importância da liberdade de expressão quando comparado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, ainda, a regulação do discurso do ódio e sua eventual punição nos Estados Unidos, Canadá e Alemanha.

Pamplona e Moraes (2019) fazendo menção a Alexander Tsesis (2009), apresentam que:

De acordo com Alexander Tsesis (2009, p. 26), muitas democracias pelo mundo consideram a liberdade de expressão como um direito fundamental, mas tendem a adotar uma posição semelhante ao do Estado Alemão, com a adoção de leis penais que proíbam a disseminação de mensagens discriminatórias. Essas nações reconhecem que ao impedir o discurso de ódio, na realidade estão preservando os direitos humanos e evitando que danos à dignidade humana daqueles que podem ser vítimas deste ato discriminatório, e ao pluralismo da sociedade (PAMPLONA; MORAES, 2019, p. 124).

Nesse sentido, as autoras mostram que muitos países tratam a liberdade de expressão como um direito fundamental, mas que na prática adotam medidas restritivas à liberdade, tal como ocorre na Alemanha, pois, ao limitar a liberdade de expressão, combatendo o discurso do ódio, estão protegendo a sociedade assegurando seus direitos basilares.

### 3.1.1. ESTADOS UNIDOS

A liberdade de expressão é o princípio mais valorizado pela jurisprudência constitucional norte-americana. Isso faz com que, de uma maneira geral, outros princípios constitucionais entre os quais se menciona o princípio da dignidade da pessoa humana seja enfraquecido, abrindo espaço para a propagação de atos odiosos e intolerância, sobretudo contra as minorias.

Importante dizer que a Primeira Emenda Constitucional tem um imenso peso para a Corte Americana. Veja-se o que Pereira (2018) dispõe:

No direito comparado, os Estados Unidos da América são reconhecidamente o país que menos interfere na liberdade de expressão. O fundamento constitucional essencial repousa na 1ª Emenda à Constituição americana, na medida em que ela proíbe o Congresso Nacional de publicar leis que restrinjam a liberdade de expressão. Em razão desse dispositivo, a jurisprudência alinhou-se no sentido da máxima proteção da liberdade e, por consequência, da mínima intervenção judicial em termos de restrição ou de reparação de danos (PEREIRA, 2018, p.231).

Nota-se que, por essa Primeira Emenda, o Congresso Nacional fica proibido de restringir a liberdade de expressão por meio da publicação de leis, daí porque os Estados Unidos dão muita relevância à liberdade de expressão em detrimento de outras garantias.

Ainda tratando desta Emenda, veja-se o que Fiss (2005) apresenta:

A Primeira Emenda – quase peremptória em sua simplicidade – é frequentemente tida como a apoteose da postulação clássica do liberalismo de que os poderes do Estado sejam limitados. Ela prevê que “o Congresso não editará qualquer lei limitando a liberdade de expressão, ou de imprensa”. A Suprema Corte tem lido esse dispositivo não como uma vedação absoluta à regulação estatal do discurso, mas mais no sentido de um comando para delinear uma fronteira estreita em torno da autoridade estatal (FISS, 2005, p. 33).

Mais uma vez, fica evidente a questão da não interferência na liberdade de expressão no contexto estadunidense, de maneira que o Estado deve intervir o mínimo possível. Por esse modo, existe um campo favorável ao *hate speech*.

Com efeito, os Estados Unidos têm adotado uma política de neutralidade, o que significa dizer que, em regra, não toma nenhuma medida que venha a reduzir a liberdade de expressão, exceto os casos de incitação à prática de atos violentos.

Para Meyer-Plug (2009), a liberdade de expressão americana pode sofrer limites no confronto com outros direitos constitucionalmente assegurados, podendo o Estado intervir em algumas situações pontuais. Eis os ensinamentos:

A liberdade de expressão americana reconhece certos limites, não é absoluta, podendo sofrer restrições quando entrar em conflito com outros direitos constitucionalmente assegurados. Nesse sentido tem-se admitido a regulação do Estado em algumas situações específicas, como, por exemplo, no que diz respeito à regulação de palavras provocadoras (*fighting words*) e no discurso do ódio (*hate speech*). No entanto, não há uma regra especificando as expressões ou palavras que configuram *fighting words*, ficando à cargo da jurisprudência defini-las caso a caso (MEYER-PFLUG, 2009, p. 139).

Observa-se, então, que a liberdade de expressão garantida pela constituição americana é bem acentuada quando comparada com outros direitos constitucionais, porém, também sofre restrições para assegurar a garantia de outros direitos constitucionais, permitindo-se ao Estado o direito de regular algumas situações específicas, notoriamente quando houver o emprego de palavras provocadoras. De forma que, na constituição americana e na legislação infraconstitucional não há regra especificando quais seriam as expressões ensejadoras do discurso do ódio, ficando a mercê da doutrina definir caso a caso, diante das demandas apresentadas.

Há que se assinalar que no direito norte-americano, o primeiro caso enfrentado sobre o discurso do ódio quando contrastado com a liberdade de expressão foi o *Beauharnais versus Illinois*, conforme se vê nas lições de Carvalho e Chemim (2019):

A história jurídica nos relata que o primeiro caso tratado naquela corte foi *Beauharnais versus Illinois*, em 1952, quando se decidiu pela supressão da Liberdade de Expressão, mantendo a legislação de Illinois que criminalizava a distribuição de panfletos com conteúdo discriminatório contra certos grupos. A decisão desse caso não se manteve como regra, a vasta maioria que sobreveio a esta obteve a manutenção da Liberdade de expressão, e a aceitação do *Hate Speech* (CARVALHO; CHEMIM, 2019, p.69).

No caso em referência, a corte norte-americana ao analisar o caso decidiu pela restrição da liberdade de expressão e, conseqüentemente, aceitou criminalizar o discurso com conteúdo discriminatório. Todavia, o referido entendimento foi pontual, não serviu de base para futuros julgados, uma vez que nos julgamentos de casos futuros, a corte adotou como regra a prevalência da liberdade de expressão, o que em linha de consequência significa dizer que acolheu o discurso do ódio.

No caso conhecido como *R.A.V versus City of Saint Paul* foi observada a prevalência do discurso de ódio. Veja-se os ensinamentos de Lima (2015):

Outra decisão no sentido que protegeu o discurso de ódio apareceu no caso *R.A.V. versus City of Saint Paul*, em 1992, no Estado do Minnesota, em que alguns menores foram presos por invadir o quintal de uma família afrodescendente e atear fogo a uma cruz. A Suprema Corte de Minnesota, com base em legislação estadual, que tipificava crimes motivados (sic) por preconceito, entendeu que tal ato consistia em clara demonstração de depreciação em razão de raça e proferiu a condenação. (SUPREME COURT, 1992)

Entretanto, a Suprema Corte estadunidense reverteu (sic) essa decisão considerando, inclusive, inconstitucional a Lei do Estado de Minnesota, porque ela estabelecia restrições para preconceito, envolvendo raça (sic), cor, credo religioso, etc.; proibindo palavras de ordem que contivessem o discurso do ódio. (LIMA, 2015, p. 43-44).

Logo, com essa decisão restou nítida a abertura que foi dada a discursos ofensivos, de modo que, outros direitos figuraram em segundo plano.

Sarmiento (2006), ao analisar a garantia à liberdade de expressão na Constituição norte-americana, aponta que ela é considerada a garantia fundamental mais valorizada a ser

protegida pelo poder judiciário, ainda que custe o enfraquecimento de outros direitos, consoante a seguir:

É certo, contudo, que esta expansão na proteção da liberdade de expressão tem se dado em parte ao custo de um enfraquecimento na garantia de outros direitos contrapostos, como privacidade, honra e também igualdade. Nesta linha, formou-se firme jurisprudência nos Estados Unidos no sentido da proteção constitucional das mais tenebrosas manifestações de intolerância e ódio voltadas contra minorias [...] (SARMENTO, 2006, n.p.).

A proteção exacerbada à liberdade de expressão vem causando prejuízo à garantia de outros direitos constitucionais igualmente importantes, como a privacidade, honra, igualdade, a dignidade da pessoa humana, abrindo espaço para a proteção as manifestações de intolerância e de ódio, que tem aumentado nos Estados Unidos, nos últimos tempos.

Ainda sobre o modelo norte-americano, Santos e Luna (2015) aduzem:

O modelo norte-americano está baseado na liberdade negativa e corresponde à visão de mercado das ideias elaborado pela jurisprudência da Suprema Corte americana. Este tribunal outorgou um papel prioritário à liberdade de expressão, que deveria limitar sua intervenção apenas aos casos de um perigo claro e presente ou à ameaça de desordens públicas. A visão da liberdade negativa traduz-se na não interferência no âmbito individual e, portanto, na ausência de barreiras para seu exercício. Significa não ser impedido por outras pessoas a fazer o que se deseja fazer (SANTOS; LUNA, 2015, p. 127).

A liberdade de expressão norte-americana aderiu o modelo baseado na liberdade negativa, o que significa dizer que não deve haver interferência da sociedade nas manifestações individuais, de modo que o indivíduo não poderá ser tolhido por outras pessoas de fazer o que pretende, exceto nos casos de perigo iminente e de desordens públicas.

Acrescenta-se, ademais, que esse modelo foi se consolidando a partir de ideias que foram se firmando com a construção jurisprudencial da Suprema Corte americana, com base na análise de casos concretos e pontuais.

Acerca do mercado das ideias no qual se baseia o modelo norte-americano, Santos e Luna (2015) aduzem que:

Segundo a visão de mercado das ideias, não é papel do Estado proibir ideias, ainda que alguém as considere equivocadas, pois o melhor teste para a verdade é a competição no mercado do discurso. A livre circulação de ideias permite que todos chequem suas opiniões. Assim, a correção de uma ideia

não depende da consciência dos juízes e jurados, mas da concorrência com outras ideias. Os diferentes pontos de vista em uma sociedade competem entre si em um debate aberto e plural, no qual algumas opiniões têm mais êxito do que outras, dependendo do número de seguidores e da qualidade dos seus argumentos (SANTOS; LUNA, 2015, p.127).

Para além disso, a liberdade de expressão norte-americana ganhou novos contornos, para efeito de adotar, também, uma posição mais neutra, impedindo o Estado de proibir a divulgação de ideias, ainda que sejam racistas ou hediondas. Essa linha de entendimento foi firmada a pretexto de respaldar a liberdade de expressão, fazendo com que a Suprema Corte, em diversas oportunidades, tenha decidido em favor de discursos radicais e de ideias racistas, posição que não é uniforme, porque pode, de certa forma, favorecer a expansão do discurso do ódio.

A esse propósito, vejam-se os ensinamentos de Rodrigues (2017) sobre o assunto:

A Suprema Corte já decidiu muitas vezes, e atualmente ainda decide, em favor de discursos radicais (como por exemplo aqueles que defendem ideias racistas) com argumento de que estes são sim respaldados pela liberdade de expressão. Um exemplo são passeatas neonazistas que ocorrem com a permissão expressa do Estado. Isto se dá porque o entendimento jurisprudencial dos Estados Unidos é de que as restrições ao discurso odioso (*hate speech*) são baseadas no ponto de vista do manifestante. Logo, a posição mais neutra possível que o Estado busca adotar impede que este possa proibir ou penalizar ideias, nem mesmo aquelas propagações de posições mais racistas ou hediondas (RODRIGUES, 2017, p.26).

Há que se assinalar que em decorrência do sistema americano privilegiar a liberdade de expressão, outras garantias constitucionais ficam relegadas a segundo plano, tal como ocorre com a dignidade da pessoa humana, que tem a proteção diminuída. Mas isso não quer dizer que a dignidade da pessoa humana não tem nenhuma proteção estatal.

Na realidade, em determinadas situações o Estado protege a dignidade da pessoa humana, tal como ocorre, quando essa garantia é vilipendiada por grupos que pregam o discurso do ódio, podendo, nessa hipótese, haver punição. Contudo, a ênfase maior não está na dignidade da pessoa humana.

Outro ponto que merece atenção se refere a configuração da difamação em face de pessoas investidas de cargo público ou funções públicas, levando-se em consideração que a Jurisprudência da Suprema Corte norte-americana firmou entendimento de que, no caso de difamação, para que essa possa ser perpetrada contra tais pessoas, exige-se que os atos difamatórios, objetivamente praticados, sejam feitos com o conhecimento da sua falsidade ou

indiferença atinente à sua veracidade, o que exclui a sua prática meramente culposa, tudo isso em prol de garantir a liberdade de expressão.

Ademais, para que se possa cogitar a possibilidade de indenização, nas situações ora apontadas, há necessidade de comprovação dos danos, não se admitindo a sua presunção ou mera hipótese, tornando-se pertinente transcrever os ensinamentos de Machado (2009):

Neste momento deixamos de lado a caracterização das figuras públicas como limitadas ou ilimitadas, voluntárias ou involuntárias, permanentes ou temporárias. Na jurisprudência do Supremo Tribunal norte-americano, para haver difamação de uma autoridade pública ou de uma figura pública é necessário que um facto objectivamente verificável tenha sido afirmado com conhecimento da sua falsidade ou com indiferença displicente relativamente à sua veracidade. Este critério, que exclui a mera culpa, pretende proteger a liberdade de informação e de discussão das questões de interesse público, mesmo que não estritamente político. Um outro aspecto do maior relevo, neste domínio, é a exigência da *comprovação competente* dos danos, os quais não podem ser presumidos ou hipotéticos, na determinação do montante das indemnizações (MACHADO, 2009, p. 78-79).

Meyer-Pflug (2009), comentando o modelo norte-americano, apresenta em seu texto que: “Faz-se uma distinção entre a expressão utilizada e a ação que dela possa resultar. Não se pune a manifestação de uma idéia ou ideologia em abstrato, apenas quando ela pode representar uma ação concreta. É o emprego do critério, já citado, do *clear and present danger*”. (MEYER-PFLUG, 2009, p.141). Assim, para o sistema norte-americano a manifestação de uma ideia não merece reprimenda e mesmo que essa ideia seja de cunho discriminatório, racista ou ofensivo, tornando-se necessário a configuração de um resultado concreto, para que, aí sim seja punido.

### 3.1.2. CANADÁ

A Constituição do Canadá protege o direito à liberdade de expressão, assim como assegura outros direitos fundamentais, porém, a própria Carta estabelece limites. Nota-se que nela, não há uma proteção exacerbada da garantia à liberdade de expressão quando comparada com outras garantias constitucionais do referido País, o que, em tese, pode acabar inibindo a prática do discurso do ódio.

Acerca da liberdade de expressão e de outras garantias constitucionais inseridas na Carta Canadense, Sarmiento (2006) assim manifestou-se:

A Carta Canadense de Direitos e Liberdades, aprovada em 1982, consagra a liberdade de expressão no seu art. 2 (b), segundo o qual todos têm direito “à liberdade de pensamento, crença, opinião, expressão, incluindo a liberdade da imprensa e de outros meios de comunicação”. Por outro lado, a Carta também protege o direito à igualdade, vedando discriminações (art. 15, 1) e prevendo inclusive a possibilidade de instituição de políticas de ação afirmativa em favor de minorias em situação desvantajosa (art. 15, 2). Ela contém, ainda, referência ao multiculturalismo como compromisso fundamental da sociedade canadense (art. 27).

Ademais, a Carta estabelece expressa autorização para a instituição de limites aos direitos fundamentais, desde que sejam razoáveis, criados por lei e que possam ser “*demonstravelmente justificados numa sociedade livre e democrática*” (art.1º) (SARMENTO, 2006, n.p.).

Nota-se, assim, que a Carta constitucional assegura a liberdade de expressão uma proteção constitucional moderada, não prevalecendo a sua aplicação quando confrontada com outros direitos constitucionais igualmente importantes, como o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade.

Ao colocar o direito à dignidade da pessoa humana no mesmo patamar da liberdade de expressão, o legislador visou proibir o discurso do ódio, bem como o racismo, a xenofobia e a aplicação da teoria revisionista, por entender que esses atos não encontram abrigo na liberdade de expressão, porquanto não se pode confundir liberdade de expressão com discurso do ódio.

Ainda sobre a liberdade de expressão no Canadá, veja-se as palavras de Meyer-Pflug (2009):

Note-se que o Canadá também se filiou ao modelo europeu de proteção da liberdade de expressão e proíbe o discurso do ódio. É ilegal a prática do racismo, anti-semitismo ou de atos xenófobos, bem como a difusão dessas idéias (sic). O Tribunal Europeu de Direitos Humanos em suas decisões também parece caminhar no mesmo sentido. Proíbe-se o discurso do ódio, bem como a teoria revisionista, por entende-se que eles estão mais para uma conduta do que para um discurso, portanto, não estão protegidos pela liberdade de expressão (MEYER-PFLUG, 2009, p. 150).

Com base nesse referencial verifica-se que o Canadá tem seguido o modelo europeu, de modo que essa proteção encontra-se ínsita na Carta Constitucional e, ao mesmo tempo, não permite que outras garantias sejam suprimidas em prol da liberdade de expressão, ao argumento de que a sociedade é livre para se manifestar da forma que bem entender. Isso

implica em dizer que no Canadá a liberdade de expressão sofre limitações no confronto com outras garantias constitucionais.

### 3.1.3. ALEMANHA

O direito alemão protege o direito à liberdade de expressão, assim como protege outros direitos, entre os quais se menciona a dignidade, a honra etc., porém, estabelece maior prevalência a esses, o que reflete de forma direta na questão do discurso do ódio.

Na Alemanha, a questão do discurso do ódio vem disciplinado tanto na Constituição, quanto no Código Penal, estabelecendo, com clareza, os casos em que a lei considera discurso do ódio, por se enquadrarem no tipo penal descrito na legislação, bem como as punições a que estão sujeitos com a prática de tais atos. E isso pode ser verificado por meio dos ensinamentos de Brugger (2007) quando dispõe que:

O art. 130 dispõe o seguinte: “Quem, de forma capaz de perturbar a paz pública, (1) incitar ódio contra segmentos da população ou propor medidas violentas ou arbitrarias contra eles, ou (2) atacar a dignidade humana de outros por meio de ofensas, maliciosamente degradando e caluniando parte da população, será punido com prisão não inferior a três meses e não excedente a cinco anos [...]” (BRUGGER, 2007, p.121).

O referido autor ainda apresenta que:

Essas proibições ao discurso do ódio no Código Penal Federal, assim como tantas outras em outros campos do direito, vêm sendo admitidas pela Corte Constitucional alemã como legítimas restrições à liberdade de expressão. A aceitação dessas limitações é sustentada em dois níveis: em abstrato e em concreto.

Em nível abstrato, a Corte Constitucional Federal vê tais proibições ao discurso do ódio como sendo justificadas pelas cláusulas da Lei Básica que expressamente limitam os direitos de comunicação (BRUGGER, 2007, p.122).

Esse detalhamento, aliás, no Código Penal Federal Alemão dos atos proibidos e que são passíveis de sanção demonstra a preocupação do direito alemão com o discurso do ódio, o que contribui ao lidar com o enfrentamento do problema.

De acordo com Meyer-Pflug (2009), a Constituição Alemã protege a liberdade de expressão, entretanto, essa garantia só recebe proteção quando não violar direitos de terceiros,

nem infringir a ordem constitucional ou legal, resultando daí que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, na medida em que se encontra limitado pelo próprio texto constitucional e pela ordem moral. Veja-se a manifestação da autora:

A Lei Fundamental para a República Federal da Alemanha, de 23.05.1949, protege a liberdade em seu art. 2.1 ao assegurar: “Toda pessoa terá direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, na medida em que não violar os direitos de outrem e não infringir a ordem constitucional ou a lei moral”. Assegura-se o princípio da proteção da liberdade *freiheitssicherung*. Da simples leitura do referido dispositivo constitucional verifica-se que o direito à liberdade não é absoluto, uma vez que tem como limites a ordem constitucional ou a lei moral (MEYER-PFLUG, 2009, p. 173).

Resta claro que existe uma preocupação quanto a não violação dos direitos de outrem, bem como com a lei moral. Sendo assim, apesar da liberdade de expressão restar garantida a todos, os valores fundamentais demonstram possuir uma enorme valoração.

Oportuno o que Santos e Luna (2015) apresentam quanto ao sistema jurídico alemão:

Como se observa, no sistema jurídico alemão, a liberdade de expressão não é o valor constitucional mais importante, esta posição pertence à dignidade humana, tratada como princípio constitucional supremo e um direito fundamental. Portanto, quando os casos apresentam fatos nos quais a dignidade humana e a liberdade de expressão colidem, esta deve render-se para que a dignidade humana prevaleça (SANTOS; LUNA, 2015, p. 131).

A partir dessas ideias, percebe-se que na resolução de conflitos entre a liberdade de expressão e a dignidade humana, essa deve preponderar sobre àquela. Assim, no sistema jurídico alemão a liberdade de expressão não exerce primazia sobre o direito à dignidade da pessoa humana.

Ademais, vale transcrever as seguintes lições de Rodrigues (2017) no que tange à liberdade de expressão na Alemanha:

A visão germânica apresenta-se como um contraponto ao posicionamento norte-americano, pois neste Estado não é a liberdade de expressão que impera, mas sim adotam como valor máximo da ordem jurídica a dignidade da pessoa humana.

(...)

Por conta do histórico vivenciado pela Alemanha Nazista e todas as barbáries causadas pela guerra à humanidade, e principalmente às minorias, o sentimento vivenciado pelo estado germânico é o da vergonha. Assim sendo, a tolerância para com condutas que revivam este cenário é baixa, resultando em uma cultura jurídica e humanitária da Alemanha, ainda

fortemente influenciada pelo trauma do Nacional-Socialismo (RODRIGUES, 2017, p. 27).

Neste contexto, observa-se que na Alemanha o peso deve ser direcionado para a dignidade da pessoa humana ao invés da liberdade de expressão, e isso deve ter influência com o passado trágico vivenciado por aquele país e que é lembrado até hoje como uma fase triste da história. Sendo assim, talvez seja esse o motivo pelo qual adotam medidas mais repressivas, a fim de inibir o discurso de ódio e a repetição de atos como os que ocorreram há anos atrás.

A respeito da liberdade de expressão, Brugger (2007) pontua que:

Com relação à fundamentação em caso concreto, a Corte desenvolveu regras de ponderação que dizem o seguinte: “A liberdade de expressão de maneira nenhuma tem sempre precedência sobre a proteção da personalidade [...]. Ao contrário, quando a manifestação de uma opinião tem que ser vista como um crime formal de insulto ou de difamação, a proteção da personalidade vem, rotineiramente, antes da liberdade de expressão [...]. Quando a manifestação de uma opinião está ligada a afirmações de fatos, a devida proteção pode depender da verdade subjacente dos supostos fatos. Se essas afirmações forem provadas falsas, a liberdade de expressão irá rotineiramente ceder à proteção da personalidade [...]. Se não forem falsas, a questão é qual o interesse jurídico que merece proteção no caso concreto. Mesmo nesse caso, deve ser recordado que a presunção em favor da liberdade de expressão se aplica com relação a questões de essencial importância para o público (BRUGGER, 2007, p. 122).

Dessa análise nota-se que outra característica marcante do direito alemão é que, quando houver um confronto entre a liberdade de expressão e outros princípios constitucionais igualmente importantes, se as opiniões se revelarem falsas, deverá ceder espaço para a proteção da personalidade, que é considerada mais importante.

Assim, no direito alemão, quando houver um crime que atinja a personalidade, a proteção a esta geralmente precederá a da liberdade de expressão, exceto nos casos de afirmações falsas. Se não forem falsas, é o caso de se verificar qual é o interesse a ser protegido diante do caso em análise.

Segundo Meyer-Pflug (2009), fazendo menção a Winfried Brugger, o Código Penal alemão descreve diversos comportamentos que são considerados crimes, bem como estabelece suas respectivas punições. Eis as observações:

O sistema alemão pune o incitamento de outros para o ódio e violência contra grupos de forma abstrata, ou seja, desvinculada de sua capacidade de gerar uma ação concreta, contrariamente ao que admite o sistema americano que proíbe tais atos somente se comprovada sua capacidade para gerar condutas ilícitas. Nesse particular, Winfried Brugger afirma que o incitamento ao ódio não precisa resultar em um “risco presente”, basta um “provável risco geral de ruptura da paz pública”, é o que ele denomina de “dispositivo direcionado contra o perigo de um perigo”. O art. 185 do CP alemão também pune as denominadas “difamações coletivas” que nada mais são do que ataques discriminatórios voltados a determinados grupos, especialmente, em virtude de sua raça, etnia, religião ou nacionalidade (MEYER-PFLUG, 2009, p.179).

Observa-se que a legislação alemã pune o incitamento em sua forma abstrata, em oposição ao sistema americano que só admite a punição diante de um caso concreto. Segundo a legislação alemã, o incitamento ao ódio é um tipo de crime que não necessita de resultado para a sua concretização, bastando que ocorra o risco iminente.

Veja-se as lições de Brugger (2007):

No entanto, enquanto a proteção constitucional do discurso do ódio é, essencialmente, onde se encerra a discussão nos Estados Unidos, ela é apenas o começo na Alemanha. As palavras fortes e libertárias utilizadas pela Corte Constitucional alemã para extrair uma definição ampla do que é uma opinião protegida constitucionalmente podem dar margem a muitos enganos, uma vez que tais palavras ainda não resolvem a questão fundamental sobre a ponderação dos valores constitucionais em jogo nos casos de discurso do ódio. O efeito dessa ponderação é profundo, já que a Corte Constitucional alemã jamais derrubou nenhuma das várias proibições criminais, administrativas e civis do discurso do ódio “constitucionalmente protegido” na Alemanha (BRUGGER, 2007, p.120-121).

Portanto, pela legislação alemã, parece haver uma convivência harmoniosa entre os princípios constitucionais, de modo que cada princípio terá o seu peso de acordo com o interesse a ser protegido, de acordo com o caso concreto.

### **3.2. O TRATAMENTO DO DISCURSO DO ÓDIO NO BRASIL**

A Constituição Federal de 1988 foi concebida com o compromisso de construir uma sociedade justa, solidária e livre de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nessa esteira, o legislador pátrio introduziu no texto constitucional a previsão de diversos direitos e garantias constitucionais aos cidadãos, entre as quais se menciona a liberdade de expressão, de informação, de pensamento, de imprensa, a dignidade da pessoa humana, a igualdade etc, bem como criou os mecanismos necessários para assegurar a implementação de tais garantias entre as quais menciona-se a melhoria no aparelhamento estatal, como por exemplo, o fortalecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário, responsáveis pela fiscalização e da aplicação da lei, respectivamente.

Como afirmado anteriormente, a Carta Magna de 1988, inseriu em seu bojo uma série de direitos e garantias, porém, a própria Constituição Federal tratou de limitá-los, a depender do caso concreto, de modo que uma garantia poderá ceder espaço para a aplicação de outra que melhor se adeque a situação.

É inconteste que no sistema jurídico brasileiro a liberdade de expressão ganhou um notável valor e espaço na Constituição Federal em vigor, mas nem por isso foi alçada como um direito absoluto, já que a nenhum direito é dado esse status. Aliás, é bom ressaltar que a própria CF/1988 estabelece limites, no que concerne ao exercício dos direitos e, por isso, não se pode afirmar que a liberdade de expressão tem superioridade a qualquer outro.

Veja-se o entendimento de Sarmiento (2006):

A liberdade de expressão ocupa uma posição extremamente destacada no sistema constitucional brasileiro. [...]  
Do ponto de vista histórico, não é difícil compreender as razões que levaram o constituinte a tamanha insistência: tratava-se de exorcizar os fantasmas do regime militar, que praticara aberta censura política e artística, e de assegurar as bases para a construção de uma sociedade mais livre e democrática.  
Sem embargo, a liberdade de expressão não foi concebida na ordem constitucional de 1988 como um direito absoluto (SARMENTO, 2006, n.p.).

Portanto, o posicionamento adotado pelo referido autor é no sentido de reconhecer que a liberdade de expressão goza de certa primazia em relação às demais garantias, mas que nem por isso é tratada como sendo uma garantia absoluta.

Como se sabe, exercer a liberdade de expressão significa que o indivíduo pode exteriorizar o seu pensamento de forma livre, pelas mais variadas formas de comunicação, sem a intervenção ou limitação provocada por terceiros, mas sem excessos, de outro modo, poderá ensejar no discurso do ódio, o que se configurará quando presentes suas características.

Não se deve confundir o discurso do ódio com a liberdade de expressão, visto que são instrumentos jurídicos completamente diversos, posto que o discurso do ódio trata de ataques provocados por discursos discriminatórios, ofensivos e incitadores contra determinados grupos que se enquadram em determinadas características, configurando-se no uso excessivo da liberdade de expressão; ao passo que a liberdade de expressão trata do direito à livre manifestação, direito esse consagrado na Constituição Federal, mas que não significa dizer que o indivíduo pode tudo, que pode hostilizar pessoas ou grupos.

Cumpra-se frisar que no Brasil não há uma lei específica que trate do discurso do ódio e que estabeleça os limites onde termina a liberdade de expressão e inicia o discurso de ódio, o que tem gerado problemas para os tribunais pátrios ao enfrentar casos concretos, ficando patente o confronto entre o exercício a liberdade de expressão e outros princípios também albergados pela Constituição Federal, entre os quais se mencionam o da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Na realidade, no Brasil, o que há são leis esparsas que muito embora não tratem especificamente do discurso do ódio, acabam servindo de base para tipificar e incriminar condutas consideradas como odiosas.

Por este modo vê-se na Constituição Federal, na lei n.º 7.716/89 (que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), no Código Penal, na Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), na Lei n.º 13.188/2015 (que trata do chamado direito de resposta), na Lei n.º 13.488/2017 (que altera as leis das eleições), entre outras, subsídios para enfrentá-lo na atualidade.

Com efeito, a Constituição Federal, no Art.5º, incisos IV e IX, e no Art.220, assegura o direito à liberdade de expressão, de modo que não deve haver restrições quanto a ela. Contudo, ao mesmo tempo em que garante este direito, também deixa claro que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme se depreende do inciso X do Art.5º da CF/1988. Por este modo, vê-se que os excessos praticados serão punidos amparados pela Carta Magna.

A Lei n.º 7.716/89 (que trata do racismo), em seu Art.1º, prevê que serão punidos na forma da lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Por seu turno, o Código Penal Brasileiro tipifica os crimes de calúnia, difamação e injúria, como crimes contra a honra, ao mesmo tempo em que estabelece as penalidades aos que infringirem os referidos dispositivos legais.

Por sua vez, a Lei n.º 12.965/2014, veio regular o uso da internet para que o ambiente virtual não seja um campo sem regras, de modo que, além de direitos também existem deveres. Assim, buscou cuidar e proteger os registros e dados, a fim de evitar que caia nas mãos de pessoas maldosas, que poderiam utilizá-los com finalidades diversas. Portanto, caso sejam utilizados em finalidades diversas, aqueles que infringirem podem ser penalizados, com penas que vão desde a advertência a responsabilização civil (Art.12 da referida lei).

No que tange à Lei n.º 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, esta veio proteger a liberdade de expressão e, por outro lado, assegurar ao ofendido o direito de resposta.

Quanto à Lei n.º 13.488/2017, esta trata, entre outras coisas, dos procedimentos a serem observados por ocasião das propagandas eleitorais, via internet, assegurando os casos em que é admitida a veiculação de conteúdos gerados ou impulsionados por candidatos ou pessoa natural, bem como prevendo a aplicação de penalidades para os casos de infringência.

Logo, na ausência de legislação específica quanto ao discurso do ódio vê-se a possibilidade da utilização dos instrumentos jurídicos acima elencados a fim de reprimi-lo, o que se demonstra como uma forma de enfrentar o problema.

Ademais, oportuno destacar que o discurso do ódio tem sido tratado de acordo com o regime jurídico adotado no País, a força atribuída ao princípio da liberdade de expressão quando confrontado com outros princípios constitucionais e a legislação que regulamenta a matéria, não podendo ser confundida sua proibição com a censura.

No Brasil, conforme já visto alhures, não há uma lei específica sobre o discurso do ódio, valendo transcrever os ensinamentos de Silva, I.G.R. e Silva, J.C. (2018):

No Brasil, não há regulação específica contra o discurso de ódio, porém, a própria Constituição da República de 1988 traz limitações à liberdade de expressão e tutela, também, a dignidade humana; repudia o racismo, a discriminação em razão de sexo, religião e nacionalidade. Assim, apesar da pluralidade de direitos garantidos, a Carta Magna não estabelece hierarquia entre eles, não se podendo escolher, portanto, de forma geral e abstrata qual direito deve prevalecer sobre o outro” (SILVA, I.G.R.; SILVA, J.C., 2018, p.271).

Diante do exposto, percebe-se a necessidade da regulação desse discurso, porém, enquanto o cenário é esse, as reparações se dão por outros instrumentos jurídicos.

É interessante salientar a atitude da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia a fim de equacionar os problemas decorrentes da ausência de regulamentação. Para tanto, veja-se o que Oliveira (2020) discorre:

(...) a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) apresentou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) requerendo que a Corte suprema, que possui a missão precípua de interpretar e fazer aplicar a Constituição Federal, estabeleça os parâmetros e a pertinência de critérios jurídicos que sirvam como base para a correta criminalização do discurso de ódio, como a harmonização das leis pátrias com os inúmeros tratados internacionais de que o Brasil é signatário, sem descuidar da legitimidade do direito à liberdade de expressão (OLIVEIRA, 2020, n.p.).

Do texto transcrito acima se extrai que houve uma preocupação da Associação de Juristas com a ausência de regulamentação do discurso do ódio, de modo que, levou-a a ingressar com uma ação junto ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que essa mais alta instância do poder judiciário estabeleça os parâmetros e a pertinência de critérios a serem adotados no caso de discurso do ódio, se mostrando em perfeita harmonia com o disposto na legislação pátria e nos tratados e convenções internacionais.

Acrescenta-se, ademais, que a ausência de lei que aborde o tema dificulta o enfrentamento ao discurso do ódio e não o inibe, tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 (Rel. Min. Celso de Mello, Data de Publicação: 06/10/2020), reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais.

Nessa linha, observa-se que embora a legislação pátria não trate especificamente do discurso do ódio e das penalidades correspondentes, nem por isso ele deixa de merecer atenção do poder estatal, sobretudo, do Ministério Público e do Poder Judiciário, sendo que esse, às vezes, é acusado da prática de ativismo judicial, por julgar casos concretos que chegaram ao STF e que necessitam de uma resposta, visto que, segundo a Constituição a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Cabe assinalar que o discurso do ódio tem despertado o interesse de diversos estudiosos, consoante se depreende pela quantidade de trabalhos produzidos sobre o assunto, o que se mostra um fator positivo para compreendê-lo.

É oportuno destacar que o primeiro caso a tratar do discurso do ódio, no Brasil, foi o Ellwanger, HC 82.424 RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19-03-2004), conforme bem mencionam Anna Carolina Sousa Lopes Carvalho e Luciana Gabriel Chemim, quando

aduzem: “No Brasil o caso Ellwanger foi o precursor do assunto” (CARVALHO; CHEMIM, 2019, p.69).

Segundo as autoras, o acusado Siegfried Ellwanger foi denunciado pelo crime de racismo, em virtude de escrever, publicar e divulgar diversos livros com conteúdo antissemita, tendo sido absolvido na primeira instância, mas em grau recursal foi condenado pelo TJ/RS a dois anos de reclusão. Deste modo, foi impetrado HC (Habeas Corpus) no STJ, o qual foi indeferido, indo então para o STF.

Acerca desse caso se faz oportuno as explanações de Sarmiento (2006), conforme se vê:

Tratava-se de ação penal por crime de discriminação racial proposta contra Siegfried Ellwanger, que escrevera, editara e publicara diversos livros com conteúdo anti-semita, que negavam a ocorrência do Holocausto e atribuíam características negativas ao caráter dos judeus (SARMENTO, 2006, n.p.).

No que tange ao entendimento do STF ao caso em tela, este efetivou-se no sentido de que o preconceito e discriminação direcionado à comunidade judaica configura-se racismo, sendo, portanto, imprescritível.

Demonstrou-se que estigmas contra os judeus é um claro atentado dos princípios que se baseiam na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Reconheceu que a liberdade de expressão não é absoluta e que as liberdades públicas devem observar os limites estabelecidos na CF/1988. Portanto, o Habeas Corpus foi indeferido.

No caso em questão, o STF afastou a liberdade de expressão para assegurar a aplicação de outras garantias. Assim, parece deixar claro que, embora a liberdade de expressão seja essencial no regime democrático, poderá ser limitada quando diante do discurso do ódio, essencialmente, levando-se em consideração que o próprio texto constitucional trata da garantia de outros direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana e igualdade. Ademais, a Constituição Federal em vigor estabelece restrições e limites na aplicação dos direitos e garantias, a depender do caso concreto, de maneira que determinado princípio poderá sofrer restrição para assegurar a aplicação de outras garantias, à exemplo, do direito de resposta, nos termos do art.3º, inciso IV, da CF/1988.

Ainda com relação ao caso Ellwanger, destaca Silva (2016):

A acusação alegava que os livros escritos pelo acusado continham conteúdo antissemita e negavam a ocorrência do Holocausto. Condenado em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a defesa impetrou Habeas Corpus perante o STF para a revisão da condenação. Por maioria de sete a três, o Plenário negou o pedido contido no remédio constitucional. Tal decisão tomou como base a necessidade de ponderação entre os princípios da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana, e reconheceu que o termo raça contido no caput do art. 20 da Lei n. 7716/89 configura conceito histórico e cultural assente em referências supostamente raciais, aqui incluído o antissemitismo (SILVA, 2016, p.10).

Logo, nesse histórico caso brasileiro, observa-se que diante dos critérios de ponderação de direitos, a prevalência foi dada à dignidade da pessoa humana e essa decisão foi muito significativa no que tange ao assunto.

Outro caso evidente de *hate speech* ocorrido, no Brasil, foi o de Marcelo Valle. Carvalho e Chemim (2019, p.70-71) explicam muito bem esse caso. De forma resumida, se tratava da propagação do discurso agressivo por parte deste contra determinado grupo de pessoas em razão das cotas raciais. Em 1ª instância foi absolvido.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o condenou, prevalecendo, assim, o entendimento de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para a prática de conduta criminosa.

Ademais, verifica-se que o Estado deve exercer seu papel de ente ativo, devendo, portanto, atuar na solução dos conflitos surgidos, observando sempre o respeito à iniciativa da parte, ao devido processo legal, à dignidade da pessoa humana, à igualdade etc.

Isso leva a acreditar que no sistema jurídico brasileiro, quando se trata de combate à intolerância e ao preconceito, o Estado não deve exercer um papel de mero espectador, mas de agente atuante diante dos casos em concreto, observando logicamente os procedimentos legais, quando, então, deverá examinar qual o direito que deverá sobressair em prejuízo do outro, visto que não há hierarquia entre eles. Eis a manifestação de Silva, I. G.R. e Silva, J.C. (2018) sobre o assunto:

No Brasil, os julgadores devem valer-se de técnicas de ponderação de valores, aplicando ao caso concreto o princípio da proporcionalidade, fazendo um exame da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito para determinar qual direito será mantido em detrimento de outro naquela circunstância, tendo em vista que a Constituição vigente não estabelece hierarquia entre direitos fundamentais, por isso, não se pode escolher de forma geral e abstrata qual direito deve prevalecer sobre outro (SILVA, I.G.R.; SILVA J.C, 2018, p.267).

Desse modo, resta claro que, no Brasil, quando houver conflito entre o direito a ser aplicado diante de um caso concreto, os julgadores devem buscar apoio na ponderação, com o propósito de decidir de maneira justa qual o direito será mantido em prejuízo de outro, levando-se em consideração que a CF/1988 não estabelece hierarquia entre os direitos fundamentais.

Freitas e Castro (2013) dispõem que:

Quanto ao discurso do ódio, entretanto, pode-se observar vedações expressas infraconstitucionais promovidas pela Lei n.7.716/89, que tipifica, em seu artigo 20, como condutas criminosas, a prática da discriminação que deprecia e desqualifica em razão da raça, cor, etnia, procedência nacional ou religião. Fica claro, portanto, o limite promovido por texto de lei infracosntitucional (sic) à Liberdade de Expressão, consoante o artigo 5º, II da CF/88, que estabelece o princípio da legalidade. Entretanto, apesar de, num primeiro momento, essas questões doutrinárias e dogmáticas aparentarem já certa estabilidade, constata-se ainda que são controvertidas, especialmente quando se verificam decisões do Supremo Tribunal Federal (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 349-350).

O que se vê é que ainda existe um longo percurso a trilhar quando se trata em *hate speech*, pois, muitas questões ainda merecem ser aperfeiçoadas e introduzidas a fim de lidar com esse problema.

Santos e Luna (2015) apresentam que:

Quanto ao Brasil, o número de ações judiciais envolvendo a temática do discurso do ódio ainda é pequeno, não por ausência de discriminação, mas pelo fato de que o preconceito, o racismo, a homofobia e a xenofobia se manifestam de modo implícito, velado, muitas vezes revestidos de humor, o que assinala um “discurso do ódio material, o que dificulta o seu combate (SANTOS; LUNA, 2015, p.138).

Os ensinamentos desses autores mostram que, apesar da quantidade de ações envolvendo o assunto ainda ser reduzida, o fato é que o *hate speech* existe, mesmo que possa surgir de forma velada.

Por este modo, a observância de medidas que irão enfrentar as questões relacionadas ao discurso do ódio precisam ser cautelosamente pontuadas, sobretudo em função da dinâmica de funcionamento deste discurso. Nessa lógica, é salutar pontuar quais medidas se mostram cabíveis no enfrentamento desse problema.

### 3.3. MEDIDAS CABÍVEIS PARA O ENFRENTAMENTO DO DISCURSO DO ÓDIO

No decurso desse trabalho, vem se demonstrando a necessidade de adotar medidas que coíbam as práticas discursivas inerentes ao discurso do ódio uma vez que estas têm causado muitos transtornos não só no Brasil como em diversos países.

E essa problemática, como demonstram as evidências, tem se dado no ápice que é justamente na valoração que tem sido atribuída à liberdade de expressão. Assim, o que tem se visto é que quanto mais poder for atribuída a ela, mais difícil se tornará para frear os confrontos.

Não se está aqui a incentivar a inferiorização da liberdade de expressão, nem mesmo a defesa de censuras a esta, mas sim o incentivo quanto a observância dos limites, pois não se pode permitir que a sociedade compactue e nem se acostume com qualquer inversão de valores. Isso significa a necessidade de existir uma harmonia entre a liberdade de expressão e demais direitos.

De forma categórica Sarlet (2019) apresenta o principal desafio encontrado pelo direito ao lidar com o discurso do ódio, conforme se vê:

Na perspectiva do Direito, um dos principais desafios segue sendo o de buscar assegurar um equilíbrio entre o exercício pleno da liberdade de expressão nas suas mais diversas dimensões, por um lado, e a necessária proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, por outro, mas também o de operar como instrumento para a afirmação, do pondo (sic) de vista transindividual, de um ambiente com níveis satisfatórios de tolerância e reconhecimento (SARLET, 2019, p.1209).

Nota-se, então, a necessidade de um equilíbrio, de modo que sejam garantidas a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, bem como a tolerância e reconhecimento entre os indivíduos no âmbito social. Assim, o modo de conciliar todos esses quesitos se torna o verdadeiro desafio inerente à questão.

No decorrer dos estudos empreendidos por esse trabalho demonstraram-se a complexidade de estabelecer medidas de enfrentamento ao discurso do ódio que possam ser aplicadas, de maneira uniforme, no Brasil e, nos demais países, por possuírem culturas, hábitos, religião e costumes diferentes. Ademais, a maneira como cada país conduz seu formato de governo – uns são mais liberais outros, não – influenciam a presença de um maior ou menor grau de liberdade de expressão, o que reflete na maneira em que se tem enfrentado

o discurso do ódio. Contudo, o que se percebe é que o discurso em questão merece ser coibido.

Conforme lição de Silva, I.G.R. e Silva, J.C., no Brasil, deve ser utilizada a técnica da ponderação diante do caso concreto, mediante o exame da necessidade, adequação, proporcionalidade, a fim de determinar qual é o direito que deve prevalecer. Veja-se:

Depreende-se que a legitimação do discurso de ódio depende do modelo adotado pelo ordenamento jurídico de cada Estado. No Brasil, os julgadores devem valer-se de técnicas de ponderação de valores, aplicando ao caso concreto o princípio da proporcionalidade, fazendo um exame da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito para determinar qual direito será mantido em detrimento de outro naquela circunstância, tendo em vista que a Constituição vigente não estabelece hierarquia entre direitos fundamentais, por isso, não se pode escolher de forma geral e abstrata qual direito deve prevalecer sobre outro (SILVA, I.G.R.; SILVA, J.C., 2018, p.267).

Nessa perspectiva, o julgador deverá, diante de um caso concreto, analisar os princípios que estão em jogo, atentando para o grau de nocividade que o discurso causou as vítimas, a fim de decidir qual é o princípio que melhor se ajusta e que deverá prevalecer em detrimento dos outros, sendo que tudo isso deverá ser feito com muito equilíbrio, a fim de evitar injustiças.

Com base na doutrina, na legislação e na jurisprudência, percebe-se que a melhor solução quanto ao enfrentamento do discurso do ódio no Brasil é utilizar-se da técnica da ponderação, contudo, sempre com cautela a fim de trilhar pela decisão mais justa possível.

Importante salientar, ainda, que quando se estuda o discurso do ódio tem se verificado a presença da intolerância em sua estrutura. Nessa linha, seria, então, a tolerância um componente para enfrentamento do problema? Acredita-se que sim. Na contemporaneidade, pessoas de todo o mundo têm clamado por indivíduos mais tolerantes, por pessoas que respeitam as outras, por cidadãos mais empáticos.

Nessa linha de raciocínio, ser negro não deve ser motivo de intolerância, pensar de maneira diversa, desde que exista respeito, não deve ser motivo de intolerância; ser cristão não deve ser motivo de intolerância. É certo que nenhum ser humano tem o poder ou capacidade de mudar o outro, ou seja, de fazê-lo tolerante. Porém, entende-se que com o investimento em um ensino de qualidade, desde os anos iniciais, com valores éticos, humanitários e com práticas de civilidade, a probabilidade de surtir efeitos positivos na formação é alta pois, como se sabe, educação é a base da construção de valores.

A fim de demonstrar a necessidade de um trabalho conjunto para tentar amenizar o problema, vale tecer os seguintes ensinamentos de Sarmento (2006) quanto à questão da repressão ao *hate speech*. Eis o disposto:

Ora, é evidente que a proibição do *hate speech*, por si só, não resolverá os problemas de injustiça estrutural e de falta de reconhecimento social que atingem as minorias. É fundamental para isso implementar ações públicas enérgicas, como as políticas de ação afirmativa, visando a reduzir as desigualdades que penalizam alguns destes grupos, e desenvolver, em paralelo, uma cultura de tolerância e valorização da diversidade, através da educação e de campanhas públicas. Contudo, nenhuma destas medidas é incompatível com a proibição das manifestações de ódio e preconceito contra grupos estigmatizados. Pelo contrário, elas são estratégias complementares e sinérgicas, que partem do mesmo denominador comum: a necessidade do Estado posicionar-se com firmeza em favor da igualdade e do respeito aos direitos dos integrantes dos grupos mais vulneráveis que compõem a sociedade (SARMENTO, 2006, n.p.).

Refletindo por meio dessas colocações, vê-se como medidas a serem aplicadas no enfrentamento ao discurso de ódio: incentivar e investir maciçamente na educação de crianças, jovens e adultos, por meio de ações públicas; a implementação de políticas de ação afirmativa, visando reduzir as desigualdades; e, por fim e não menos importante, o desenvolvimento de uma cultura de tolerância e valorização do respeito ao próximo, através de campanhas públicas, como forma de conscientizar os cidadãos a não se utilizar de tal expediente para atacar o seu semelhante ou grupos.

Acredita-se que uma educação de qualidade, em conjunto com a adoção de políticas públicas certamente contribuirão para minimizar o problema do discurso do ódio, muito embora, desde já, saiba que o problema não será solucionado em sua totalidade, visto tratar-se de conflitos inerentes à espécie humana.

Na hipótese da educação não surtir os efeitos desejados, o Estado poderá complementar com a adoção de medidas protetivas e, quando necessário, repressivas, com o intuito de desencorajar pessoas ou grupos a praticarem discursos ofensivos. Ainda que existam entendimentos de que a liberdade de expressão deve ser plena, sem limitações, a impunidade não pode se constituir como prática.

Dessa forma, acredita-se que os Estados devem disciplinar seus ordenamentos jurídicos, com clareza, estabelecendo as hipóteses em que o discurso é considerado ofensivo e quais as penalidades pertinentes, pois, a ausência de uma legislação clara também pode estimular as práticas de veiculação do discurso do ódio.

Conforme explicitado no decorrer do trabalho, o sistema americano busca resolver o discurso de ódio de uma forma, enquanto o sistema europeu de outra. Assim, verifica-se a existência de posturas diversas frente a um mesmo discurso.

E o que tem se observado é que quanto mais abertura é dada à liberdade de expressão, em sentido oposto, menos abertura é dada para a regulação do discurso de ódio e, por consequência, fica estabelecido um notório prejuízo à garantia dos direitos da personalidade.

Resta clara a necessidade da existência de uma postura que concilie a liberdade de expressão com os direitos da personalidade, tendo em vista que não é aceitável assegurar a liberdade onde valores primordiais são eliminados.

Meyer-Pflug (2009) apresenta que enquanto o sistema americano tenta permiti-lo na perspectiva de que irá inibi-lo; o sistema europeu entende que a proibição é o caminho adequado. Veja-se:

Os efeitos danosos do discurso do ódio são reconhecidos tanto no sistema americano como no sistema europeu de proteção à liberdade de expressão. Ambos condenam esse tipo de discurso, só que no americano ele é evitado por meio de sua permissão pura e simples, pois se acredita que desta forma, exposto ao debate público, ele perde a sua eficácia. Já o sistema europeu proíbe o discurso do ódio para proteger a dignidade e a própria honra das suas vítimas (MEYER-PFLUG, 2009, p. 219).

Então, resta claro que o potencial ofensivo do discurso do ódio é sentido nos dois sistemas, porém, enquanto o sistema americano entende que a liberdade plena ajuda no combate ao discurso de ódio, já que o deixa ao debate, o sistema europeu prefere proibi-lo.

E uma coisa é certa, somente a adoção pura e simples da repressão no enfrentamento a esse tipo de discurso não se mostra eficaz, de maneira que há necessidade da participação do Estado, de forma ativa, em outras frentes, como forma de aumentar a eficiência, conforme mencionado no decorrer do trabalho.

Assim, não se desconhece a importância da liberdade de expressão. Contudo, observa-se a necessidade de limites bem precisos frente aos chamados discursos de ódio, a fim de resguardar os direitos básicos dos indivíduos.

Importante aduzir, ainda, que decisões mais consolidadas nesse sentido, poderão contribuir para o fortalecimento do deslinde dessa temática que é tão instigante.

Paixão, Silva e Cabral (2018) fazendo menção a Gomes (2001) dispõem o seguinte:

Nesse contexto, tem-se que a atuação do Estado na limitação à liberdade de expressão a fim de combater o discurso de ódio é ineficaz, pois revela unicamente uma restrição ao princípio da dignidade humana. Assim, para a neutralização dos efeitos do discurso de ódio, cabe ao Estado promover políticas públicas de forma a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada da sociedade, integrando os grupos segregados e fortalecendo o debate público (PAIXÃO; SILVA; CABRAL, 2018, p.41).

Dessa análise, percebe-se que para um efetivo enfrentamento do discurso de ódio não basta apenas a limitação da liberdade de expressão, fazendo-se necessário também o implemento de políticas públicas, conforme já abordado anteriormente, pois é o conjunto de ações que permitirá o enfrentamento do problema.

Pode-se observar, ainda, que a adoção de uma legislação interna vedando a divulgação de mensagens discriminatórias, conforme acontece em alguns países, se mostra uma importante alternativa de reprimenda. Contudo, somente leis não são suficientes para inibir de fato a problemática apresentada pelo *hate speech*, mostrando-se necessária a aplicação de sanções para o caso de seu descumprimento.

Do que foi visto e analisado, entende-se que ainda não se chegou a uma solução uniforme para o enfrentamento do discurso do ódio, mas que muitos têm caminhado a fim de buscar meios de como enfrentá-lo, de modo que sejam assegurados os direitos básicos dos indivíduos.

Batista fazendo referência a Allison Harell (2010) dispõe que:

[...] a autora se posiciona receosa a leis que proíbem o discurso de ódio. Ela explica que para propor leis proibitivas é necessário, primeiro, conhecer a população onde se quer estabelecer a norma e certificar-se se essas pessoas fazem distinção entre os diversos tipos de discursos. Nesse ponto a autora defende que há diferença entre discurso censurável (aquele em que o sujeito discorda mas não incita o ódio) e o discurso de ódio (que efetivamente incita o ódio e a violência). Ela faz essa distinção por acreditar que leis proibitivas, se feitas sem esse cuidado, podem afetar diretamente à liberdade de expressão do indivíduo, já que os discursos censuráveis são apenas a exposição de uma opinião contrária e não apresentam risco às minorias (BATISTA, 2018, p.38).

Apesar do entendimento da referida autora, filia-se ao entendimento da necessidade de leis que estabeleçam limites às manifestações que disseminem o discurso de ódio, bem como na própria definição desse discurso, posto que, a existência de lacunas e conceitos abertos, atrapalham a perfectibilização da regulação do *hate speech*.

É bem verdade que existem leis que têm sido aplicadas na resolução do discurso de ódio, contudo, elas não se destinam de fato para os casos de *hate speech* e, por isso, se mostram como um mecanismo de freio, mas não como uma solução ao problema.

Importante destacar que a Corte Europeia de Direitos Humanos segue, assim como o Conselho da Europa, um conceito muito abrangente de discurso do ódio e, por isso, fica mais fácil restrições consideráveis na liberdade de expressão, como por exemplo, que a Alemanha criminalize a negação do Holocausto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudos que versam sobre o discurso do ódio ainda carecem de atenção por parte de pesquisadores, legisladores, julgadores e da sociedade de uma forma geral. Assim, a intencionalidade desse trabalho consistiu em estudar o discurso do ódio, tendo em vista que se mostra uma questão contemporânea.

A propagação dessa modalidade de discurso em nada contribui com o Estado democrático, apenas desconstrói a democracia e o próprio fundamento de liberdade de expressão, além de atingir diretamente um fundamento tão precioso para qualquer cidadão, que é a dignidade da pessoa humana.

O primeiro capítulo buscou dar ênfase à previsibilidade da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando sua importância perante a sociedade bem como na construção do Estado Democrático de Direito e, principalmente, buscou demonstrar como ela tem sido interpretada. Destacou-se a necessidade de se garantir o direito de expressão, sem censuras e repreensões deliberadas. Restando evidenciado que a possibilidade dos indivíduos terem o conhecimento dos mais diversos pontos de vista e formarem suas opiniões sobre determinado assunto contribui com o fortalecimento da democracia, pois o entendimento é fruto de uma construção, não se traduzindo em algo pronto.

Nesse capítulo inicial demonstrou-se também, por meio de alguns julgados, o peso que tem sido atribuído à liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a privacidade e intimidade puderam ser visualizadas em um segundo plano. Evidenciou-se também que, mesmo reconhecendo a importância da liberdade de expressão, esta é passível de reprimenda a fim de garantir outros direitos igualmente importantes.

Além disso, salientou-se a necessidade da utilização do juízo de ponderação quando houver conflito entre normas diante de um caso concreto, a fim de trazer uma decisão justa. Contudo, ao mesmo passo, reconheceu que muitas vezes a ponderação não é completamente imparcial, trazendo uma carga de subjetividade.

Ao final do primeiro capítulo, demonstrou-se que a problemática emana quando as manifestações de pensamentos se apresentam em forma de ofensas, na imposição de um pensamento, no propósito claro de atingir um grupo ou pessoa, o que já não poderia ser traduzido em liberdade de expressão, mas sim em discurso de ódio, o que atinge frontalmente a dignidade da pessoa humana, fundamento este que deveria ser garantido pela própria liberdade de expressão. Nesse contexto, foi explanado que utilizar-se da liberdade de

expressão para a realização de práticas danosas é algo que deve ser combatido e que o Estado deve agir para proteger os indivíduos.

Quanto à questão da dignidade da pessoa humana, ficou demonstrado que esta deve ser protegida, de forma que, manifestos degradantes devem ser rechaçados. Sendo assim, ao mesmo passo que se busca garantir a liberdade de expressão o mesmo deve ser observado quanto à dignidade da pessoa humana.

Mostrou-se ainda que, mesmo tendo conhecimento de que a dignidade é inerente à condição humana, tornam-se necessárias condições mínimas que visem protegê-la. Além disso, demonstrou-se que o conceito de dignidade não é algo pronto e acabado, e, por isso, o que configura digno ou não, o que humilha ou não devem ser observados no contexto social. Por fim, demonstrou-se que manifestações como preconceito e discriminação atingem de forma direta a dignidade da pessoa humana, de modo que existindo um conflito entre direitos, a dignidade da pessoa humana deve ser o meio de direção.

No segundo capítulo apresentou-se o cerne do trabalho que é o discurso do ódio. O foco consistiu nas bases conceituais a partir de uma revisão de literatura, onde foi possível observar que existem conceitos que acabam se mostrando restritos por não englobar outras formas de discriminação. Contudo, o que se extrai é que se trata de um discurso discriminatório que atinge pessoas em razão de alguma característica, que pode ser raça, religião, sexo, orientação sexual, etc., manifestando-se por meio de práticas, como insulto, intimidação, humilhação, inferiorização perante outro indivíduo.

Nesse sentido, buscou demonstrar que o discurso do ódio se trata de um discurso de desrespeito e humilhação, que em nada se relaciona com liberdade de expressão, merecendo, portanto, rejeição. Sendo observado como um discurso maléfico. Ademais, a intolerância demonstrou ser um componente deste discurso.

No mesmo capítulo, apresentou-se a chamada vitimização difusa, que consiste em vários indivíduos serem atingidos com esse discurso, ao invés de somente um indivíduo. Contudo, buscou-se demonstrar a possibilidade de, mesmo não sendo visível a chamada vitimização difusa, ser possível sim a configuração do *hate speech*. Pontuou-se, ainda, a necessidade de um Estado atuante quando necessário.

Mostrou-se também a visão de Ronald Dworkin e Waldron quanto à restrição a discursos de ódio, de modo que para o primeiro a restrição prejudica o processo democrático, enquanto para o segundo a restrição é algo necessário.

Demonstrou-se que o discurso do ódio fere os valores consagrados na Constituição Federal e que se mostra pertinente à adoção de leis que combatam esse problema, além de

uma tipificação clara do que consiste o *hate speech*. Oportuno destacar que buscou demonstrar que o *hate speech* não pode ser analisado de maneira restrita.

Ainda nesse capítulo, especificamente no item 2.1 abordou acerca do discurso do ódio propagado em meio às redes sociais, explicitando que junto à facilidade que as redes proporcionaram em aproximar as pessoas trouxe consigo também intensas manifestações de intolerância por parte destas. O referido subitem buscou demonstrar que as mídias digitais têm se mostrado mecanismos que contribuem com o crescimento e notoriedade desse discurso, apresentando uma faceta na qual se percebe indivíduos intolerantes, desrespeitosos, arrogantes etc.

Assim, salientou-se que não basta simplesmente que as pessoas façam uso dos meios digitais, mas que elas também saibam como usá-los de maneira consciente e que tenham ciência de que os danos decorrentes de suas condutas ensejarão responsabilidades, posto que o ambiente virtual não está isento de punição. Demonstrou-se também que, mesmo que alguém não concorde com alguma opinião ou não se simpatize com uma pessoa, o respeito deverá sempre estar presente. Em meio a tudo isso, observou-se que a internet se mostrou um espaço favorável para aqueles que buscam por atenção, daí porque muitos disseminam o ódio por meio dela. Logo, ao mesmo passo que existe uma acessibilidade maior, vê-se também maiores abusos que comprometem a liberdade de expressão. Além disso, ainda existe a dificuldade em punir aqueles que praticam ilícitos no ambiente virtual, por particularidades que são atinentes às próprias mídias digitais, como, por exemplo, anonimato, perfis falsos e outros.

Quanto ao item 2.2 este fez menção às *fake news* como mecanismo difusor do discurso do ódio. Assim, foi demonstrado que as *fake news*, notícias falsas, podem se tornar um caminho para a disseminação do ódio através das redes sociais, além de não contribuir com o fortalecimento da democracia. Ademais, salientou a necessidade de atenção a este assunto.

No item 3.1, abordou-se o discurso do ódio à luz do direito comparado, tomando-se como referência: Estados Unidos, Canadá e Alemanha. Este tratou de demonstrar a maneira como os mencionados países lidam com o discurso do ódio e, ao mesmo tempo, qual a valoração atribuída à liberdade de expressão. Observou-se que em países com regimes liberais o discurso do ódio, em regra, é mais intenso. Ao passo que em países menos liberais, em regra, é menos intenso.

Percebeu-se também que em países europeus a dignidade da pessoa humana, muitas vezes, prevalece sobre a liberdade de expressão. No comparativo entre o sistema americano com o sistema alemão, o sistema americano reprime o discurso do ódio tardiamente, enquanto

o sistema alemão o quanto antes. De modo que, o trabalho se filiou a forma como o sistema alemão se engaja para combater o *hate speech* entendendo como a maneira mais adequada.

Como uma das ideias de destaque, citou-se o entendimento de John Stuart Mill, acerca da busca da verdade, na qual as mais variadas ideias devem vigorar, ainda que equivocadas, a fim de se alcançar a verdade, e por isso, a liberdade de expressão não deve ser restringida. Apesar da argumentação do filósofo, o trabalho não coaduna com este posicionamento.

Demonstrou-se que os Estados Unidos valorizam muito a liberdade de expressão em detrimento de princípios básicos do indivíduo e isso é visto como decorrência da Primeira Emenda. Ademais, pontuou-se acerca do mercado de ideias dos quais eles se baseiam. No que tange ao Canadá observou-se que a liberdade de expressão não tem uma proteção exacerbada como nos EUA, pois ele estabelece limites, de modo que este se baseia no modelo europeu. Quanto à Alemanha, esta tem dado maior prevalência a direitos como dignidade, honra, além de ter demonstrado uma preocupação com o discurso do ódio. Nesta se vê maiores reprimendas quanto ao discurso do ódio e o estabelecimento dos casos em que ele se configura.

Quanto ao item 3.2, qual seja, o tratamento do discurso do ódio no Brasil refletiu-se acerca do significativo valor da liberdade de expressão na Constituição Federal. Contudo, como demonstrado, este direito não é absoluto.

Nesse contexto, explanou-se que o discurso do ódio não deve ser confundido com a liberdade de expressão, de forma que enquanto o primeiro atinge determinadas pessoas pelo seu teor discriminatório e ofensivo, a liberdade de expressão, visa o direito à manifestação conforme previsto na Constituição Federal, qual seja, protegendo os direitos básicos do cidadão.

Discutiu-se também o fato de inexistir no Brasil lei específica que aborde o tema discurso do ódio, bem como, que estabeleça os limites em que seja possível determinar aonde acaba um direito e inicia o outro, o que enseja dificuldades ao lidar com casos concretos. Ressaltou-se, portanto, a existência de leis esparsas que acabam servindo de base para o enfrentamento deste discurso. Sendo assim, explicitou-se a necessidade de regulamentação.

Nesse capítulo também discorreu-se o primeiro caso que tratou de discurso do ódio no Brasil: o caso Ellwanger. Citou-se também o caso de Marcelo Valle.

Sequencialmente, tratou da necessidade do papel do Estado em assumir-se como agente ativo frente aos casos concretos e não como um mero espectador e, por isso, deve existir todo um cuidado ao se deparar com estes casos.

Por fim, no último capítulo, tratou das medidas para enfrentamento do discurso do ódio, sendo aduzido que se faz necessário limites concernentes à liberdade de expressão, além de uma harmonia entre direitos.

Mencionou-se, ainda, a necessidade da utilização da técnica da ponderação para que prevaleça o direito mais apropriado ao caso. Entretanto, esta ponderação deve ser cautelosa a fim de buscar uma decisão justa.

No mesmo capítulo, demonstrou-se a importância da tolerância como mecanismo para enfrentamento desse discurso, além de uma educação fortalecida desde a fase inicial. Assim, observou-se como medida, a educação e políticas públicas, além da participação do Estado de modo repressivo, quando necessário.

Além disso, abordou-se que os Estados devem deixar claro as hipóteses em que o discurso de ódio é considerado ofensivo, bem como as penalidades. Apresentou-se ainda que, mesmo não existindo uma solução uniforme de enfrentamento, existe uma caminhada na busca de como lidar com esse problema. Ademais, pontuou-se a necessidade de leis que limitem o discurso de ódio e o defina, a fim de contribuir com a regulação do *hate speech*.

Portanto, através de tudo que foi observado em cada capítulo deste trabalho considera-se que o discurso do ódio, apesar de muito frequente no cenário atual, ainda tem sido enfrentado de maneira muito retráida. Primeiro porque se observa uma deficiência no que tange à definição e tipificações próprias, o que já prejudica no trato do assunto.

Outro aspecto a ser considerado é que, mesmo sabendo que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a proteção da dignidade, intimidade e honra, o que se tem visto é que a liberdade de expressão ainda é muito protegida, o que, resguardadas as devidas proporções de cada situação e contexto, pode se tornar um problema, pois contribui para acentuar, ainda mais, manifestos deste tipo e, por consequência, prejudica a sua represália.

Na linha de raciocínio desenvolvida nesse trabalho, o objetivo não se constitui em ratificar uma compreensão de mundo sob o manto do politicamente correto, em que qualquer brincadeira seja considerada ofensiva, onde qualquer posicionamento que desagrade o outro seja considerado uma afronta. Entretanto, percebe-se a existência de uma amplitude que permite e facilita a incidência do discurso do ódio. Quantas vezes o humor vem revestido dele, por meio das piadas, do chamado “*stand up comedy*”, das charges, dos *memes*. E o que dizer dos espaços destinados a comentários em páginas da internet, em que, muitas vezes, se torna palco de insultos. Quem nunca se deparou com a denominação dos chamados “gados”, “bolsominions”, “globolixo”, “esquerdistas”, dentre outras designações que se popularizam na

atual conjuntura. São essas e outras atitudes similares que, de certa forma, fomentam a vontade do embate, do conflito e da intolerância.

Quanto ao cenário virtual, reforça-se mais uma vez a necessidade de uma regulamentação maior no que tange às mídias virtuais, pois esse espaço ainda não está preparado para a realidade apresentada, tanto no que se refere ao discurso do ódio, como das chamadas *fake news* que, juntamente com aquele tem se mostrado um problema da atualidade. Ademais, a chamada Lei do Marco Civil da Internet, oportunamente citada no trabalho, apesar de ser importante no que se refere à regulação da internet, ainda não é um instrumento que, no campo da legislação nacional, resolve de fato o problema em debate. Logo, observa-se a necessidade de leis que se adequem aos problemas que vão surgindo com a virtualização.

Ademais, o discurso do ódio não é um problema que se resolve somente por leis, políticas públicas, ou mesmo em limitações na liberdade de expressão, torna-se necessário também um envolvimento da própria sociedade, pois procede desta os manifestos ofensivos, as condutas discriminatórias e as atitudes preconceituosas. Portanto, as pessoas, integrantes da sociedade, precisam de fato pautar suas práticas aliada a questões como respeito, tolerância, cordialidade, pois é o conjunto de esforços que contribuirão para diminuir a disseminação deste tipo de discurso. Por este modo, percebe-se a necessidade de um olhar mais direcionado ao assunto, pois tem atingido pessoas e, em última instância, a coletividade.

Espera-se que o trabalho tenha contribuído com o entendimento maior acerca do assunto e que tenha alcançado, de alguma forma, o propósito de demonstrar a necessidade de sua repressão e isso, nada tendo a ver com censura, mas sim com a busca por uma sociedade mais justa e harmônica, na perspectiva da consolidação do regime democrático, pressuposto defendido ao longo da feitura do trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Ayla do Vale; Misi, Márcia Costa. Da liberdade de expressão ao discurso de ódio: uma análise da adequação do entendimento jurisprudencial brasileiro à jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos/From freedom of expression to hate speech: an analysis of the adjustment of the Brazilian case law to the case law of the Inter-American Court of Human Rights. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n.35, p. 149-170, v.esp., dez.2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69863>>. Acesso em: 25 nov.2020.
- ARAÚJO, Jaianny Saionara Macena de Araújo; SARAIVA, Magno Gurgel; GODINHO, Adriano Marteleto. Liberdade de expressão e ponderação de valores: tutela da dignidade da pessoa humana *versus* hate speech./ Freedom of expression and balancing values: protection of human dignity versus hate speech. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n.40, p.101-115, ago.2019. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/84601/53857>>. Acesso em: 25 nov.2020.
- ASENJO, Porfirio Barroso; TALAVERA, María del Mar López. **La libertad de expresión y sus limitaciones constitucionales**. Fragua Editorial, Madrid: 1998.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista USP**, São Paulo, n.53, p.90-101, março/maio 2002.
- BALEM, Isadora Forgiarini. **O impacto das fakenews e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede**: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. 8 a 10 de novembro de 2017 – Santa Maria/ RS. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>>. Acesso em: 12 set.2020.
- BANHOS, Sérgio. **Democracia e sistema de justiça**: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal/ Alexandre de Moraes, André Luiz de Almeida Mendonça (Coord.). – Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake News [livro eletrônico]: a conexão entre a desinformação e o direito. Diogo Rais (Coordenador). 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação (versão provisória para debate público). Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <[https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>. Acesso em: 23 nov.2020.(não publicado)
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da lei de imprensa. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 235:1-36, Jan./Mar.2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- BATISTA, Andreia Aparecida. O embate entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise do caso Levy Fidelix. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos Políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 35-58. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018\\_pereira\\_direitos\\_politicos\\_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 14 set.2020.
- BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das *fake news* e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo

Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018\\_pereira\\_direitos\\_politicos\\_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 14 set.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23.jun.2020.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas observações sobre o direito Alemão e o Americano. **Direito Público**, v.4, n.15, p.117-136, jan/mar.2007. ISSN 1806-8200. Porto Alegre. Disponível em: < <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/541> > Acesso em: 11.fev.2021.

CARDOSO, Sarah Corrêa; ZAGO, Camila; SILVA, Bianca Vieira da. **Discurso de ódio nas redes sociais. Dignidade da pessoa humana face o abuso da liberdade de expressão e suas limitações**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/71639/discurso-de-odio-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CARVALHO, Anna Carolina Sousa Lopes; CHEMIM, Luciana Gabriel. Hate Speech versus Liberdade de expressão. **R. Curso Dir.** UNIFOR-MG, Formiga, v. 10, n.1, p. 59-81, jan./jun.2019. Disponível em: <<http://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1011>>. Acesso em: 17 nov.2020.

COSTA NETO, João. **Liberdade de expressão: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. **A dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais do processo do contraditório e celeridade processual**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Departamento de Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Renovar. ISBN: 9788571474871. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife,146 p. 2005.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão/ Freedom of Speech and Hate Speech: an analysis of possible limits for freedom of speech. **Sequência** (Florianópolis), n.66, p.327-355, jul.2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>>. Acesso em: 11 abr.2020.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Inteligência artificial nas campanhas eleitorais: A democracia das plataformas no banco dos réus**. Tese (Doutorado em Direito). Editora Dialética. Fortaleza, 2020, 252p.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Crimes contra os direitos da personalidade na internet: Violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2015. 200p. e-book.

LEI n°. 7.716/89. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro-1989-356354-publicacao-original-1-pl.html>>. Acesso em: 12 dez.2020.

Lei n°. 12.965/2014. **Planalto**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 16 dez.2020.

LIMA, Jefferson do Nascimento de Sousa; CARDOSO, Fernando da Silva. Discursos de ódio em meios virtuais e o exercício da liberdade de expressão: O judiciário brasileiro em três atos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v.6, n.1, 2018. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/325>>. Acesso em: 07 out.2020.

LIMA, Raísa Mafra de. **Liberdade de expressão x os discursos de ódio na internet**. Monografia (Curso de Direito). 2015, 53p. Boa Vista. Universidade Federal de Roraima- UFRR.

LLINARES, Fernando Miró. Taxonomía de la comunicación violenta y el discurso del odio en Internet. IDP. **Revista de Internet, Derecho y Política**, núm.22, junio, 2016, pp.82-107. Universitat Oberta de Catalunya. Barcelona, España. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/328342884\\_Taxonomia\\_de\\_la\\_comunicacion\\_violenta\\_y\\_el\\_discurso\\_del\\_odio\\_en\\_Internet](https://www.researchgate.net/publication/328342884_Taxonomia_de_la_comunicacion_violenta_y_el_discurso_del_odio_en_Internet)>. Acesso em: 10 nov.2020.

LOSS, Gabriel. **Entenda a polêmica envolvendo o Porta dos Fundos, Cristãos e Grupo Integralista**. Diário da Manhã, 26 dez.2019, Passo Fundo (RS). Disponível em: <<https://diariodamanha.com/noticias/entenda-a-polemica-envolvendo-o-porta-dos-fundos-cristaos-e-grupo-integralista/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Limites entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio: controvérsias em torno das perspectivas norte-americana, alemã e brasileira. **Gênero & Direito**, v.3, n.2, 3 nov. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20472>>. Acesso em: 20 set.2020.

MACHADO, Jónatas E.M. Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas e equiparadas. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. – Coimbra: Imprensa da Universidade, 1914-. -V.85 (Jan.2009), p.73-109.

MACHADO, Vinicius Rocha Pinheiro; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e novas tecnologias: o discurso do ódio na internet como mecanismo de controle social. **Revista de Informação Legislativa**, v.55, n.220, out./dez.2018, p.29-51. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/552767>>. Acesso em: 10 abr.2020

MELO, Ana Patricia Vieira Chaves; MELO, Bricio Luis da Anunciação Melo. A dignidade da pessoa humana como limitação ao discurso do ódio: um caminho da fraternidade. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, e-ISSN: 2526-0197, Salvador, v.4, n.1, p. 56-77, jan./jun. 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/4022>>. Acesso em: 20 set.2020.

MENDONÇA, Analméria da Silva Cabral de. **Liberdade de expressão nas mídias virtuais: discursos de ódio e notícias falsas como meios de violação dos Direitos Humanos nas interlocuções virtuais**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. Recife, 2019, 167 f. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/35982>>. Acesso em: 14 out.2020.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito *versus* limites à liberdade de expressão/ The Brazilian Supreme Court and the hate speech in social media: rights exercise versus freedom of speech limits. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.7, n.3, 2017, p.313-332. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4920/3647>>. Acesso em: 11 abr.2020.

Notícias STF. **Cassada decisão que suspendeu venda de biografia não autorizada de Suzane Richtofen.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=433089>>. Acesso em: 14 out.2020.

Notícias STF. **Presidente do STF suspende proibição de exibição de especial de Natal do Porta dos Fundos.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434478>>. Acesso em: 21 dez.2020.

OLIVEIRA, Igor Bruno Silva de. Os limites da propaganda eleitoral negativa e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 59-75. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018\\_pereira\\_direitos\\_politicos\\_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 20 set.2020.

OLIVEIRA, Tânia Maria Saraiva de. **Discurso de ódio e o Supremo diante da Esfinge: decifra-me ou te devoro!** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/24/discorso-de-odio-e-o-supremo-diante-da-esfinge-decifra-me-ou-te-devoro>>. Acesso em: 10 nov.2020.

PAIXÃO, Alessandro Gonçalves; SILVA, Debora Pereira; CABRAL, Nuria Micheline Meneses. Liberdade de expressão e hate speech no estado democrático de direito/ Freedom of Speech and hate speech in the democratic state of law. **Revista de Direito**, Viçosa, v.10, n.01, 2018, p.23-51. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/327147405\\_LIBERDADE\\_DE\\_EXPRESSAO\\_E\\_HATE\\_SPEECH\\_NO\\_ESTADO\\_DEMOCRATICO\\_DE\\_DIREITO](https://www.researchgate.net/publication/327147405_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_HATE_SPEECH_NO_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO)>. Acesso em: 10 nov.2020.

PAMPLONA, Danielle Anne. O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática/ The content of freedom of expression, hate speech and the democratic answer. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v.14, n.1, p.297-316, jan./abr.2018. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1788>>. Acesso em: 15 nov.2020.

PAMPLONA, Danielle Anne; MORAES, Patricia Almeida de. **O discurso de ódio como limitante da liberdade de expressão.** **Quaestio Iuris**, v.12, n.02, Rio de Janeiro, 2019, p. 113-133. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/37081>>. Acesso em: 20 set.2020.

PAULINO, Lucas Azevedo. **Imunidade material parlamentar, liberdade de expressão e discurso do ódio:** parâmetros para o tratamento jurídico do *hate speech* parlamentar. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos Políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Biblioteca digital da Justiça Eleitoral (TSE), Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 137-162. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018\\_pereira\\_direitos\\_politicos\\_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 10 out.2020.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Ensaio sobre o ódio e a intolerância na propaganda eleitoral.** In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos Políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Biblioteca digital da Justiça Eleitoral (TSE), Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 221-240. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018\\_pereira\\_direitos\\_politicos\\_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 15 set.2020.

PIERONI, Taciana Nogueira de Carvalho. Liberdade de expressão não é discurso de ódio. **Dom Helder – Revista de Direito**, v.2, n.4, p.213-229, set/dez.2019. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1624>>. Acesso em: 18 nov.2020.

**Reclamação 38.201**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL38201.pdf>>. Acesso em: 18 nov.2020.

RODRIGUES, Michelle Fernanda Góes. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. Monografia (Curso de Direito). Presidente Prudente: SP, 2017.

SANTOS, Gustavo Ferreira; LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca. Limites entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio: controvérsias em torno das perspectivas norte-americana, alemã e brasileira/ Tracing de line between freedom speech and hate speech: controversies involving the american, german and brazilian perspectives. **Revista Científica Internacional**, n.1, v.10, art.n.5, jan./mar.2015.

SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. **O discurso do ódio em redes sociais**. 1ª ed. Lura Editorial. São Paulo, 2016. e-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional- RBDC**, v.09, jan./jun.2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais/ Freedom of expression and the problem of regulating hate speech in social networks. **Revista Estudos Institucionais**, v.5, n.3, p.1207-1233, set./dez.2019.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. **Revista de Direito do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, ano 1, n.4, out./dez.2006. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 22 nov.2020.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n.207, p. 143-158, jul./set.2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/515193>>. Acesso em: 20 nov.2020.

SILVA, Camila Morás da; MONTEIRO, Paola Wouters; GREGORI, Isabel Christine Silva de. **Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio na mídia atual**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-8.pdf>>. Acesso em: 08 abr.2020.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. Liberdade de expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável?/ Freedom of speeche and its limits: The hate speech is tolerable?. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v.3, n.5, p.255-273, 2º sem.2018- ISSN 1678-3425. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519>>. Acesso em: 08 abr.2020.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **R. Dir. Adm.** Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SILVA, Rosane Leal da; RUE, Leticia Almeida de la; GADENZ, Danielli. Discurso de ódio na internet e multiculturalismo: uma questão de conflito entre liberdade de expressão *versus* dignidade da pessoa humana/ Hate Speech on the internet and multiculturalism: a matter of conflict between freedom of speech versus human dignity. **Revista Científica Direitos Culturais –RDC**, v.9, n.18, mai./ago.2014, p.129-151. Disponível em:

<<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/1250/646>>. Acesso em: 10 set.2020.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: Jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV** [online], v.7, n.2, p. 445-468, jul./dez.2011. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200004&script=sci\\_abstract&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200004&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: nov.2020.

SILVA, Thaís Moreth da. **O discurso do ódio como instrumento balizador e limitador da liberdade de expressão**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2016. Disponível em:

<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2016/pdf/ThaisMorethdaSilva.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/ThaisMorethdaSilva.pdf)>. Acesso em: 11 abr.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ag.Reg. na Reclamação 38.201**. São Paulo. 0034040-55.2019.1.00.0000, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 21/02/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-047 06-03-2020. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860685997/agreg-na-reclamacao-agr-rcl-38201-sp-sao-paulo-0034040-5520191000000/inteiro-teor-860686007?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 dez.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.566** DF-Distrito Federal 0003848-72.2001.1.00.0000, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 16/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-225 23-10-2018). Disponível em: <

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768158103/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2566-df-distrito-federal-0003848-7220011000000/inteiro-teor-768158113>>. Acesso em: dez.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815**. Distrito Federal. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>> . Acesso em: 13 nov.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Reclamação 38.201**. São Paulo. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL38201.pdf>>. Acesso em: 19 dez.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Reclamação 38.782**. Rio de Janeiro. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-concede-liminar-suspende.pdf>> . Acesso em: 27 nov.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADO: 26 DF** 9996923-64.2013.1.00.0000, Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação:06/10/2020.

Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939911266/acao-direta-de-inconstitucionalidade-por-omissao-ado-26-df-9996923-64.20131000000>>. Acesso em: 22 dez.2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **HC: 82424 RS**, Relator: Moreira Alves, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL -02144-03 PP- 00524. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corporis-hc-82424-rs>>. Acesso em: 14 de dez.2020.

STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais/ Freedom of Expression and Hate Speech: The discursive conflict in social networks. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.10, n.2, 2015. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/304198404\\_LIBERDADE\\_DE\\_EXPRESSAO\\_E\\_DISCURSO\\_DO\\_ODIO\\_O\\_CONFLITO\\_DISCURSIVO\\_NAS\\_REDES\\_SOCIAIS](https://www.researchgate.net/publication/304198404_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_DISCURSO_DO_ODIO_O_CONFLITO_DISCURSIVO_NAS_REDES_SOCIAIS)>. Acesso em: 23 abr.2020.

TOQUERO, M.<sup>a</sup> Aránzazu Moretón. El <<ciberodio>>, la nueva cara del mensaje de odio: entre la cibercriminalidad y la libertad de expresión. Universidad de Valladolid. **Revista Jurídica de Castilla y León**. n.º 27, mai.2012. Acesso em: 17 dez.2020.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n.200, out./dez.2013. Disponível em:

<[https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/200/ri/v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/200/ri/v50_n200_p61.pdf)>. Acesso em: 14 set.2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). **Manual de Normalização de Documentos Científicos de Acordo com as Normas da ABNT**. Curitiba: Editora da UFPR, 2015. 327 p. Revisão final Maria Simone Utida dos Santos Amadeu, et al.